



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	8
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	37
1ªSECAM - Atas	37
1ªSECAM - Acórdãos	37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	37
2ªSECAM - Pautas	37
2ªSECAM - Atas	37
2ªSECAM - Acórdãos	37
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
INSTITUTO RUI BARBOSA	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	43
Editais	45
Despachos	45
Informações	61
Atos de Alerta Municipais	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão	62
GP - Portarias	62
LICITAÇÕES E CONTRATOS	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Audidores – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 15 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 18 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 388530/22
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 412872/22
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 416746/22
 Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 418544/22
 Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
 Interessado: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 419249/22
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
 Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559611/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/08/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 282676/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 LOPES (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 771250/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 639910/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 123829/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 488690/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAUTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

Processo: 149062/21 Vista desde 11/04/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE

ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARCAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691940/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, PETRONIO CARDOSO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 407150/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 432929/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 572577/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 418555/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, Zaqueu Luiz Bobato

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 685240/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILEIRO, DECIO SABBATINI BARBOSA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636207/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711624/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS (Procurador(es): FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI)

Processo: 717355/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO (Procurador(es): RAFAEL TADEU MACHADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 717398/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636339/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636371/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636401/21 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ALBERTO PACKER HINTZ (Procurador(es): GLAUCO KELLY GONCALVES, JOSSAN BATISTUTE, BRUNO GALOPPINI FELIX, LARISSA CRISTINA NISHIMURA, RENAN DE QUINTAL), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711586/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 947532/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 466374/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), JOÃO MANOEL PAMPANINI (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 500807/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 732728/21
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA, ZENON SILVA NETO

CONSULTA

Processo: 276250/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221510/10
Entidade: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FLADEMIR BORELLI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM), PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (Procurador(es): JOAO MORAIS DO BONFIM)

Processo: 16854/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA LTDA, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 327136/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA

Processo: 497527/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675546/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIMÁQUINAS - ADAO FAUSTINO EPP (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CELSO FERNANDO GOES, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 709610/21
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561690/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 56252/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 787595/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, MARCOS FIORAVANTI, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 693853/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 140999/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESIS), DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, EMERSON GIL TREMEA (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU), FABIANO RAUPP LUIZ, HELIO NASCIMENTO (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDOU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESIS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 395914/20 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL,

MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 682020/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 755213/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 380477/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 01/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAUMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192417/22
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 205616/22
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Processo: 283579/22

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 201781/21

Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487487/19

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

Processo: 452016/21

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 473390/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 467168/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 168087/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Interessado: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA (Procurador(es): JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, JONATAS THANS DE OLIVEIRA), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494990/17

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 572348/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS), JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 690197/21

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, GENESIS MACHADO & CIA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 25/04/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 165508/07

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285458/22

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 713599/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE

(Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88222/22
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): MARIA JÚLIA GIANNASI), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 570850/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CLEBER LENZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSE CARLOS DIAS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 781857/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 194193/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRÉSOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 560749/21
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A EM LIQUIDACAO
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 140015/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 223778/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 50496/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, AGNALDO ROGERIO RODRIGUES),

Processo: 500480/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 100957/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL (Procurador(es): Bruno Felipe Santos Silva), ANGELO MOCELIN (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO CARLOS BARBIERO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), LILIANA RIBAS TAVARNARO (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA), PEDRO WOSGRAU FILHO (Procurador(es): Bruno Felipe Santos Silva), WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, JOSUE CORREA FERNANDES, ALINE FERNANDA MAIA, MAURICIO LUZ), ZELIA MARIA LOPES MAROCHI (Procurador(es): Roberto Ribas Tavarnaro, ALINE FERNANDA MAIA)

Processo: 711204/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 168679/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: DALCI FILIPETTO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FRANCIEL LUIS BONET, JOSÉ LUIZ SARI, MARISTELA TRES FILIPETTO, MIGUEL JAMUR, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 01/08/2022
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)
Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 20185/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 10590/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22 EM 17 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 342807/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SOLO NETWORK BRASIL LTDA

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 344250/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212477/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 197605/22 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 359809/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 422578/18 Vista desde 27/04/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 638388/19 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 107587/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI)
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), ARQUIMEDES ZIROLO, CÉLIO DE CARLIS (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), CLAUDINEI ANTONIO OLIANI (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), CLAUDINEI DE CARLI, JOSE CARLOS PAIXÃO (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), MAURICIO RICARDO JULIANI (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI), NELDO ZIMERMANN (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), OSMANIR CESTARI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THELMA NUNES (Procurador(es): LEONARDO RUI CAVALETTI), WANDER JOSE GUANDALINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263721/22 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/07/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO

TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/08/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/08/2022
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 630200/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388362/22 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 116575/22 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 170383/22 Adiamento Regimental desde 10/08/2022
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 293639/22 Vista desde 13/07/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRIA DA COSTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, MATHEUS GUIMARAES PITTO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 27/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-219988/16

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1382/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Processos administrativos de concessão de diárias contendo erros formais. Justificativas acatadas pela unidade técnica. Montante pago irregularmente com valor irrisório, que não justificam a abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência parcial do feito e expedição de Recomendação à municipalidade.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Denúncia, formulada pela sra. TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA (peça 02), por meio do qual noticiou fatos ocorridos no MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO nos exercícios de 2013 a 2015, os quais, em tese, seriam irregulares, já que servidores, incluindo o então Prefeito, Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES e o Vice-Prefeito, Sr. FRANCISCO ANTÔNIO BONI teriam recebido diárias em desacordo com a legislação local, inclusive em finais de semana e feriados, não havendo interesse público que as justificasse.

Após o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, ter solicitado informações preliminares à municipalidade, este determinou o recebimento do feito e a citação dos interessados para apresentação de defesa, com o posterior encaminhamento do feito às unidades competentes para a sua instrução, conforme Despacho nº 25/17 (peça 22).

A municipalidade acostou sua defesa às peças 36/47, aduzindo que as diárias são pagas de acordo com orientação desta Corte e amparadas pela legislação local, sendo concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Ainda, que no ano de 2005 foi promulgada a Lei Municipal de nº 003/2005 que institui o regime de adiamento, que posteriormente foi revogada pela Lei Municipal nº 091/2009 que se encontra vigente e que disciplina detalhadamente o tema em tela. Ademais, que mantém o dever do agente político ou servidor público de proceder à prestação de contas das diárias ou adiamento, nos termos do art. 15, parágrafo único da citada normativa e que a prestação de contas é analisada por uma comissão.

Tais informações constariam no Portal da Transparência do Município, disponível para consulta e que em todos os pedidos de diárias de ambos os denunciados, menciona no pedido de diária o local que o agente público terá reunião, ou outro compromisso oficial, representando o Ente (prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo), rogando, ao final pela improcedência do feito.

Às peças 49/60, o então Vice-Prefeito Municipal, FRANCISCO ANTONIO BONI, reproduziu a defesa trazida pela municipalidade, assim como o sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, então Prefeito, às peças 62/73.

Na Instrução nº 1356/18-COFIM (peça 75), a unidade opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, fundado tal entendimento no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017, dado que o montante das discrepâncias apuradas seria inferior ao valor de alçada.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer n.º 348/18 (peça 76), se manifestou no mesmo sentido.

Pelo Despacho n.º 1028/18- GCAML (peça 77), restou consignado que não haveria aplicação da supracitada Resolução, vez que não há disposição legal de que o valor de alçada também seja praticado em Denúncias.

Por meio da Instrução 4753/21 – CGM (peça 78), esta Unidade Técnica opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade do adequado exame da matéria.

No Despacho nº 1530/21 – GCAML (peça 80), entendeu-se pela necessidade de que o ordenador de despesas à época, Sr. FRANCISCO ANTONIO BONI, fosse novamente chamado para se manifestar nos presentes autos, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, considerando os apontamentos constantes na Instrução 1356/18 – COFIM, em que a unidade detectou a ocorrência de irregularidades na concessão de diárias nos processos administrativos nº 357/2015, 361/2015, 364/2015, 365/2015, 369/2015, 389/2015, 391/2015, 397/2015, 399/2015.

O interessado apresentou sua defesa às peças 85/96, aduzindo, em síntese, que houve erro de digitação nas requisições nominadas, não havendo irregularidade na concessão das diárias. Ao final, rogou pela improcedência do feito.

É o relatório.

II – INSTRUÇÃO

Em sua derradeira manifestação, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (Instrução nº 1297/22 – peça 97), após a apresentação das justificativas pelo interessado, assim consignou acerca da análise dos processos de concessão de diária, em específico:

a) Processo Administrativo nº 357/2015

Apontamento inicial: No cargo de motorista, tendo como destino da viagem o Município de Maringá, e com 10 diárias reduzidas (sem pouso), cada uma das diárias teria o valor de R\$37,10, como demonstrado na tabela 03, portanto o montante correto seria no valor de R\$371,00, e não R\$284,40 como foi o solicitado (...) No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi a cobrança no valor de R\$28,44 em cada diária, e não no valor de R\$37,10, como seria o correto.

Contraditório: Servidor José Pais Filho, motorista, locado na Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade. Que no referido caso as viagens foram realizadas para cidade de Paranavaí, no entanto, o extrato da publicação da concessão da diária foi publicado errado, houve um erro de digitação, ou seja, onde está escrito Maringá deveria ser Paranavaí, pois as viagens foram realizadas para cidade de Paranavaí. Observa-se que as notas fiscais juntadas na prestação de conta são da cidade de Paranavaí, a descrição do empenho cita a cidade de Paranavaí, ou seja, caso evidente de "erro de digitação" (...)

Análise: conforme documentação juntada (peça 86), o deslocamento foi para Paranavaí, tendo ocorrido mero erro de digitação.

b) Processo Administrativo nº 361/2015

Apontamento inicial: No cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Curitiba, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$37,10, como demonstrado na tabela 03, o montante correto seria no valor de R\$37,10, e não R\$191,75 como foi o solicitado (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi o enquadramento do motorista nos casos da Tabela 01, como sendo "Outros Cargos em Comissão e Servidores Municipais" estabelecendo a ele o valor de R\$191,75, sendo que o mesmo deveria se enquadrar na Tabela 03, tendo como valor das diárias R\$37,10.

Contraditório: Servidor Elias Pires Pietro, motorista, locado na Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade. Que no caso em tela houve erro descrição do pedido da diária, o que provocou erro no histórico do empenho. Contudo conclui-se que a cidade de Curitiba fica a uma distância de 598km do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, ida e volta mais de mil quilômetros, o que não se faz em menos de 12 horas. Desta forma com mais de 12 horas de viagem a pessoa deverá realizar várias refeições, o que não se faz com o valor de R\$37,10 (trinta e sete reais e dez centavos). Assim, que houve erro na descrição a diária, onde se Le diária reduzida, deve-se ler diária completa no empenho, pois o pedido de diário do servidor não menciona diária reduzida, assim, que efetivamente encontra-se demonstrado que o servidor viajou para cidade de Curitiba realmente. Segue em anexo documentos comprobatórios do alegado, empenho, prestação de contas (...)

Análise: considerando a distância entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e Curitiba, a justificativa se mostra adequada, sendo o caso de concessão de diárias envolvendo pouso na cidade.

c) Processo Administrativo nº 364/2015

Apontamento inicial: No cargo de Conselheiro Tutelar, tendo como destino da viagem o Município de Salto, cidade interiorana São Paulo, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$137,32, o montante correto seria no valor de R\$137,32, e não R\$191,75 como foi o solicitado (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi o enquadramento do Conselheiro Tutelar nos casos da Tabela 01, como sendo o destino da viagem "Curitiba e outras capitais" estabelecendo a ele o valor de R\$191,75, sendo que o mesmo deveria se enquadrar na Tabela 01, "Cidades interioranas do país" tendo como valor das diárias R\$137,32.

Contraditório: Conselheiro tutelar Sr. Michel da Silva Rodrigues. No caso em tela houve um erro de interpretação da lei, pois possivelmente entendeu o conselheiro que por ficar a cidade de Salto/SP a uma distância superior que a cidade de Curitiba, ou seja, de 759,80km, ida e volta totalizando 1.519,60 km, o valor da diária seria igual para cidade de Curitiba, contudo não encontra vestígio de ilegalidade, conduto interpretação incorreta da lei que disciplina a material. (...)

Análise: a irregularidade foi reconhecida em contraditório, de modo que foi pago pela diária R\$ 54,43 a mais que o devido.

d) Processo Administrativo nº 365/2015

Apontamento inicial: como no caso acima, contudo agora quanto ao cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Salto, cidade interiorana São Paulo, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$137,32, o montante correto seria R\$137,26, e não R\$191,75 como foi o solicitado (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi o enquadramento do Motorista nos casos da Tabela 01, como sendo "Outros Cargos em Comissão e Servidores Municipais" estabelecendo a ele o valor de R\$191,75, sendo que o mesmo deveria se enquadrar na Tabela 01, "Outros Servidores Municipais" no valor de R\$137,32, devido ao fato do destino ser uma cidade interiorana.

Contraditório: Servidor Valdir Marcos Garcia, motorista, locado na Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, contudo cedido naquele dia para Secretaria Municipal de Assistência Social desta Municipalidade. Trata do motorista que levou o conselheiro tutelar Michael a cidade de Salto/SP, que neste caso houve o mesmo erro de interpretação da lei do caso acima, viagem de mais de 11 horas, com distância superior a cidade de Curitiba, o que levou a concluir que o valor da diária seria o mesmo da cidade de Curitiba, contudo não encontra vestígio de ilegalidade, conduto interpretação incorreta da lei que disciplina a material, esclarecendo, que as fiscalizações nas diárias ficaram mais rigorosas com a identificação de interpretações equivocadas, bem como houve mudança da legislação de diária, não deixando margens a interpretações erradas. (...)

Análise: a irregularidade foi reconhecida em contraditório, de modo que foi pago pela diária R\$ 54,43 a mais que o devido.

e) Processo Administrativo nº 367/2015

Apontamento inicial: No cargo de Diretora, tendo como destino da viagem o Município de Maringá, e com 03 diárias reduzidas, as quais teriam o valor de R\$57,67 cada, como demonstrado na tabela 02, o montante correto seria no valor de R\$173,04, e não R\$411,96 como foi o solicitado (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi o enquadramento da Diretora nos casos da Tabela 01, como sendo "Outros Cargos em Comissão e Servidores Municipais" estabelecendo a ele o valor de R\$137,32 a cada diária, devido ao fato de ser com destino a uma cidade interiorana. Contudo tal enquadramento está incorreto, visto que o mesmo refere-se a diárias reduzidas, nas quais não envolve pouso, devendo portanto se enquadrar na tabela 02, como sendo "Pessoas em missões oficiais", tendo como valor de diária o de R\$57,67.

Contraditório: Servidora Lucines Panuci Alves, diretora, locada na Secretaria Municipal de Educação desta Municipalidade, trata de um pedido de diária, e que no histórico do empenho menciona diária reduzida, no entanto trata pedido diária completa. Contudo existe comprovação que a servidora realizou a viagem para participação do seminário de Orientadores (PACTO-2015) que durou três dias, (...), empenho e prestação de contas; Análise: entende-se adequada a justificativa apresentada.

f) Processo Administrativo nº 369/2015

Apontamento inicial: No cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Loanda, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$28,44, como demonstrado na tabela 03, embora o valor aplicado esteja em conformidade ao estabelecido em tabela, o que consta nos documentos é a duplicação do mesmo processo (página 11 e 12 – peça processual nº 11), não sabendo se foi concedido o mesmo valor, para a mesma finalidade, duas vezes, ou se foi caso de mero erro de digitação. (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi a cópia cobrança na diária com destino a Loanda-PR, na qual foram gerados dois extratos (página 11 e 12 – peça processual nº 11), com o mesmo número de processo. Quanto ao valor atribuído à diária essa está de acordo com o fixado em tabela de diárias.

Contraditório: Servidor Reginaldo Gonçalves, motorista, locado naquela época na Secretaria Municipal de Educação desta Municipalidade, que trata de uma publicação de extrato de concessão de diária em duplicidade, no entanto, conforme cópia da tela do Portal da Transparência deste Município em anexo, na aba ir no link pessoal, item diárias, digitar o nome do servidor ou CPF, será emitido relatório de todos os empenhos do ano de 2015. Desta forma encontra demonstrado que o referido servidor teve no ano de 2015, apenas três (03) empenhos em seu nome, referente a concessão de diária, e que cada empenho trata de uma diária, com dia e local diferentes, assim, que não houve pagamento em duplicidade no referido caso, o que houve foi publicação em duplicidade do Processo Administrativo nº 369/2015, (...)

Análise: em consulta ao Portal de Informações para Todos, constata-se que as informações se adequam ao informado em contraditório.

g) Processo Administrativo nº 389/2015

Apontamento inicial: No cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Curitiba, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$28,44, como demonstrado na tabela 03, totalizando, o montante correto seria no valor de R\$28,44, e não R\$191,75 como foi o solicitado (...)

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi o enquadramento do motorista nos casos da Tabela 01, como sendo "Outros Cargos em Comissão e Servidores Municipais" estabelecendo a ele o valor de R\$191,75, sendo que o mesmo deveria se enquadrar na Tabela 03, uma vez que se trata de motorista da saúde, tendo como valor das diárias R\$28,44.

Contraditório: Servidor Fernando Fernandes de Oliveira, motorista, locado na Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade. No caso em análise o pedido da diária foi realizado para cidade de Curitiba, acontece que no histórico do requerimento mencionou diária reduzida, no entanto, consta no pedido de diária o valor da diária envolvendo pouso. Entende que neste caso houve interpretação incorreta da lei, no entanto, não houve intenção levar vantagem, ou seja, uma viagem com duração ida e volta superior a 12 horas, exige várias refeições, no entanto, conforme já mencionado em um caso acima, a legislação de diária teve alteração, com intuito de inibir duplo entendimento, procurando assim resolver problema de longas viagens com valores pequenos, que dificulta a verdadeira finalidade de diária, que é conceder ao servidor forma de adequada de alimentação e locomoção, pouso, quando servidor ou agente público, estiver fora de seu domicílio, conforme empenho e prestação contas da diária (...)

Análise: considerando a distância entre o Município de Santa Cruz de Monte Castelo e Curitiba, a justificativa se mostra adequada, sendo o caso de concessão de diárias envolvendo pouso na cidade.

h) Processo Administrativo nº 391/2015

Apontamento inicial: No cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Maringá, e com 06 diárias reduzidas, as quais teriam o valor de R\$37,10 cada, como demonstrado na tabela 03, embora o valor aplicado esteja em conformidade ao estabelecido em tabela, o que consta nos documentos é a duplicação do mesmo processo (página 23 – peça processual nº 11), não sabendo se foi concedido o mesmo valor, para a mesma finalidade, duas vezes, ou se foi caso de mero erro de digitação, (...)

Contraditório: Servidor Elias Pires Pietro, motorista, locado na Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade. Que o caso em análise, houve uma duplicidade na publicação do extrato no Processo Administrativo nº 391/2015, conforme segue demonstrativo de relação de todos os empenhos recebidos pelo servidor no ano de 2015, nota-se que o mesmo não recebeu diárias em duplicidade, muito embora o servidor tenha dois empenhos na data de 22/07/2015, são distintos, vejamos: empenho 4947/2015, para cidade de Paranavaí, com o valor total de R\$170,64 – Processo Administrativo nº 390/2015, e o outro para cidade de Maringá, empenho nº 4948/2015 com valor total de R\$222,60 – Processo Administrativo nº 391/2015. Nota-se que em análise as prestações de conta, o empenho 4947/2015 traz na prestação de conta notas fiscais da cidade de Paranavaí, e o empenho nº 4948/2015 traz na prestação de conta notas fiscais da cidade de Maringá e região, desta forma, provado esta que não houve pagamento em duplicidade, o que houve foi publicação em duplicidade, esclarece ainda que o demonstrativo da relação de todos os empenho em nome do servidor, encontra-se disponível no Portal da Transparência, ir no link pessoal, item diárias, digitar o nome do servidor ou CPF, segue em anexo relatório de diárias em nome do servidor Elias, empenho e prestação de contas da diária, DOC 08;

Análise: em consulta ao Portal de Informações para Todos, constata-se que as informações se adequam ao informado em contraditório.

i) Processos Administrativos nº 397/2015 e nº 399/2015

Apontamento inicial: No cargo de Motorista, tendo como destino da viagem o Município de Paranavaí, e com 01 diária reduzida, a qual teria o valor de R\$28,44 cada, como demonstrado na tabela 03, embora o valor aplicado esteja em conformidade ao estabelecido em tabela, o que consta nos documentos é a duplicação na cobrança da mesma viagem, a serviço do mesmo servidor – Clovis Costa de Oliveira – (página 26 e página 27 – peça processual nº 11), ficando evidenciada a concessão do mesmo valor, para a mesma finalidade, duas vezes, uma vez que os números dos processos são diferentes, não tendo que se falar em possível erro de impressão ou até mesmo digitação.

No caso em apreço, o que deve ter ocorrido foi a cópia cobrança na diária com destino a Paranavaí, na qual foram gerados dois extratos diferentes (página 26 e 27 – peça processual nº 11), com os números de processos diferentes. Quanto ao valor atribuído à diária essa está de acordo com o fixado em tabela de diárias.

Contraditório: Servidor Clovis Costa de Oliveira, motorista, locado na Secretaria Municipal de Educação desta Municipalidade. Neste caso são duas diárias, uma para dia 30/07/2015 e outra para dia 31/07/2015, para levar o mesmo palestrante na cidade de Paranavaí, o que faltou mencionar no extrato dos referidos Processo Administrativo o dia do transporte, pois são números de Processos Administrativos distintos, ou seja, no requerimento do pedido da diária menciona o dia 30/07 e depois dia 31/07, e ainda, pode-se observar que as notas de prestação de conta, uma datada de 30/07/2015 e a outra 31/07/2015. Desta forma houve uma falha na descrição do objeto no extrato das diárias, onde deveria ter descrito de acordo com pedido da diária e o empenho, no entanto, está claro, que no requerimento de ambas as viagens descreve datas diferentes, bem como na prestação de conta das diárias as notas fiscais são datas diferentes, segue em anexo empenho e prestação de contas DOC 09; Análise: considerando os documentos juntados (peça 95), entende-se adequada as justificativas apresentadas. Assim, foi constatado pagamento irregular nos Processos Administrativos nº 364/2015 e 365/2015, tendo sido pago o valor de R\$ 108,86 a mais que o devido.

Ao final, a unidade técnica entendeu ter ocorrido "erro" efetivamente na concessão em dois dos processos listados, sendo que o dano verificado seria de R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos), valor expressivamente abaixo do valor de alçada, fixado pelo art. 1º, § 5º, da Resolução nº 50/2017 desta Corte, pelo que deixaria de opinar pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Entendeu cabível, entretanto, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, então Prefeito Municipal, em razão da concessão e pagamento de diárias em desconformidade com a Lei Municipal nº 091/2009.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 361/22 (peça 98), lavrado pelo Procurador Michael Richard Reiner, entendeu pelo arquivamento dos autos, ante o princípio da bagatela, sem resolução de mérito.

III – INSTRUÇÃO E VOTO

Trata-se de denúncia formulada por TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA, por meio da qual narra a existência de irregularidades ocorridas nos exercícios de 2013 a 2015 no MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, inerente ao suposto pagamento irregular de diárias ao então Prefeito, sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES e ao Vice-Prefeito, sr. FRANCISCO ANTÔNIO BONI.

O expediente foi recebido como denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Durval Amaral e após a citação dos interessados e apresentação da documentação pertinente, os autos foram encaminhados à então Coordenadoria de Contas Municipais. Por sua vez, esta manifestou-se pela extinção dos autos sem julgamento do mérito, nos termos do §5º, do art. 1º, da Resolução nº 50/2017 (Instrução nº 1356/18- peça 75), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 348/18 – peça 76).

Compulsando a citada normativa, da leitura do art. 1º, depreende-se que são passíveis de encerramento sem análise de mérito os seguintes procedimentos: tomadas de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral.

Insta salientar que o controle social é ferramenta essencial à atividade exercida pelas Cortes de Contas e sua participação resta assegurada pela Lei Orgânica, em seu artigo 31. Desta maneira, havendo meios de se responder ao cidadão que zela pelo correto emprego do dinheiro público, esta Corte deverá fazê-lo da forma mais eficiente possível, dentro de suas possibilidades, se extraindo do site do TCE/PR[1] o seguinte conceito:

O Controle Social é uma forma de fiscalização e controle, por parte da própria sociedade, sobre as ações do Estado, exigindo que ele preste contas sobre o uso dos recursos públicos. Pode ser entendido como a participação do cidadão na gestão pública: fiscalização, monitoramento e controle das ações da administração.

Ainda que sejam considerados os princípios da celeridade processual e racionalização administrativa para determinar quais procedimentos são passíveis de encerramento sem análise de mérito ou que necessitem de valor de alçada para a sua instauração, as denúncias não constam do rol da Resolução nº 50/2017-TC, visando, inclusive, evitar o desestímulo da sociedade em seu papel de participe na fiscalização dos gastos públicos.

Por tais razões, considerando terem sido encontradas inconsistências nos processos administrativos nº 357/2015, 361/2015, 364/2015, 365/2015, 369/2015, 389/2015, 391/2015, 397/2015, 399/2015, restou determinada a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Conforme apontado pela CGM, foi apurado o montante de R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos), decorrente de pagamento de diárias em desconformidade com a legislação local. Nos demais processos, em cotejo com a documentação apresentada, é possível se verificar que houve mero erro na formalização dos pedidos de diárias, razão pela qual, entendo que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que revise tais pedidos, de forma a se evitar inclusive as irregularidades formais, devendo o Controle Interno auxiliar nas rotinas administrativas, gerando dados fidedignos e íntegros.

Em que pese deva ser considerado o feito parcialmente procedente, de forma excepcional, deixo de imputar sanção administrativa ao Prefeito Municipal, considerando a natureza e a gravidade das irregularidades, conforme disposto no §2º, do ar. 22, da LINDB[2].

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente denúncia, em face do Município de Santa Cruz do Monte Castelo;

II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que revise os atos de concessão de diárias, de forma a se evitar inclusive as irregularidades formais, devendo a sua unidade de Controle Interno auxiliar nas rotinas administrativas, gerando dados fidedignos e íntegros.

III – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente denúncia, em face do Município de Santa Cruz do Monte Castelo;

II – recomendar à municipalidade para que revise os atos de concessão de diárias, de forma a se evitar inclusive as irregularidades formais, devendo a sua unidade de Controle Interno auxiliar nas rotinas administrativas, gerando dados fidedignos e íntegros; e

III – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/controle-social/>. Consultado em 10.05.2022.
2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº:-523397/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1397/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista – Irregularidades em despesas e licitações – Excesso de servidores comissionados e falta de servidores efetivos em Comissões de licitação – Contratações diretas sem licitação ou dispensa e em violação à regra de contratação por concurso público – Provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por Simone Selenko (peças 155-157), Eliseu Salgueiro Meira (peças 159-160) e Weliton Santos Figueiredo (peças 161-162), em face do Acórdão nº 2952/17 – S1C (peça 152), que em sede de Embargos de Declaração manteve íntegro o Acórdão nº 1014/17 – S1C (peça 140), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Piraquara quanto a licitações e despesas realizadas durante os exercícios de 2010 a 2012 (peças 25-30), nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, José Aparecido Leite Rodrigues e Amanda Mara Grzybouski;

I - aplicar a multa do artigo 87, III, d' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e João Fulgêncio Neto - Achado n.º 01;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, d' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, João Fulgêncio, Weliton Santos Figueiredo, Victor André Cotrin da Silva e Simone Selenko - Achado n.º 02;

III - aplicar a multa do artigo 87, IV, g' da Lei Complementar n.º 113/2008 à senhora Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 04;

IV - determinar o ressarcimento dos valores despendidos, no montante de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), ao senhor José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 04

V - aplicar a multa do artigo 87, III, d' da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto e Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 05;

VI - aplicar a multa do artigo 87, III, d' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 07;

VII - aplicar a multa do artigo 87, IV, g' da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo e José Aparecido Leite Rodrigues - Achado n.º 08;

VIII - aplicar a multa do artigo 87, IV, g' da Lei Complementar n.º 113/2008 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo, José Aparecido Leite Rodrigues, João Fulgêncio Neto, Simone Selenko, e Amanda Mara Grzybouski - Achado n.º 09;

IX - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender pertinentes;

X - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.”

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1629, do dia 07/07/2017, e foi objeto de interposição dos Recursos de Revista em 17/07/2017 (peças 155), 25/07/2017 (peças 159) e 31/07/2017 (peças 161).

Em sede recursal (peça 156), argui a primeira recorrente, Sra. Simone Selenko, ser indevida a sua responsabilização pelos achados nº 02 e 09.

Quanto ao primeiro deles, aduz ter sido designada para a equipe de apoio, em condição igual à do servidor Sr. Mário Sérgio do Nascimento, o qual sequer figura como interessado nos autos, sendo suas obrigações acessórias às do pregoeiro. Ainda, quanto ao mesmo achado, defende a ausência de irregularidade no Pregão nº 01/2012, vez que a natureza do objeto tornava desnecessária a requisição de orçamentos. Quanto à ampla divulgação do certame, sustenta que teria sido garantida pela afixação do edital do pregão no quadro de avisos e editais.

Acerca do achado nº 09, de contratação informal de mão-de-obra, alega que os onze meses em que exerceu a função de controladora interna teria sido insuficiente para identificar se os trabalhos solicitados eram frequentes a ponto de exigirem a abertura de concurso público, e que não foi demonstrado no Relatório de Inspeção que os serviços assim contratados não eram esporádicos, eventuais e não subordinados.

O Sr. Eliseu Salgueiro Meira, presidente da Câmara de Vereadores de Piraquara nos exercícios de 2009 e 2010 (peça 160), suscitou a nulidade do Acórdão nº 1014/17 – S1C, em razão da conversão do relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária sem abertura de novo prazo para o exercício de contraditório pelos interessados.

No mérito, argui ser indevida sua responsabilização pelos achados nº 1, 2, 3, 5, 7 e 8.

Quanto às restrições praticadas em procedimentos de Convite, defende que tão somente desencadeou a abertura dos procedimentos licitatórios nºs 06/10, 07/10, 08/10 e 09/10, os quais foram todos concluídos, homologados e pagos pelo gestor subsequentemente, vez que à época desses fatos não mais exercia a função de Presidente da Câmara.

No tocante ao Pregão 01/2010, objeto do achado nº 02, de irregularidade em procedimento de contratação do serviço de agenciamento de estágio, reitera que a ausência de cotações prévias não trouxe qualquer prejuízo à administração, vez que é de conhecimento notório a praxe do mercado de cobrança de cerca de 10% do valor dos serviços de estágio contratados e que licitou-se o maior desconto percentual (alcançando 2,8%) sobre o valor das bolsas de estágio, previamente fixados pela administração.

Acerca das irregularidades em despesas com publicidade (achado nº 05), repisa tratar-se de mero erro formal a ausência de formalização de contrato com o Diário Oficial do Estado, que poderia ser contratado por inexigibilidade de licitação. Também reitera que os pagamentos feitos à empresa SRS Publicidade Ltda., correspondem às veiculações das publicações oficiais no município no Jornal Oficial do Município, nele realizadas por força da Lei Municipal nº 535/2001. Quanto às demais despesas com publicidade, na medida em que não superaram, no ano, o mínimo legal previsto para dispensa de licitação, de R\$ 8.000,00, defende estarem albergadas na previsão legal de dispensa de licitação.

Por fim, acerca da nomeação de servidores efetivos como membros da Comissão Permanente de Licitação, e à equiparação entre o quantitativo de servidores comissionados e servidores efetivos, afirma ter adotado todas as medidas para regularizar o apontamento, notadamente com a nomeação de seis servidores efetivos previamente aprovados em Concurso Público.

O Sr. Weliton Santos Figueiredo, presidente da Câmara de Vereadores de Piraquara de 01/01/2011 a 25/07/2012 (peça 162), por sua vez, traz em suas razões recursais argumentos já apresentados pelos demais recorrentes, acrescentando: que os convites cuja irregularidade foi descrita no achado nº 1, teriam sido materialmente realizados na forma legal, apenas não havendo sido juntados os documentos, o que caracterizaria mera falha formal. Quanto ao achado nº 5, de contratações de serviços de publicidade, aduz que as contratações foram de baixo valor e se referiram a serviços cuja demanda não era passível de ser prevista no início do exercício.

Acerca do achado nº 07, defende que sempre houve ao menos um servidor efetivo designado na CPL, e que os demais membros ocupavam a função por ter experiência e cursos na área. E no tocante aos achados nº 08 e 09, alega não ter sido comprovado que os cargos comissionados contratados pela Câmara não se enquadravam em funções de direção, chefia e assessoramento, e que as contratações assim procedidas teriam objetivado a economicidade.

O Despacho nº 1355/17 – GCFC (peça 163) recebeu o recurso. Distribuído o feito nos moldes regimentais, recebeu o Despacho nº 1168/17 – GCFAMG (peça 167), determinando sua regular tramitação.

Na Instrução nº 1811/22 – CGM (peça 171), a unidade técnica opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Eliseu Salgueiro Meira, para reconhecer a nulidade da decisão no que tange ao ressarcimento do valor despendido ilegalmente e indevidamente (R\$ 65.300,00), diante da ausência de abertura de contraditório e ampla defesa no momento da conversão do Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária. Quanto aos demais recursos, ante a ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão recorrida, manifestou-se pelo não provimento.

O órgão ministerial, consoante exposto no Parecer nº 478/22 – 5PC (peça 172), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo sr. Eliseu Salgueiro Meira, tão somente para afastar sua responsabilidade pelo contido no achado nº 01, vez que referido agente público não foi responsável pela homologação das licitações na modalidade convite 07/10, 08/10 e 09/10, que ocorreram após o período de sua gestão (de 01/01/2010 a 31/12/2010). Pugnou pelo não provimento das demais razões recursais e dos Recursos de Revista interpostos pela sra. Simone Selenko e pelo sr. Weliton Santos Figueiredo, face à ausência de novos elementos de prova capazes de afastar as irregularidades ou as sanções imputadas no acórdão recorrido.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista interpostos preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.

No mérito, merecem parcial provimento os recursos, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminar de nulidade na conversão de relatório de inspeção em tomadas de contas sem concessão de novo contraditório

O recorrente Eliseu Salgueiro Meira argumenta que o Acórdão recorrido estaria eivado de nulidade absoluta, em razão da ausência de nova citação dos interessados acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, o que teria cerceado o direito a ampla defesa e ao devido processo legal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho nº 1850/16 (peça 131) determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em 21 de novembro de 2016, sem o apontamento de qualquer nova irregularidade ou responsabilização de agente público, sendo a reatuação procedida logo a seguir pela Diretoria de Protocolo (peça 132).

Após incluído em pauta de julgamento, o feito recebeu, em 14 de março de 2017, nova manifestação do Sr. Eliseu Salgueiro Meira, também desprovida de qualquer argumento ou documento novo, o que evidencia sua ciência acerca de que a conversão do feito se deu exclusivamente para fins de reatuação, bem como da inexistência de qualquer fato ou responsabilização acerca da qual não tivessem sido prévia e formalmente citados todos os interessados.

As irregularidades apreciadas no Acórdão recorrido, portanto, foram detalhadas desde o início do procedimento (peças 06-14), com a indicação dos agentes responsáveis, das condutas praticadas e das sanções propostas, de modo que a ausência de nova oportunidade de contraditório após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária não configura prejuízo à defesa dos interessados, inexistindo violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Assim, e corroborando as conclusões ministeriais nesse ponto, deve ser afastada a preliminar de nulidade arguida.

2.2. Achado 01 - irregularidades em licitações na modalidade Convite

No achado nº 01 foi apurada a ocorrência de irregularidades em licitações na modalidade Convite, ensejando a imposição das correlatas sanções aos responsáveis, nos seguintes termos:

"(...) demonstrada a procedência do Achado 01, deve ser aplicada a multa do artigo 87, III, 'd' da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Eliseu Salgueiro Meira, Presidente da Câmara entre 01/01/2010 e 31/12/2010, e João Vicente Santana de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL entre 04/01/2010 e 01/01/2011, respectivamente por homologar e dar prosseguimento a procedimentos licitatórios sem comprovação da entrega dos convites (Convites nº 007/2010 e 008/2010) e sem a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal (Convite nº 009/2010); Weliton Santos Figueiredo, Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 25/07/2012, e Victor André Cotrin da Silva, Presidente da CPL de 02/01/2011 a 31/12/2011, respectivamente por homologar e dar prosseguimento a procedimento licitatório sem comprovação da entrega dos convites (Convites nº 001/2011 e 002/2011); e ao senhor João Fulgêncio Neto, controlador interno e pregoeiro de 01/07/2009 a 31/07/2011, por omitir-se em suas funções de controlador ao permitir o prosseguimento dos referidos processos licitatórios com as referidas irregularidades." (peça 140, p. 21)

O recorrente Eliseu Salgueiro Meira aduz ser indevida sua responsabilização, eis que não homologou os procedimentos, nem realizou a adjudicação ou firmou contrato em relação aos Convites nº 006/10, 007/10, 008/10 e 009/10, pois quando da realização destes atos já havia ocorrido a substituição da Mesa e naturalmente da Presidência da Câmara de Piraquara (peça 160). Defende ainda que o fato de ter dado início a tais procedimentos, durante sua gestão, não poderia ensejar sua responsabilização, vez que cabe à autoridade que vier a homologar o procedimento analisar a regularidade dos atos anteriormente praticados.

O recorrente Sr. Weliton Santos Figueiredo, por sua vez, reitera as razões iniciais de defesa, no sentido de que as atas de abertura dos envelopes dos Convites nº 001/2011 e 002/2011 confirmariam a obediência à exigência legal de convite a no mínimo três interessados (art. 22, § 3º da Lei de licitações), vez que expressamente mencionam o fato e contém as assinaturas dos representantes dos interessados, o que comprovaria as respectivas participações no certame.

Devem ser parcialmente acolhidas as razões recursais.

Quanto ao Sr. Eliseu Salgueiro Meira, acompanho as conclusões ministeriais em reconhecer que este gestor efetivamente não foi responsável pela homologação das licitações na modalidade convite 07/10, 08/10 e 09/10, que ocorreram após o período de sua gestão (de 01/01/2010 a 31/12/2010), devendo ser provido o recurso neste ponto, a fim de afastar sua responsabilidade e a correlata sanção administrativa em razão dos fatos descritos no achado nº 1.

Já em relação as restrições de responsabilidade do Sr. Weliton Santos Figueiredo, não foram trazidos fatos ou documentos novos capazes de desconstituir as irregularidades apuradas quanto aos Convites nº 001/2011 e 002/2011, as quais são agravadas em razão da reiteração da falha em diversos procedimentos.

Conclusão: recursos providos, para afastar a responsabilização e respectiva sanção previstas no item I do Acórdão nº 1014/17 – S1C, ao senhor Eliseu Salgueiro Meira.

2.3. Achado 02 – ausência de orçamentação prévia, falta de divulgação ampla do certame, e inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente

Segundo apontamento de insurgência recursal diz respeito à apuração de irregularidade decorrente da não realização de orçamentos prévios à contratação de intermediação de serviços de estágio (Pregão nº 001/2010), acrescida de falta de divulgação ampla do certame, e inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente (Pregão nº 001/2012), conforme descrito no Achado nº 02. Ainda no mesmo achado foi sancionado o Sr. João Fulgêncio Neto por cumular as funções de controlador interno e pregoeiro.

Acerca da ausência de orçamento nos dois certames questionados, os recorrentes aduziram, de forma similar, que a peculiaridade do objeto licitado tornaria desnecessária a cotação de orçamentos, inclusive para que se garantisse a igualdade nas contratações. Também, que o fato não teria acarretado prejuízo à Administração Pública, e sua exigência se dá com rigorismo formal inaceitável.

Adicionalmente, quanto ao Pregão nº 001/2010, foi repisado que se obteve o percentual de 2,8% (dois vírgula oito por cento), e que no Pregão nº 001/2012 o vencedor apresentou lance de 4,8%, também abaixo do percentual máximo fixado em 10% do valor das contratações.

Especificamente quanto ao Pregão nº 001/2012, defende o Sr. Welinton Santos Figueiredo que a orçamentação prévia cabia ao pregoeiro, e que a afixação de Edital teria sido suficiente para a eficácia do certame, que teve a participação de dois interessados. E, acerca da inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, alega que a apresentação de Extrato de Contrato (peça 10, p. 149-150) e de Termo Aditivo sanaria o apontamento.

De forma particular, a Sra. Simone Selenko aduziu que sua responsabilidade quanto ao Achado nº 02 deveria ser afastada uma vez que atuou no feito participando da equipe de apoio para a qual foi designada conjuntamente ao Sr. Mário Sérgio do Nascimento, limitando-se suas obrigações "a formalização dos atos processuais, realizar diligências diversas, assessorar o pregoeiro e redigir atas, relatórios e pareceres" (Ato 010/2012 - fl. 10 e 11 do anexo ii 2-2).

As razões recursais podem ser parcialmente acolhidas, para converter em ressalva o apontamento tão somente para o Sr. Eliseu Salgueiro Meira, em relação a quem o achado se restringiu à falta de comprovação de orçamentação do custo dos serviços nos autos.

Em que pese devesse ter sido demonstrada a prévia apuração dos custos máximos da contratação nos autos do procedimento licitatório, para fins de evidenciar a efetiva realização de pesquisa acerca dos valores praticados no mercado para as contratações de empresa para seleção e contratação de estagiários, sendo conhecida a prática de mercado de fixação de percentual máximo de 10% sobre o valor total das bolsas concedidas, aliada à ausência de apuração de prejuízo decorrente do fato, entendendo adequada a conversão do apontamento em ressalva para os fatos relacionados ao Pregão nº 001/2010, no qual esta foi a única irregularidade mantida.

Cumprido, então, destacar a diferenciação entre a restrição apurada em relação ao Pregão nº 001/2010 e em relação ao Pregão nº 001/2012, conforme constante do Acórdão nº 1014/17:

“Em relação ao Pregão nº 001/2010, os interessados não apresentaram os documentos relativos aos orçamentos, alegando terem realizado as cotações por meio telefônico ou online, o que não foi devidamente comprovado, acarretando o descumprimento ao artigo 3º, III da Lei nº 10.520/02, que exige a presença do orçamento nos autos do procedimento de forma a embasar a conclusão técnica orçamentária.

O Pregão nº 001/2012 apresenta a mesma irregularidade referente à ausência do orçamento, que se soma a falta de divulgação ampla do certame, exigida pelo artigo 4º, I da Lei nº 10.520/0213, uma vez que os interessados afirmam apenas a afixação do Edital em mural, e à inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, exigido pelo artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93, pois nos documentos anexados somente se vislumbra o termo aditivo nº 02.” (peça 140, p. 22)

Assim, em relação ao Pregão nº 001/2012 não foram trazidos aos autos argumentos e documentos aptos a regularizar nem a restrição consistente na falta de divulgação ampla do certame, exigida pelo artigo 4º, I da Lei nº 10.520/0213, tampouco da inexistência do termo de contrato ou instrumento equivalente, exigido pelo artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93, sendo evidente que o extrato de contrato apontado pelo responsável, e firmado exclusivamente por ele, não faz prova da assunção de compromisso pela empresa contratada, o que impõe a manutenção da sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1014/17 aos responsáveis por tal procedimento licitatório.

Também não devem ser acolhidas as razões recursais da Sra. Simone Selenko, uma vez que sua responsabilização quanto ao Achado nº 02 não se deu em razão da (indevida) atuação no assessoramento do pregoeiro, mas por falha no exercício da função de controladora interna.

Conclusão: recurso parcialmente provido, para converter em ressalva a ausência de cotação de orçamentos nos Pregões nº 001/2010 e nº 001/2012, afastando a imposição de sanção exclusivamente ao senhor Eliseu Salgueiro Meira.

2.4. Achado 05 - realização de despesas sem vinculação a procedimento licitatório
Também aduzem os recorrentes a inoportunidade das irregularidades descritas no Achado nº 05, atinentes à realização de despesas sem vinculação a procedimento licitatório.

O Sr. Eliseu Salgueiro Meira (peça 160) afirmou serem regulares as despesas realizadas com publicidade oficial. Quanto às demais despesas com publicidade, em outros veículos, limitou-se a aduzir que não teriam alcançado o limite de R\$ 8.000,00 anuais, estando assim abarcadas pela previsão legal de dispensa de licitação.

De forma análoga, o Sr. Weliton Santos Figueiredo argumentou que os serviços prestados foram de natureza diversa, não havendo nenhum deles alcançado o limite legal de R\$ 8.000,00 para as contratações por dispensa de licitação, requerendo a conversão da irregularidade em ressalva (peça 162).

O Acórdão recorrido reconheceu a regularidade os valores com publicidade pagos para S.R.S. Publicidade Ltda., atual Jornal Agora Paraná, por determinação da Lei Municipal nº 535/2001, que institui a empresa órgão oficial do Município, e os dispêndios com a Imprensa Oficial do Estado, sendo despidas as razões recursais apresentadas quanto a tais contratações.

Não merecem acolhimento as demais razões recursais, vez que a irregularidade apurada e sancionada no achado nº 05 não se refere, como pretendem fazer crer os recorrentes, à indevida utilização de procedimento de dispensa para contratações que não alcancem, no exercício financeiro, o valor máximo legalmente fixado. A restrição, não sanada em sede recursal, foi a realização de pagamentos por despesas sem vinculação a processo licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade.

Efetivamente, quanto aos demais gastos com publicidade, bem como despesas com licença de software, pagas à empresa Governança Brasil para atualização e adequação dos módulos do sistema de contabilidade, de compras e licitações e de recursos humanos, despesas com equipamentos de informática - serviços de manutenção (R\$ 5.880,00) e as compras de equipamentos (R\$ 3.943,50), e também despesas com cópias e impressões (peça 140, p. 25), não foram apresentadas razões e documentos hábeis a afastar a irregularidade, por ausência de demonstração da realização prévia de procedimento específico para a contratação, mesmo que de dispensa, imputando a correlata sanção aos responsáveis.

Conclusão: recurso desprovido.

2.5. Achado 07 – comissões de licitação constituídas majoritariamente por servidores comissionados

Em confronto entre as informações prestadas pela Câmara e os dados constantes do sistema SIM-AM apurou-se que os quatro atos de nomeação de comissão emitidos no período incorreram em ofensa ao art. 51, da Lei nº 8.666/93, uma vez que as comissões foram constituídas majoritariamente por servidores comissionados.

Determina o dispositivo legal afrontado:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.” (grifei)

O Sr. Eliseu Salgueiro Meira reiterou suas razões de defesa, no sentido de que não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela irregularidade, uma vez que “foi justamente o requerente que nomeou servidores efetivos (concurados) para os quadros da Câmara Municipal, em sua gestão de dois anos (2009 e 2010) conforme atos de nomeação, cópia já anexada no processo, quando apenas haviam servidores

ocupantes de cargo em comissão” (peça 160, p. 10). Ademais, repisa que os servidores comissionados nomeados para a comissão de licitação seriam pessoas reconhecidas experientes e capacitadas na área.

O Sr. Weliton Santos Figueiredo, por sua vez, argumenta que em sua gestão “sempre houve pelo menos 1 servidor permanente e que os demais membros (...) ocupavam a função por ter experiência e cursos na área”, e também que o fato não teria implicado prejuízo à efetividade dos trabalhos da comissão de Licitação (peça 162, p. 08).

Não merecem prosperar as alegações.

A violação à expressa determinação legal é evidente. E, ainda que os servidores comissionados efetivamente tivessem as alegadas experiência e capacitação – fatos sequer comprovados – o fato não permitiria sanar o apontamento, que inclusive pode ser considerado causa de diversas outras restrições apuradas na inspeção realizada junto ao órgão público.

Também a composição do quadro de pessoal, em sua maioria integrada por servidores comissionados não permite justificar a restrição, mas ao contrário, destaca a importância da observância da previsão constitucional de necessidade de concurso público para provimento dos cargos da Administração Pública.

Conclusão: recurso desprovido.

2.6. Achado 08 – contratação excessiva de servidores comissionados

O excesso de servidores comissionados em relação ao total de servidores efetivos foi reconhecido como irregularidade no achado nº 08, que evidenciou que o quadro de pessoal da Câmara de Piraquara era composto por 45 servidores comissionados em 2010, por 47 em 2011, e por 41 em 2012, enquanto o número de efetivos permaneceu em 5 servidores (peça 140, p. 27). Ou seja, o percentual de servidores efetivos do órgão, ao final dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, correspondeu respectivamente a 10%, 9,6% e 10,9%, do quantitativo total do quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal.

As razões recursais do Sr. Eliseu Salgueiro Meira reiteram que quando iniciou sua gestão não havia na Câmara Municipal nenhum servidor concursado em seus quadros, havendo sido justamente ele que nomeou todos os seis servidores efetivos que tinham sido aprovados em concurso público recentemente realizado (peça 160, p. 11-12). Aduz ainda que a determinação emitida pelo Acórdão recorrido para a realização de concurso público e para elaboração de lei que preveja o percentual mínimo de cargos comissionados destinados a servidores permanentes teria sido tardia, vez que alegadamente atendida.

O recorrente Weliton Santos Figueiredo argumenta que seria obrigação do Tribunal especificar quais cargos comissionados não estariam sendo utilizados para direção, chefia e assessoramento, nos termos exigidos pelo art. 37, V, da CF/88, ou seja, que a obrigação de comprovar a indevida utilização dos cargos comissionados seria do Tribunal, e não do gestor público. Também aduz que a desproporcionalidade dos cargos seria questão subjetiva, em razão da ausência de lei fixado o percentual mínimo de cargos efetivos a ser mantido face aos cargos comissionados.

As alegações recursais não têm o condão de modificar as conclusões alcançadas anteriormente por esta Corte de Contas.

Primeiramente, repise-se que a contratação massiva de servidores comissionados pela Câmara de Vereadores de Piraquara afronta disposição constitucional expressa, artigo 37, II, da CF/88, que exige a realização de concurso público para a contratação de servidores. Afronta ainda o artigo 37, V, da CF/88, segundo o qual a contratação de cargos em comissão destina-se exclusivamente a posições de direção, chefia e assessoramento, posições essas que também precisam ser atribuídas, em percentual fixado em lei, a servidores efetivos.

As poucas nomeações de servidores ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010 não permitem sequer a conversão do apontamento em ressalva, uma vez que não importaram na redução efetiva da indevida contratação de cargos comissionados, nem evidenciaram que as excessivas contratações destes teriam sido destinadas a cargos de direção, chefia e assessoramento.

Como bem destacado pelo Acórdão recorrido, o número de servidores comissionados deve guardar proporcionalidade com o número de efetivos, consoante pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1], devendo ainda haver previsão legislativa a respeito do número mínimo de cargos comissionados atribuídos aos servidores efetivos, consoante entendimento sedimentado por este Tribunal[2].

Conclusão: recurso desprovido.

2.7. Achado 09 – realização de pagamentos a pessoal não contratado pela via do concurso público e sem identificação de contrato nos empenhos

As apurações atinentes ao achado nº 09 ensejaram a responsabilização dos gestores da Câmara Municipal em razão da realização de pagamentos diretamente a pessoas físicas para prestação de serviços em diversas especialidades - recepcionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção - sem identificação de contrato nos empenhos, ou da periodicidade em que ocorriam, tanto em contrariedade à regra de contratação por concurso público, nos casos em que a relação jurídica entre as partes também caracterizam relação de trabalho, como também em razão da ausência de qualquer comprovação a respeito da alegada economicidade das contratações, bem como da ausência de demonstração de critérios técnicos e legais adotados.

A recorrente Sra. Simone Selenko, responsabilizada nesse ponto por omissão na sua função de controladora interna, argumenta que exerceu a função de controladora interna na Câmara Municipal de agosto de 2011 a setembro de 2012, período insuficiente, em seu entendimento, para a apuração de que os trabalhos solicitados eram frequentes a ponto de exigirem a abertura de concurso público pela Câmara de Vereadores. Defende, nesse sentido, que “a natureza dos serviços prestados – apoio em telefonia, jardinagem, motoboy, apoio operacional nas sessões – apontava para que fossem somente “bicos” para demandas específicas, não caracterizando a necessidade de contratação de pessoal por concurso público e a manutenção mensal de um servidor para as funções” (peça 156, p. 5-6).

O Sr. Weliton Santos Figueiredo reitera as alegações de defesa, no sentido de que as contratações de pessoal sem a realização de concurso ou de processo licitatório teriam sido procedidas pois “a sazonalidade destes serviços não justificava os altos custos de manter servidores efetivos para o exercício constante das funções em questão” (peça 162, p. 09-10). Objetivando demonstrar que os serviços contratados teriam sido esporádicos, eventuais e não subordinados durante sua gestão, discrimina também – mas sem trazer qualquer comprovação do alegado aos autos – quais teriam sido os serviços prestados pelos “cerimoniais”, pelo “faz tudo”, pelos “contratados para prestação de serviços de áudio e vídeo” e por “motoboy”.

Não procedem as razões recursais.

Consoante evidenciado no relatório de inspeção, e após o contraditório, reconhecido no Acórdão recorrido, o apontamento diz respeito à contratação de serviços de recepcionista, jardinagem, assessoria jurídica, assessoria contábil, limpeza e manutenção – não apenas em violação à regra de contratação por concurso público, como também sem a comprovação de economicidade das contratações, e sem a demonstração da utilização de critérios técnicos e legais, evidenciando a utilização de juízo pessoal na escolha dos contratados e dos valores a eles pagos.

Os fatos apurados evidenciam de forma premente a contrariedade à regra inscrita no artigo 37, I, da CF/88, pela ausência de procedimento próprio para a contratação de serviços, e ao fixado no artigo 37, II, da CF/88, pela contratação de servidores públicos sem concurso público, acessível a todos os interessados, em procedimento imparcial e impessoal, com a fixação da respectiva remuneração em consonância com os princípios da legalidade e publicidade.

Não foi minimamente demonstrado pelos responsáveis pelas contratações irregulares sequer a alegação de que todos os serviços eram esporádicos, eventuais e não subordinados, sendo que especialmente quanto aos serviços assessoramento técnico e administrativo às comissões, restou incontroversa a prestação de serviço de forma permanente e contínua, consoante destacado no Acórdão recorrido "Apesar de não mencionado no relatório de inspeção o objeto da contratação do Convite n.º 008/201020, destaque que o procedimento foi destinado à contratação permanente e contínua de assessoramento técnico e administrativo às comissões, vereadores, funcionários e assessores, representando, mais uma vez, nítida terceirização da atividade fim da Câmara Municipal, não se justificando o pagamento dúplice pelo erário, aos servidores e à empresa contratada, pela realização da mesma atividade." (peça 140, p. 28-29)

Também improcede a alegação da controladora interna de que os onze meses de sua atuação teriam sido insuficientes para a identificação da irregularidade. Ainda que pudesse haver dúvidas acerca da sazonalidade de alguns serviços, tal dúvida não procede quanto aos serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, e também não afasta a patente irregularidade evidenciada na ausência de procedimentos específicos necessários para evidenciar a economicidade, a imparcialidade e a adequação dos valores das irregulares contratações, o que impõe a manutenção da decisão quanto ao ponto.

Desta feita, não havendo sido trazidos quaisquer argumentos ou documentos hábeis a desconstituir a evidenciada contrariedade aos referidos dispositivos constitucionais, improcedem as razões recursais.

Conclusão: recurso desprovido.

Diante do exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas:

- conhecer os Recursos de Revista interpostos por Simone Selenko (peças 155-157), Eliseu Salgueiro Meira (peças 159-160) e Weliton Santos Figueiredo (peças 161-162), em face do Acórdão nº 2952/17 – S1C (peça 152), que em sede de Embargos de Declaração manteve íntegro o Acórdão nº 1014/17 – S1C (peça 140), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Piraquara;

- no mérito, negar provimento aos recursos de Simone Selenko e Weliton Santos Figueiredo, ante a ausência de elementos hábeis a desconstituir as conclusões lançadas no Acórdão recorrido;

- dar parcial provimento ao recurso de Eliseu Salgueiro Meira, para afastar sua responsabilização e a imposição da respectiva sanção consignada no item I do Acórdão nº 1014/17 – S1C, e converter em ressalva e afastar o sancionamento fixado no item II da mesma decisão plenária, de ausência de cotação de orçamentos nos Pregões nº 001/2010 e nº 001/2012;

- determinar o desentranhamento do documento constante na peça 170, por não possuir relação com o presente protocolado;

- mantendo incólumes todos os demais aspectos da decisão, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer os Recursos de Revista interpostos por Simone Selenko (peças 155-157), Eliseu Salgueiro Meira (peças 159-160) e Weliton Santos Figueiredo (peças 161-162), em face do Acórdão nº 2952/17 – S1C (peça 152), que em sede de Embargos de Declaração manteve íntegro o Acórdão nº 1014/17 – S1C (peça 140), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Câmara Municipal de Piraquara;

- no mérito, negar provimento aos recursos de Simone Selenko e Weliton Santos Figueiredo, ante a ausência de elementos hábeis a desconstituir as conclusões lançadas no Acórdão recorrido;

- dar parcial provimento ao recurso de Eliseu Salgueiro Meira, para afastar sua responsabilização e a imposição da respectiva sanção consignada no item I do Acórdão nº 1014/17 – S1C, e converter em ressalva e afastar o sancionamento fixado no item II da mesma decisão plenária, de ausência de cotação de orçamentos nos Pregões nº 001/2010 e nº 001/2012;

- determinar o desentranhamento do documento constante na peça 170, por não possuir relação com o presente protocolado;

- mantendo incólumes todos os demais aspectos da decisão, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007] – sem grifos no original.

2. Através do Acórdão 662/2009, esse Tribunal de Contas manifesta-se acerca da existência de —duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira (Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, 02/07/2009).

PROCESSO Nº:-622892/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1400/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Contratação de plano de saúde pelo Município – Solicitação por alguns servidores, tendo em vista a existência de desconto considerável – Procedimento para proceder a tal desconto junto à folha de pagamento – Questão parcialmente apreciada pelo Acórdão nº 382/12 Plenário – Impossibilidade de o Município figurar como mero repassador de valores – Necessidade de a operadora de plano de saúde possuir autorização para prestar tais serviços – Necessidade dos descontos em folha de pagamento ser realizada com respaldo em lei municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. Claudemir Valério, Prefeito de Nova Santa Bárbara, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consultante apresentou os seguintes questionamentos a este Tribunal de Contas:

1) O Executivo Municipal pode promover a contratação de operadora de plano de saúde, para alguns servidores públicos municipais que solicitaram tal benefício, uma vez que, a contratação de plano empresarial representa desconto considerável aos beneficiários?

2) Qual seria o procedimento legal para proceder o desconto dos valores contratados integralmente junto a folha de pagamento dos servidores públicos municipais?

Foi apresentado Parecer Jurídico pelo Consultante (peça 04), que opinou pela apresentação de respostas nos seguintes termos:

1) Verifica-se que o Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Santa Bárbara, não possui previsão legal para concessão de plano de saúde.

No questionamento formulado, se indica que um grupo de servidores seriam atendidos, o que por si só já feriria o princípio da isonomia e da impessoalidade, como defendido acima.

Para contratação nos termos questionados, nos parece que somente se pretende utilizar o CNPJ do ente municipal para obtenção de desconto na tabela das operadoras de saúde, como plano empresarial, o que no entendimento deste setor jurídico não se coaduna com o objetivo e interesse público. Caso, em que não deveria ser tratado como contrato administrativo, mais talvez apenas como uma figura jurídica de convênio com a operadora para consignação em folha de pagamento, de valores contratados por cada um dos servidores interessados.

No entanto, caso seja de real interesse da Administração Municipal, oferecer o benefício de plano de saúde, acessível a todos os servidores públicos municipais, de forma indistinta, necessariamente deverão ser atendidas as seguintes condicionantes:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

- prévia dotação orçamentária;

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

- licitação prévia para contratar com empresas privadas;

- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e

- observância dos limites de despesas de pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

2) Para que se proceda a consignação de valores junto a remuneração do servidor, o mesmo deverá ser sempre em caráter facultativo, consoante, aliás, já decidiu o STJ por meio das PARECER/CONSULTA TC-043/2004 Fls. 010 decisões RMS-9668, publicada no DOU de 12.02.2001, e ROMS 10.925/GO, publicada no DOU de 05.03.2001.

Através do Despacho nº 890/21 (peça 07), a Consulta foi devidamente recebida, tendo em vista preencher seus pressupostos de admissibilidade.

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 116/21 (peça 08), informou que encontrou algumas decisões sobre o tema.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1188/21 (peça 10), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4274/21 (peça 11), opinou pela apresentação das seguintes respostas:

1) O Poder Executivo Municipal poderá promover a contratação da operadora de saúde nos termos já enunciados no Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e acréscimos aqui sugeridos, a saber:

- Possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde devidamente autorizadas a funcionar pelo órgão de fiscalização responsável, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor – não sendo o empregador mero repassador das contraprestações – e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade – excluídos os agentes políticos desde que observadas as seguintes condições:

- previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

- prévia dotação orçamentária;

1. Supremo Tribunal Federal:

Agravo Interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato Normativo Municipal. Princípio da Proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão.

- autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e
- observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

2) Uma vez estruturado o direito à assistência à saúde nos termos da resposta da questão nº 1, para fins de efetivação de desconto em folha das contraprestações devidas pelos servidores beneficiários de planos de saúde oferecido pelo Poder Executivo municipal, deverá o ente municipal proceder a tal desconto respaldado em lei municipal prévia que discipline a realização de consignações em folha de pagamento. A normativa em questão, que deverá trazer o rol das consignações obrigatórias e facultativas, critérios para admissão de consignatários, instrumentos de formalização das consignações, percentuais – limites para as consignações facultativas, margem consignável, dentre outras características e peculiaridades do desconto em folha, deverá incluir o desconto dos valores devidos à operadora do plano de saúde no rol das consignações facultativas, bem como considerar o desconto válido se dentro da margem consignável definida nessa mesma lei. Será imprescindível, para a efetivação da consignação em folha, a obtenção da autorização prévia e formal do servidor, com a previsão, em lei, de sua retirada a qualquer tempo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 102/22 – PGC (peça 12), acompanhou o opinativo exarado pela CGM.

2. VOTO

O primeiro questionamento formulado pelo Consultante se refere à possibilidade de o Município promover a contratação de operadora de plano de saúde para alguns servidores públicos que solicitarem tal benefício, em razão de o plano empresarial representar desconto considerável aos beneficiários.

Conforme bem constatado pela Procuradoria Municipal e pela CGM, o questionamento passa a impressão de que se busca a verificação da possibilidade de o Município atuar somente como repassador das contraprestações devidas pelos servidores públicos à operadora de plano de saúde, figurando como contratante de modo apenas formal, a fim de possibilitar que servidores municipais possam contratar planos de saúde por intermédio de pessoa jurídica.

Sabe-se que as pessoas físicas podem contratar planos individuais ou familiares de saúde junto às operadoras privadas, independentemente de qualquer vínculo com pessoa jurídica. Além disso, as pessoas físicas podem ser beneficiárias de planos de saúde por intermédio de pessoa jurídica, onde, geralmente, os custos financeiros são menores em comparação com a contratação individual ou familiar.

Apesar de o questionamento realizado não estar bastante claro, parece que se busca o entendimento deste Tribunal quanto à possibilidade de o Município assumir a posição de pessoa jurídica contratante perante o plano de saúde de modo formal, para fins de possibilitar a contratação de plano de saúde empresarial para os servidores municipais que assim o desejem, repassando as contraprestações devidas pelos servidores públicos à operadora de saúde.

No entanto, conforme bem ressaltou a CGM, tal situação não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, principalmente em razão dos fundamentos expostos no Acórdão nº 382/12, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas, além da modelagem contratual estabelecida pela Lei nº 9.656/98 e pela Resolução nº 195/09 da ANS.

O Acórdão nº 382/12 prevê a possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde por entes públicos, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor, ou pela concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, desde que observadas algumas condições, quais sejam: a) previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo o benefício ser acessível a todos os servidores; b) prévia dotação orçamentária; c) autorização na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) realização de licitação prévia para a contratação; e) adesão e contribuição voluntária pelos servidores; f) observância dos limites de despesas de pessoal definidos na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da Lei nº 9.656/98 e das normativas da ANS – Agência Nacional de Saúde, o Poder Executivo tem a prerrogativa de contratar com a operadora dos planos de saúde somente em relação ao plano coletivo empresarial. Desse modo, o Município deve figurar como contratante de fato do plano de saúde empresarial, não havendo qualquer hipótese de figurar como conveniente, conforme bem expôs a CGM, nos seguintes termos:

“E, também, no que diz respeito à relação contratual a se estabelecer com a operadora de plano de saúde, regrada pela Lei nº 9.656/98 e pelas normativas da ANS, vale observar que o Poder Executivo tem a prerrogativa de contratar com a operadora desses planos somente em relação a um dos tipos de contratação previstos na Lei nº 9.656/98, a saber, o plano coletivo empresarial.

Nessa modelagem contratual, o ente empregador figura como contratante. E não como conveniente. Logo, sob esse prisma, também, há que se reconhecer a necessidade de se instaurar o processo licitatório, nem que, ao fim e ao capô, chegue-se à conclusão, justificada pelos fatos, que a contratação possa se dar pela dispensa de licitação.

Isso porque a Resolução nº 195/09 – ANS, que disciplina as características dos planos privados de assistência à saúde, ao definir as características dos desses planos, atribuiu à pessoa jurídica empregadora a qualidade de contratante somente em relação ao regime do plano coletivo empresarial. Pois o plano de saúde coletivo empresarial é modelo de contratação destinado, especificamente, a atender as demandas de saúde suplementar que decorram de direitos e deveres provenientes das relações empregatícias/estatutárias.”[1]

Desse modo, não é possível que o Município figure, somente, como mero repassador dos valores devidos pelos servidores municipais às operadoras de planos de saúde. Caso o Poder Executivo e o Poder Legislativo entendam que seja o caso de ofertar plano de saúde de natureza suplementar aos servidores, de modo universal e facultativo, deve observar o entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Acórdão nº 382/12, acima referido.

Além disso, conforme bem observado pela CGM, as operadoras de saúde a serem eventualmente contratadas devem estar previamente autorizadas pela ANS – Agência Nacional de Saúde para atuar como prestadoras de serviço de saúde suplementar, tendo em vista a submissão deste tipo de contratação às normas da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, além das normativas expedidas pela própria ANS.

Ressalta-se que, nos termos do Acórdão nº 382/12, é facultado aos entes públicos a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial aos seus servidores.

Desse modo, acompanho o opinativo exarado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para que o presente questionamento seja respondido de acordo com o Acórdão nº 382/12, proferido pelo Tribunal Pleno em sede de Consulta nº 483691/11, complementada com a ressalva sobre a impossibilidade de o Município figurar como mero repassador dos valores devidos à operadora e pela necessidade de a operadora possuir autorização para prestar tais serviços, nos seguintes termos:

Resposta nº 01 - O Poder Executivo Municipal poderá promover a contratação da operadora de saúde nos termos já enunciados no Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, devidamente autorizadas a funcionar pelo respectivo órgão de fiscalização, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor, não sendo o empregador mero repassador das contraprestações, ressaltando-se a possibilidade de concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial.

Quanto à segunda questão, referente a qual seria o procedimento legal para proceder ao desconto dos valores contratados integralmente junto à folha de pagamento dos servidores públicos municipais, deve ser respondida considerando a resposta apresentada na questão nº 01, acima exposta.

Conforme bem colocado no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, deve haver previsão legal que autorize a realização de consignação na folha de pagamento, devendo o Município regular tal assunto no âmbito de sua circunscrição, dispondo, por exemplo, a respeito do rol de consignações facultativas, critérios de admissão dos consignatários ao plano de saúde, os instrumentos para formalizar as consignações, os percentuais e limites, margem consignável, entre outros. Além disso, a legislação de regência deve prever que a consignação facultativa importará em desconto na remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com a possibilidade de retirar-se a qualquer tempo.

Tais conclusões foram acompanhadas pela CGM, que indicou a Lei Estadual nº 20.740/21 como referência inicial para a estruturação da legislação municipal. Tal normativo legal dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignação em folha de pagamento de servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como de Pensionistas de geradores de pensão do Estado do Paraná, além de outras providências.

Deve ser destacado, conforme expressamente indicou a CGM, que as consignações relativas às parcelas mensais do plano de saúde devem, necessariamente, constar do rol de consignações facultativas, e não do rol de descontos obrigatórios em folha, tendo em vista que a adesão ao plano de saúde é facultativa, devendo observar a margem consignável, a ser definida na mesma lei.

Frete ao exposto, acompanho integralmente os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para que a resposta ao segundo questionamento seja fornecida nos seguintes termos:

Resposta nº 02 – Uma vez estruturada a concessão do benefício à assistência à saúde suplementar aos servidores municipais, nos termos da resposta da questão nº 01, deve o Município realizar o desconto em folha das contraprestações devidas pelos servidores com respaldo em lei municipal prévia, que discipline tais consignações em folha de pagamento.

Tal normativa municipal deve apresentar o rol das consignações obrigatórias e facultativas, critérios para admissão de consignatários, instrumentos de formalização das consignações, percentuais e limites para as consignações facultativas, margem consignável, dentre outras características e peculiaridades do desconto em folha, devendo incluir os descontos devidos ao plano de saúde no rol das consignações facultativas, que deve observar a margem consignável, a ser definida na mesma lei. Por fim, deve haver a previsão normativa a respeito da imprescindibilidade da obtenção prévia e formal do servidor municipal para a efetivação da consignação em folha de tal benefício, com a possibilidade de sua retirada a qualquer tempo.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Executivo Municipal pode promover a contratação de operadora de plano de saúde, para alguns servidores públicos municipais que solicitarem tal benefício, uma vez que, a contratação de plano empresarial representa desconto considerável aos beneficiários?

O Poder Executivo Municipal poderá promover a contratação da operadora de saúde nos termos já enunciados no Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, devidamente autorizadas a funcionar pelo respectivo órgão de fiscalização, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor, não sendo o empregador mero repassador das contraprestações, ressaltando-se a possibilidade de concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial.

2) Qual seria o procedimento legal para proceder o desconto dos valores contratados integralmente junto a folha de pagamento dos servidores públicos municipais?

Uma vez estruturada a concessão do benefício à assistência à saúde suplementar aos servidores municipais, nos termos da resposta da questão nº 01, deve o Município realizar o desconto em folha das contraprestações devidas pelos servidores com respaldo em lei municipal prévia, que discipline tais consignações em folha de pagamento.

Tal normativa municipal deve apresentar o rol das consignações obrigatórias e facultativas, critérios para admissão de consignatários, instrumentos de formalização das consignações, percentuais e limites para as consignações facultativas, margem consignável, dentre outras características e peculiaridades do desconto em folha, devendo incluir os descontos devidos ao plano de saúde no rol das consignações facultativas, que deve observar a margem consignável, a ser definida na mesma lei.

Por fim, deve haver a previsão normativa a respeito da imprescindibilidade da obtenção prévia e formal do servidor municipal para a efetivação da consignação em folha de tal benefício, com a possibilidade de sua retirada a qualquer tempo.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Executivo Municipal pode promover a contratação de operadora de plano de saúde, para alguns servidores públicos municipais que solicitaram tal benefício, uma vez que, a contratação de plano empresarial representa desconto considerável aos beneficiários?

O Poder Executivo Municipal poderá promover a contratação da operadora de saúde nos termos já enunciados no Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, devidamente autorizadas a funcionar pelo respectivo órgão de fiscalização, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor, não sendo o empregador mero repassador das contraprestações, ressalvando-se a possibilidade de concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial.

2) Qual seria o procedimento legal para proceder o desconto dos valores contratados integralmente junto a folha de pagamento dos servidores públicos municipais?

Uma vez estruturada a concessão do benefício à assistência à saúde suplementar aos servidores municipais, nos termos da resposta da questão nº 01, deve o Município realizar o desconto em folha das contraprestações devidas pelos servidores com respaldo em lei municipal prévia, que discipline tais consignações em folha de pagamento.

Tal normativa municipal deve apresentar o rol das consignações obrigatórias e facultativas, critérios para admissão de consignatários, instrumentos de formalização das consignações, percentuais e limites para as consignações facultativas, margem consignável, dentre outras características e peculiaridades do desconto em folha, devendo incluir os descontos devidos ao plano de saúde no rol das consignações facultativas, que deve observar a margem consignável, a ser definida na mesma lei. Por fim, deve haver a previsão normativa a respeito da imprescindibilidade da obtenção prévia e formal do servidor municipal para a efetivação da consignação em folha de tal benefício, com a possibilidade de sua retirada a qualquer tempo.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg.06 da peça 11 destes autos.

PROCESSO Nº:-469350/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

PROCURADOR:-MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1401/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação acerca do pagamento de horas extras no Município de Pérola D'Oeste – Ausência de comprovação das irregularidades pelos Representantes quando da formalização do feito, bem como ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos depois que o Prefeito teve ciência da questão – Procedência parcial, em razão da distribuição do ônus probatório, aplicação de multa administrativa e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Os Srs. Adelar Adelo Bem, Hélio Scarmagnani, Ivo Bageti, Leomar Roque Ferrari, Luiz Antonio Corteze e Sergio Künzel, vereadores do Município de Pérola D'Oeste, formalizaram denúncia em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito de Pérola D'Oeste gestão 2005/2012).

Aduzem os Proponentes que o Denunciado permitiu que três servidores (Srs. Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni) percebessem horas extras de modo recorrente, porém, sem prestar os respectivos serviços e em valores que ultrapassam o permitido pelo Estatuto dos servidores locais. Além disso, ainda asseveraram que as horas extras foram concedidas sem transparente indicação de pagamento (reunida com outras verbas sob o nome "outros"), bem como que o então Prefeito buscou evitar a concessão de informações acerca da matéria.

A denúncia foi autuada como Representação e distribuída ao então Corregedor-Geral, que emitiu o Despacho 2119/12-GCG (Peça 07), requerendo 'esclarecimentos preliminares' ao Sr. Edsom Luiz Bagetti.

O Município de Pérola D'Oeste (na pessoa do Prefeito à época, Sr. Alcir Valentin Pigo) e o Sr. Edsom Luiz Bagetti carreararam manifestações nas Peças 13/14 e 24/24, limitando-se a alegar que os valores pagos a título de remuneração aos servidores em questão estavam de acordo com a previsão dos pertinentes diplomas legais, bem como dos trabalhos prestados.

Por meio do Despacho 37/14-GCG (Peça 25), a Representação foi conhecida, determinando-se a citação da Municipalidade e do Sr. Edsom Luiz Bagetti, o qual apresentou defesa nas Peças 58/59, aduzindo que:

Em que pese a legislação municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) coloque um limite de 2 horas extras por dia, nota-se que devido à falta de pessoal, os servidores tiveram que prestar mais horas extras. Portanto, de houve uma extrapolação no limite de horas permitidos pela Lei Municipal, mas os serviços prestados tiveram sua justa contrapartida e, além disso, houve a devida prestação dos serviços municipais, que são de primordial interesse público.

(...)

Em decorrência do fato de se tratar de um Município muito pequeno, o quadro de pessoal é composto por pessoas simples, e que muitas vezes tem dificuldade para atender a todas as formalidades preconizadas pelas leis que regem o direito administrativo. Sendo assim, informo que não há documentos que comprovem o desdobramento dos valores pagos aos servidores Gilberto Mello, Waldecir Affonso Detoni e Nelson da Silva Vargas, porém o que está discriminado como "outros" refere-se aos benefícios devidos a esses servidores, como quinquênio, horas extras e adicional de periculosidade.

Ainda conforme explanado anteriormente esclarece-se que o servidor Gilberto Mello ocupava no período em análise a função de "Auxiliar de Contabilidade" em consonância com a função de "Tesorreiro" da Prefeitura Municipal. Diante do porte do Município, que conta com cerca de 6 mil habitantes, o acúmulo de funções em nada prejudicava o bom desempenho das mesmas, no entanto, sobrecarregou em horas o referido servidor, razão pela qual este percebeu horas extras 50%. Além disso, compunha os proventos do servidor gratificação de quinquênio.

Quanto ao servidor Waldecir Affonso Detoni, ocupante do cargo de "dátilógrafo/digitador" esclarece-se que os valores constantes da folha de pagamento são compostos pelo salário, quinquênio e horas extras.

Já o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de "Serviços Gerais", e ocupa a função de "tratorista". Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função.

Além disso, o cargo descrito pelo edital como "Serviços Gerais" engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de "tratorista" não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços.

Após diligência interna junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (v. Informação 538/19 – Peça 81), o Ministério Público de Contas (no Parecer 111/20-7PC) pontuou que "foi possível constatar a existência de indícios de que os servidores Gilberto Mello, Waldecir Affonso Detoni e Nelson da Silva Vargas perceberam o adicional de hora extra indevidamente, conforme indicado na prefacial. Isso porque os valores relativos ao referido adicional foram pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro/2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro/2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro/2017", pelo que foi determinada nova intimação do Município e do Sr. Edsom Luiz Bagetti para defesa.

O Município de Pérola D'Oeste (Peças 101/102) noticiou que não possuía registro de controle de horário dos servidores e que ação civil pública de objeto semelhante ao da presente Representação foi julgada improcedente em primeiro grau, estando pendente o exame de apelação.

O Sr. Edsom Luiz Bagetti apenas apresentou pedidos de dilação de prazo para manifestação (Peças 105/07 e 112/113), os quais foram deferidos (v. Peças 109 e 115), porém, não remeteu nova manifestação em relação ao mérito do expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1788/22 – Peça 119) opinou pela improcedência da Representação:

2.1 – Processo Judicial versando sobre mesmo objeto

(...)

(...) em convergência com a jurisprudência desta Corte, que a existência de ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto:

(...)

Portanto, diante do exposto, é medida cabível o arquivamento dos presentes autos, sem exame de mérito, nos termos do Art. 398 do Regimento Interno desta Corte ou, em caso de entendimento divergente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo 0003018-29.2017.8.16.0061, nos moldes do Art. 427 do Regimento Interno.

2.2 – Da inocorrência de ato ilícito

Em relação à análise de mérito, ratificando os termos do Parecer 158/20 – CGM (Peça 95), em relação à comprovação do real exercício das horas extras, a Municipalidade informou a inexistência de registros de controle de ponto em relação ao caso concreto (Peça 102, página 2, item 2), ficando esta Unidade Técnica restrita ao que se tem nos autos, que, conforme já mencionando em parecer pretérito, dão conta que as horas extras pagas foram todas, de fato, laboradas. Desse modo, tendo sido as horas extraordinárias de fato prestadas, haja vista que não foi possível a formação de prova em contrário, não se vislumbra no presente feito qualquer ato indevido a justificar a condenação dos ex-gestores a pena de ressarcimento ao erário, razão pela qual opina-se pela improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 442/22-7PC – Peça 120), de outra banda, entende que algumas impropriedades restaram devidamente comprovadas:

(...) o Sr. Edsom Luiz Bagetti deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (peça n.º 118), havendo o Sr. Nilson Engels – que na ocasião da intimação respondia como Prefeito Municipal –, confirmado que não existem controles de horário da jornada dos referidos servidores.

Se o controle não foi feito – prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear –, extrai-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas.

Aliado a isso, a defesa apresentada pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti à peça n.º 59 confirma o desatendimento Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 300/2002), que dispõe, em seu artigo 66, que "Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado por escrito, pelo chefe imediato, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada" (peça nº 3, fl. 10). (...).

(...)

Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser reposto pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresso limite estabelecido na legislação de regência.

(...)

A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.

(...)

Dessa maneira, diante da incúria no pagamento da aludida verba de horas extras, que era paga sem o adequado e imprescindível controle da jornada e, em muitos casos, até mesmo acima do limite estabelecido na legislação local, impõe-se a condenação dos Prefeitos Municipais e ordenadores de despesa, dentro do período em que assim atuaram, à restituição, aos cofres públicos do Município de Pérola D'Oeste, dos valores cuja contraprestação não foi comprovada, referentes aos servidores Gilberto Mello (de 2007 a setembro de 2012); Waldecir Affonso Detoni (de 2007 a setembro de 2016); e Sr. Nelson da Silva Vargas (de 2007 a dezembro de 2017), os quais não estão sujeitos à prescrição, por se tratar de dever de natureza ressarcitória. Igualmente, aplicáveis se mostram as seguintes multas:

a) a prevista no artigo 87, I, 'b', da LCE n.º 113/05 ao Sr. Nilson Engels, por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo", uma vez que se omitiu, em sua manifestação de peça n.º 102, ao não prestar informações quanto ao atual mecanismo de controle de jornadas adotado pelo Município, como determinado pelo r. Despacho n.º 197/20 - GCFAMG; e b) a prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/05 aos Srs. Nilson Engels, Alcir Valentim Pigoso e Nelson Engels, duas vezes a cada responsável, devido às respectivas omissões na implantação de um sistema de controle de jornadas e no pagamento de verbas de horas extras sem a devida verificação de cumprimento, e devido ao pagamento de horas extras em valores superiores ao limite estabelecido pelo artigo 66 da Lei Municipal n.º 300/2002.

Postula-se, igualmente, seja expedida determinação, com fixação de prazo para atendimento, no sentido de que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores, nos moldes requisitados pelo Parecer n.º 111/20 - 7PC, referendado pelo r. Despacho n.º 197/20 - GCFAMG, de modo a se estabelecer se eventuais omissões constatadas neste expediente persistem na perspectiva atual.

Por último, no que toca o aventado desvio de função do Sr. Nelson da Silva Vargas, cuja necessidade de esclarecimento foi determinada pelo r. Despacho n.º 37/14 - GCG (peça n.º 25), entende-se que, apesar da inexistência de análise técnica a respeito, algumas considerações merecem, ainda, serem feitas.

De acordo com os esclarecimentos trazidos pela defesa apresentada à peça n.º 59, "o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de 'Serviços Gerais', e ocupa a função de 'tratorista'. Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função". Consignou-se, outrossim, que "o cargo descrito pelo edital como 'Serviços Gerais' engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de 'tratorista' não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços".

Ocorre que, em consulta ao SIAP, foi possível identificar que existe no quadro de servidores efetivos da Municipalidade a previsão de 16 vagas para o cargo de Operador de Máquinas, aos quais competem, especificamente, "Operar máquinas tais como motoniveladora, pá- carregadeira, trator esteira, escavadeira hidráulica e outros".

Logo, o desempenho dessas atividades por servidor ocupante do cargo de Serviços Gerais, ainda que mediante o pagamento de adicional de periculosidade, ocorre em desvio de função. Veja-se que a habilidade para manejo do maquinário pesado não foi alvo de avaliação no respectivo Concurso Público prestado pelo servidor, sendo que existem cargos próprios para a direção de Tratores no ente.

Diante disso, requer-se a expedição de determinação ao Município de Pérola D'Oeste, para que cesse, imediatamente, a designação do referido servidor para dirigir maquinário pesado, caso tal situação ainda ocorra, sob pena de, como advertido pelo Despacho n.º 37/14 – GCG, "trazer futuros reflexos financeiros para a municipalidade".

2. VOTO

2.1 Independência de Instâncias

A existência de investigação por parte de outros órgãos de controle, bem como de processos judiciais com objeto idêntico ao de expediente que tramita nesta Corte de Contas, vêm recorrentemente fundamentando a determinação – especialmente em sede de juízo de admissibilidade, cumpre destacar – de arquivamento de processos (especialmente denúncias e representações), em atenção ao princípio da eficiência.

No caso em exame, porém, em que realizada a completa instrução do expediente (com diversas diligências e manifestações de órgãos instrutivos, inclusive da COSIF), parece-me que a determinação de arquivamento vai de encontro ao princípio da eficiência, pois acaba por desprezar todo o trabalho levado a cabo por esta Corte.

Desta feita, a análise de mérito do processo é medida que se impõe.

2. Responsabilizações Possíveis

Em que pese o opinativo do Parquet conter proposta de penalização dos Srs. Alcir Valentim Pigoso (Prefeito gestão 2013/2016) e Nilson Engels (2017/2020), medidas nesse sentido acabariam por esbarrar no devido processo legal.

A denúncia foi formulada, única e exclusivamente, em desfavor do Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito gestão 2005/2012), sendo que a oitiva dos Srs. Alcir Valentim Pigoso e Nilson Engels se deu a título de esclarecimentos, não se observando citações pessoais de tais agentes para apresentação de defesa.

Desta feita, sem prejuízo de se observar efetivamente (como se verá à frente) impropriedades que podem ser atribuídas aos Prefeitos do período 2013/2020, sua penalização não se mostra adequada.

2.3 Fixação de marco temporal para exame dos fatos

Acerca da existência de processo judicial com objeto idêntico ao ora em exame, permito-me transcrever os apontamentos da Instrução 1788/22-CGM (Peça 119):

Conforme apontado pela Municipalidade, tramita perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná a Ação Civil Pública n.º 0003018-29.2017.8.16.0061, cujo objeto é idêntico ao analisado nestes autos.

Ressalta-se ainda que tal processo fora julgado improcedente em 1º grau, tendo o Ministério Público Estadual interposto Apelação. Contudo, em razão da pendência de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processo encontra-se suspenso.

(...)

Mencione-se que em sede de processo judicial, a produção de provas é muito mais ampla do que aquela relativa aos expedientes que tramitam nesta Corte, visto que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais.

Considerando a ausência de documentos demonstrando a efetiva ocorrência das irregularidades, parece-me razoável que, até a data de identificação do Sr. Edsom Luiz Bagetti acerca das questões objeto do presente expediente (em dezembro de 2013 – v. Peça 19), seja a representação considerada improcedente.

A partir do momento em que resta absolutamente indisputável que o Sr. Edsom Luiz Bagetti tinha conhecimento de que existiam dúvidas acerca da regularidade da composição dos pagamentos efetuados aos Srs. Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni, o ônus da prova deve ser invertido (isto é, deve-se entender que competia ao Sr. Edsom Luiz Bagetti reunir documentos comprovando a regularidade dos procedimentos adotados), uma vez que seria necessária a adoção de medidas para tornar absolutamente transparente a questão.

2.4 Pagamento de Horas Extras

Partindo-se da premissa fixada no item anterior (em interpretação bastante benéfica ao Representado), até o conhecimento do Sr. Edsom Luiz Bagetti acerca das fundadas dúvidas existentes em relação ao pagamento de horas extras aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni, caberia aos Representantes comprovar as impropriedades.

A partir de então, competia ao Prefeito reunir elementos documentais comprovando a regularidade dos procedimentos adotados. Repito que tal orientação é bastante benéfica ao Representado, pois, como apontado de maneira acurada pelo Órgão Ministerial, é dever da Administração realizar o controle da jornada dos servidores e "Se o controle não foi feito – prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear –, extraí-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas".

Em todo o delongado período de tramitação deste expediente não foi acostada uma folha de ponto dos servidores ou qualquer outra evidência documentando a concessão da vantagem, de modo que novamente inafastável se mostra o acolhimento da análise realizada pelo Parquet:

Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser repostado pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresso limite estabelecido na legislação de regência.

De todo modo, não houve em momento algum comprovação, por parte do interessado e dos demais responsáveis citados nos autos, Srs. Alcir Valentim Pigoso (15/09/2011 a 14/11/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nelson Engels (01/01/2017 a 31/12/2020), quanto à existência de controle de jornada e a demonstração da efetiva prestação de horas extras na proporção paga aos servidores nominados, a qual, com a devida vênia, não pode ser presumida por esta Corte, uma vez recai sobre os gestores, na medida em que detêm a obrigação de prestar contas dos procedimentos adotados que amparam uma realização e liquidação dos gastos.

A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.

Nesta senda, imporia-se a condenação de ressarcimento dos valores pagos a título de horas extras, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa decorrente da ausência de controle da jornada dos servidores.

Ocorre que, de acordo com as premissas fixadas no item 2.3, as penalidades apenas seriam cabíveis em relação a fatos ocorridos a partir de dezembro de 2013, sendo que em tal data o Sr. Edsom Luiz Bagetti não mais era Prefeito, de modo que não deve ser responsabilizado pelos pagamentos, pois não comprovada documental e de forma inequívoca a irregularidade.

Porém, deve ser aplicada multa, em razão do desatendimento ao disposto no art. 66 da Lei Municipal 300/2002[1], uma vez que realizado o assíduo e devidamente comprovado pagamento de horas extras fora do limite estipulado no regulamento local.

2.5 Desvio de Função

Mais uma vez valho-me da precisa abordagem realizada pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho inclusive quanto à conclusão (expedição de determinação ao Ente):

De acordo com os esclarecimentos trazidos pela defesa apresentada à peça n.º 59, "o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de 'Serviços Gerais', e ocupa a função de 'tratorista'. Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função". Consignou-se, outrossim, que "o cargo descrito pelo edital como 'Serviços Gerais' engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de 'tratorista' não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços".

Ocorre que, em consulta ao SIAP, foi possível identificar que existe no quadro de servidores efetivos da Municipalidade a previsão de 16 vagas para o cargo de Operador de Máquinas, aos quais competem, especificamente, "Operar máquinas tais como motoniveladora, pá- carregadeira, trator esteira, escavadeira hidráulica e outros".

Logo, o desempenho dessas atividades por servidor ocupante do cargo de Serviços Gerais, ainda que mediante o pagamento de adicional de periculosidade, ocorre em desvio de função. Veja-se que a habilidade para manejo do maquinário pesado não foi alvo de avaliação no respectivo Concurso Público prestado pelo servidor, sendo que existem cargos próprios para a direção de Tratores no ente.

Diante disso, requer-se a expedição de determinação ao Município de Pérola D'Oeste, para que cesse, imediatamente, a designação do referido servidor para dirigir maquinário pesado, caso tal situação ainda ocorra, sob pena de, como advertido pelo Despacho n.º 37/14 – GCG, "trazer futuros reflexos financeiros para a municipalidade".

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Afonso Detoni;

- aplicar ao Sr. Edson Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;

- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Afonso Detoni;

- aplicar ao Sr. Edson Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;

- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado por escrito, pelo chefe imediato, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

PROCESSO Nº:-647308/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEICULOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1402/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Configuração de irregularidade quanto a integral subcontratação dos serviços de transporte escolar e de injustificada aglutinação do certame em lote único. Procedência parcial com imposição de sanções ao responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação protocolada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, contendo cópia dos autos do Inquérito Civil nº 000120.2016.009/9, instaurado para apurar impropriedades em contrato celebrado entre o Município de Faxinal e a Empresa "Trans Rafael de Oliveira – Transporte, Turismo, Locação de Veículos e Agência de Viagens LTDA", para a prestação de "serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural" através dos Pregões 1/2011 e 3/2016.

As irregularidades apontadas dizem respeito a: a) subcontratação total dos serviços de transporte escolar rural, com o repasse integral do objeto da licitação a terceiros; b) superfaturamento dos serviços; c) direcionamento das licitações à Trans Rafael de Oliveira, que foi sucessivamente contratada para a prestação dos serviços por mais de 10 anos, sem possuir mínima capacidade operacional; d) utilização de lote único, a despeito de as licitações conterem inúmeras rotas, em prejuízo à competitividade.

O Despacho nº 1043/18 – GCFAMG (peça 06) recebeu a representação, determinando a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação, da Empresa "Trans Rafael de Oliveira – Transporte, Turismo, Locação de Veículos e Agência de Viagens LTDA", e dos Srs. Adilson José Silva Lino (Prefeito de Faxinal 2009/2016) e Ylson Alvaro Cantagalo (Prefeito de Faxinal 2017/2020).

Os representados (Sr. Adilson José Silva Lino, peças 19-20; Trans Rafael peças 21-31; e Sr. Ylson Alvaro Cantagalo peças 40-41) e também o Município de Faxinal (peças 32-39), apresentaram defesa de igual teor, e acostaram documentação relacionada.

A defesa sustentou a legalidade dos contratos, argumentando primeiramente que denúncia com idêntico teor foi arquivada junto ao Ministério Público Estadual por ausência de apuração de irregularidades. Arguiu, ainda, que o objeto contratado, por não se tratar de atividade fim, poderia ser terceirizado, e que a possibilidade de subcontratação, além de expressamente prevista no Edital, no item 4.1.4., encontra respaldo nos artigos 72 e 77, VI, da Lei 8666/93. Acerca da alegação de superfaturamento, alegou que o contrato foi executado nos precisos termos contratualmente firmados, não havendo óbice legal ao pagamento da taxa de administração da licitada junto aos locatários. Por fim, refutou a ocorrência de direcionamento do certame, evidenciando a ampla divulgação do mesmo.

O Ministério Público de Contas acostou ao feito comunicação enviada complementarmente pelo Ministério Público do Trabalho, contendo Relatório da Controladoria-Geral da União acerca das mesmas questões discutidas no presente quanto à contratação da empresa Trans Rafael de Oliveira Transporte, Turismo e Locação de Veículos pelo Município de Faxinal, para a prestação de serviços de transporte escolar (peças 43-47).

A Instrução nº 217/21 – CGM (peça 49) afastou, preliminarmente, o pedido de arquivamento do feito em razão de arquivamento de inquérito civil pelo Ministério Público Estadual, vez que o mencionado procedimento não abarcou as irregularidades tratadas neste feito. Também, em preliminar, opinou pela incidência do Prejudicado 26 aos fatos relacionados ao Pregão 1/2011, haja vista o transcurso do prazo prescricional.

No mérito, com fundamento nos artigos 72, caput, e 78, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e parametrizada por jurisprudência do TCU, a unidade instrutiva demonstrou a configuração de irregularidade decorrente da subcontratação total do serviço, com a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa subcontratada, mas entendeu indevida a determinação de devolução ao erário dos valores pagos à contratada, uma vez que o ressarcimento de valores tem por pressuposto a comprovação de que o preço contratado esteja acima do praticado mercado, o que não foi observado no caso em exame.

Também entendeu evidenciada irregularidade em razão de licitação em lote único, decorrente da violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, e da Súmula nº 247 do TCU. Por outro lado, concluiu insuficiente para evidenciar o alegado direcionamento do certame à Trans Rafael o fato de a empresa operar o transporte escolar no Município por mais de 10 anos.

Conclusivamente, opinou a Instrução nº 217/21 – CGM pela procedência da representação, com imposição de multas ao responsável, e proposta de encaminhamento dos autos à CGF para avaliação acerca da inclusão do Município representado no Programa Anual de Fiscalização, face as restrições descritas no Relatório de Auditoria 816682 da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná.

Sem acréscimos à manifestação instrutiva, o órgão ministerial corroborou suas conclusões no Parecer nº 244/22 – 6PC (peça 50).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Corroboro as manifestações técnica e ministerial, no sentido de que deve ser julgada parcialmente procedente a representação, com aplicação sanção ao responsável pela subcontratação total dos serviços licitados e pela indevida aglutinação do objeto da licitação em lote único, devendo ser encaminhado o procedimento à CGF para avaliação da possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal.

2.1. Preliminarmente

Para os fatos ocorridos antes de cinco anos contados da determinação de citação dos representados, deve ser reconhecida a prescrição.

Dessa feita, afasta-se de ofício a apreciação dos fatos relacionados ao Pregão 01/2011, haja vista que a determinação da citação dos interessados ocorreu após o transcurso do prazo prescricional (peça 06), nos termos do Prejudicado 26 deste Tribunal.

2.2. No mérito

2.2.1. Da subcontratação total dos serviços de transporte escolar municipal
Aduz o Ministério Público representante que a subcontratação verificada na prestação dos serviços de transporte escolar objeto do Pregão 03/2016 teria violado o disposto nos artigos 72 c/c o artigo 78, VI, da Lei 8.666/1993, havendo inclusive repercussão na esfera laboral diante da irregular contratação de trabalhadores sob a forma de "contratos de locação".

A defesa, por sua vez, arguiu que não houve prejuízo algum na esfera laboral, tanto assim que nos processos trabalhistas movidos contra os representados[1] foi reiteradamente reconhecida a validade dos contratos de locação (peça 33, p. 05).

Também aduziu que, para a formalização do contrato, o Edital expressamente autorizou a contratação de frotas de terceiros, caso a empresa vencedora não possuísse número de veículos suficientes para a prestação dos serviços, desde que apresentado contrato firmado de locação dos veículos, nos termos do item 4.1.4 do edital:

"4.1.4. qualificação Técnica: "Caso os veículos não sejam de propriedade da empresa, deverá ser apresentado contrato firmado de locação deste lote praza da licitação, devidamente assinado, com firma reconhecida, acompanhada de documentos dos veículos que comprovem os poderes de quem assinou o contrato" Argumentou, ainda, que a possibilidade de subcontratação dos serviços seria expressamente admitida nos artigos 72, e 77, VI da Lei 8.666/1993.

Procede a representação ministerial quanto ao ponto.

Consoante bem evidenciado na manifestação da unidade instrutiva, em que pese seja admissível a subcontratação de parcela do objeto licitado, é pacífico o entendimento de que a subcontratação total do serviço, com a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa subcontratada é irregular. Inclusive, caso comprovado superfaturamento, tal irregularidade enseja a devolução ao erário dos valores pagos à empresa contratada.

Tanto na lei 8.666/93, como com a recente lei 14.133/2021, é inadmissível a subcontratação total do objeto, o que, além de violar a essência dos princípios constitucionalmente consagrados no artigo 37 da CF/88, o fato evidencia a incapacidade da licitada para o cumprimento da obrigação contratual, e assim, ausência de titularidade dos requisitos de habilitação.

Veja-se nesse sentido a doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não se admite a subcontratação integral do objeto, durante a execução contratual. Essa solução pode ser interpretada inclusive como reconhecimento implícito da ausência de titularidade dos requisitos de habilitação exigidos para participar da licitação." [2] (grifei)

Há muito é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reprovando a subcontratação total, por prejudicial à Administração Pública, sendo pertinente, para o presente caso, a reprodução dos seguintes julgados:

“Mesmo que fosse prevista, a subcontratação não poderia ser feita pela totalidade dos serviços contratados com a Administração, ainda mais sem justificativa plausível para essa intermediação, nem ter como contraprestação valor tão elevado, pois a lei permite a subcontratação, mas há vedação legal para a subcontratação integral (inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993), até porque essa prática levaria à conclusão de que os preços ofertados à Administração não seriam compatíveis com os praticados no mercado e que os preços justos seriam, na realidade, os cobrados pelas subcontratadas, configurando o superfaturamento.”[3] (Acórdão 8657/2011 – Segunda Câmara. Relator André de Carvalho. Data da sessão 27/09/2011)

“Especificamente em relação à subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, vê-se que tal providência ocorreu em integral ofensa aos ditames legais que tratam da espécie e à sólida jurisprudência do TCU, segundo a qual a subcontratação só é admitida parcialmente e em casos excepcionais, sob pena de desconfigurar por completo o processo de escolha.

De acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante (v.g. Acórdão 1151/2011-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 3378/2012-TCU-Plenário). Ocorre, então, que, por meio desse indevido artifício, a empresa contratada passou de fornecedora de serviços a mera intermediária, com o agravante de que os novos serviços foram subcontratados por um valor 48,9 % inferior ao original (diferença equivalente a R\$ 556.984,20, em valores de 4/5/2009, sobre os valores efetivamente contratados).” (Acórdão 834/2014 – Plenário. Relator André de Carvalho. Data da sessão 02/04/2014)[4]

Dessa feita, a subcontratação integral do objeto licitado configura violação ao disposto nos artigos 72, c/c 78, VI, da Lei 8.666/1993, o que enseja o reconhecimento da irregularidade e impõe a propugnada aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela irregularidade, Sr. Adilson José Silva Lino.

Destaco, por relevante, que a subcontratação dos serviços já ocorria no contrato anterior (Pregão 01/2011), sendo evidente o conhecimento do gestor representado sobre a irregularidade, a qual, inclusive, foi por ele defendida em sua manifestação (peças 19-20).

Conclusão: item irregular, com imposição de multa ao gestor responsável.

2.2.2. Da alegação de superfaturamento

A peça exordial indica que teria decorrido da subcontratação total do objeto do contrato o superfaturamento da licitação, inclusive afirmando que os recibos apresentados pela empresa seriam “ideologicamente falsos”. Alega que a situação imporia a restituição de valores, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que o percentual pago à contratada se deu em razão da simples intermediação dos serviços.

Os representados refutaram a ocorrência de superfaturamento, defendendo que foram pagos pelo Município de Faxinal exclusivamente os valores contratualmente previstos e mediante a devida prestação dos serviços contratados. Defenderam:

“O contrato firmado com os locatários se dá nos termos legais, sem que haja qualquer desvio, cumprindo integralmente todas as cláusulas firmadas. Tanto que, frisa-se mais uma vez, a Justiça do Trabalho já reconheceu de maneira repetida a condição legal de locação de veículos praticada pela ora denunciada e o Município de Faxinal. Os valores firmados, inclusive taxa de administração, entre a empresa ora denunciada e os proprietários de veículos, para utilização deste meio, não contém qualquer proibição prevista nos contratos firmados com o Município, tampouco vedação alguma existe no edital para a cobrança de taxa de administração junto aos locatários.” (peça 33, p. 08)

A unidade instrutiva, em análise minudente do apontamento, concluiu pela inoportunidade do alegado superfaturamento, demonstrando que, atualizados até 2019 os valores da contratação decorrente do Pregão 03/2016, no qual foi evidenciada a subcontratação total, foi pequena a diferença encontrada face aos valores praticados no Pregão realizado em 2019, nos quais não foi identificada a intermediação na contratação dos serviços:

“No entanto, comparando com o Pregão 01/2019, realizado pelo próprio Município de Faxinal, no qual não houve subcontratação, não há discrepância significativa nos valores:

	Pregão 01/2019	Pregão 03/2016[5]	Diferença
Preço km	4,02	4,16	3,48%

Em que pese tenha existido uma pequena diferença, é preciso considerar que não houve alteração no valor do km rodado no período de execução do contrato (29/02/2016 a 19/12/2018). Além disso, o valor do diesel variou acima da inflação no período (18,81% e 12,45%), conforme dados da ANP. Desse modo, sob essa perspectiva, não se visualiza indícios de superfaturamento na contratação.”

E, assim como é firme a jurisprudência pátria acerca da impossibilidade de subcontratação total do objeto licitado, também é pacífica a jurisprudência que impõe a restituição de valores exclusivamente quando constatado o superfaturamento[6], o que não se vislumbrou no caso em exame, devendo ser considerado improcedente o apontamento.

Conclusão: item improcedente

2.2.3. Direcionamento do certame

Também foi objeto de apontamento de irregularidade a possível ocorrência de direcionamento das licitações à Trans Rafael de Oliveira, uma vez que tal empresa foi sucessivamente contratada para a prestação dos serviços, por mais de 10 anos, sem possuir mínima capacidade operacional para tanto.

A defesa dos interessados argumentou que o objeto da licitação – prestação de serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural para as Unidades Escolares do Município de Faxinal – não motiva interessados a apresentar propostas. Nesse sentido, aduziu:

“Quanto à alegada dificuldade de individualização das rotas para favorecimento da empresa ora denunciada, não se sustenta, com o devido respeito.

A realidade do município deve ser conhecida em suas peculiaridades, pois há várias rotas que não despertam qualquer interesse em razão das dificuldades de tráfego com lama, buracos, pedras, distância, dificuldades em períodos chuvosos e até quando há seca.

Com certeza, a justificativa para o procedimento do edital apresentado deve ser no sentido de que as rotas individualizadas poderiam não atrair interessado algum, já que a Trans Rafael foi a única a se apresentar.” (peça 33, p. 09)

Destaque que o aviso de licitação foi publicado nos seguintes órgãos: - Diário Oficial do Paraná - Diário Oficial Eletrônico do município de Faxinal - Imprensa oficial do município de Faxinal - Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná, e que o procedimento licitatório foi acompanhado e fiscalizado pela ONG “Observatório Social do Brasil” (OSB) que, cuidadosamente, conferiu as rotas para checar as informações contidas no edital de licitação, aprovando-as e checando a fidelidade do edital e do processo que é posto em dúvida no presente, sendo que a ata do Pregão 3/2016 consigna a presença de dois representantes do OSB, José Ângelo Faria e Marco Aurélio Ravaneda. (peça 33, p. 09)

Quanto ao ponto, corroboro com as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que o fato de a empresa operar o transporte escolar por mais de 10 anos e a aglutinação de rotas em único lote, por si só, não é suficiente a evidenciar o alegado direcionamento do certame.

Conclusão: item improcedente

2.2.4. Opção por licitação em lote único

Por outro lado, no que tange à aglutinação de rotas em lote único, também corroborando as manifestações conclusivas, não procedem as razões apresentadas pelos defendentes.

Os fatos evidenciados no certame aberto em 2019 (peças 45-47), no qual participaram diversos interessados, em sua maioria aqueles prestadores de serviços outrora subcontratados pela vencedora do certame em 2011 e 2016, fazem cair por terra as alegações de defesa de que haveria várias rotas que não despertam qualquer interesse.

Dessa feita, a aglutinação de objetos apurada no Pregão nº 03/2016, violou o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, que determina:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Além de violar a Súmula nº 247 do TCU[7], a aglutinação procedida contraria também a jurisprudência deste Tribunal, que somente reconhece válida a aglutinação de objetos quando reste adequada e comprovadamente justificadas as razões que fundamentaram tal opção, o que não ocorreu nesse caso.

Assim, na medida em que o certame reuniu, injustificadamente, inúmeras rotas em um único lote, o qual, se licitado separadamente teria inclusive propiciado maior competição no certame, resta configurada a irregularidade, por violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/935 e à Súmula nº 247 do TCU, devendo ensejar a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Adilson José Silva Lino, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato.

Conclusão: item irregular com aplicação de multa ao responsável

Por fim, acolhendo a proposta formulada pela unidade instrutiva em face das informações contidas no Relatório de Auditoria 816682 da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná (peças 45-47) sobre a atual situação do transporte escolar, com pagamentos efetuados sem a efetiva medição da Km rodada, deficiente controle dos pagamentos do ISS, superlotação dos veículos, medição a maior da quilometragem rodada, não cumprimento de exigências relativas aos veículos destinados à condução de escolares e deficiente fiscalização, apontamentos que não foram acompanhados de prova documental, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalização.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, em razão de irregularidades ocorridas no Município de Faxinal, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), decorrentes do Pregão nº 3/2016, que objetivou a contratação de “serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural”, consistentes em: a) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela Empresa licitada; e b) injustificada licitação em lote único;

- aplicar ao gestor responsável, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), por duas vezes, uma para cada irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após a publicação desta decisão, para que avalie a possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalização, em razão das informações contidas no Relatório de Auditoria 816682 da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná (peças 45-47), sobre a atual situação do transporte escolar, com pagamentos efetuados sem a efetiva medição da Km rodada, deficiente controle dos pagamentos do ISS, superlotação dos veículos, medição a maior da quilometragem rodada, não cumprimento de exigências relativas aos veículos destinados à condução de escolares e deficiente fiscalização, apontamentos que não foram acompanhados de prova documental;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e a adoção das medidas pertinentes para fins de execução, nos termos regimentais.

3. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

1. RELATÓRIO

Encerram os autos representação oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, de Campo Mourão, por meio da qual encaminha cópia dos autos do Inquérito Civil n.º 000120.2016.009/9, instaurado para apurar impropriedades em contrato celebrado entre o Município de Faxinal e a empresa Trans Rafael de Oliveira – Transporte, Turismo, Locação de Veículos e Agência de Viagens LTDA., para a prestação de serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural” através dos Pregões n.º 1/2011 e n.º 3/2016.

Da representação colhem-se as seguintes impropriedades: (i) subcontratação total dos serviços de transporte escolar rural, com o repasse integral do objeto da licitação a terceiros; (ii) superfaturamento dos serviços; (iii) direcionamento das licitações à

Trans Rafael de Oliveira, sucessivamente contratada para a prestação dos serviços por mais de dez anos, sem possuir mínima capacidade operacional; e (iv) utilização de lote único, a apesar da possibilidade de fracionamento do objeto da licitação, dada a existência de várias rotas, que poderiam constituir item próprio de contratação, em violação à competitividade.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, considerou parcialmente procedente a representação, diante da subcontratação total dos serviços de transporte escolar rural e da aglutinação em lote único do objeto da licitação, aplicando ao gestor responsável, Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), por duas vezes, uma para cada irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, com relação aos sancionamentos propostos pelos aspectos que passo a explicitar.

Ainda que se reconheça a caracterização das impropriedades na forma proposta pelo Relator, há que se aplicar o instituto da continuidade delitiva, relativamente das duas multas, as quais foram decorrentes da contratação em julgamento. No caso, a teoria da continuidade delitiva já encontra aplicabilidade consagrada nesta Corte (a propósito confirmam-se os Acórdãos n.º 2041/2021, 2953/12 e 5351/13, todos do Tribunal Pleno) e as circunstâncias dos autos permitem concluir que as condutas que ensejaram a aplicação individualizada de duas multas foram praticadas dentro do mesmo contexto e circunstâncias semelhantes. Ainda que se alegue que as impropriedades apontadas não se revistam necessariamente da mesma similaridade ela tem por origem a mesma contratação afigurando-se mais consentânea apenas uma multa.

Nesse mesmo sentido, já tive me oportunidade de me decidir, em julgado assim ementado:

"Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Contratação direta por dispensa emergencial. Aplicação de multas em razão de autorização de contratação direta sem prévia análise jurídica, da falta de planejamento administrativo, e de tentativa de fraude à conclusão de levantamento realizado por equipe de fiscalização. Manutenção da irregularidade das condutas. Aplicação da teoria da continuidade delitiva. Conversão de duas multas numa única sanção em razão do mesmo contexto fático. Provento parcial do recurso" (Acórdão n.º 166/2022, do Tribunal Pleno).

Assim, embora não elida as irregularidades quanto à caracterização das impropriedades, não há nos autos a conclusão de que os serviços não foram prestados a contento, bem como não, consoante se abstrai da proposta de voto do relator, não houve a demonstração de indícios de superfaturamento.

Diante disso, com base na teoria acima epigrafada, entendo que a conduta pode ser sancionada com uma única sanção pecuniária, por ser medida mais razoável.

III. VOTO

Destarte, em vista do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, aplicando ao gestor responsável, Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão do reconhecimento das duas irregularidades acima propaladas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar parcialmente procedente a Representação movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, em razão de irregularidades ocorridas no Município de Faxinal, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), decorrentes do Pregão nº 3/2016, que objetivou a contratação de "serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural", consistentes em: a) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela Empresa licitada; e b) injustificada licitação em lote único;

II. Aplicar ao gestor responsável, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), por duas vezes, uma para cada irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após a publicação desta decisão, para que avalie a possibilidade de inclusão do Município de Faxinal no Plano Anual de Fiscalização, em razão das informações contidas no Relatório de Auditoria 816682 da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná (peças 45-47), sobre a atual situação do transporte escolar, com pagamentos efetuados sem a efetiva medição da Km rodada, deficiente controle dos pagamentos do ISS, superlotação dos veículos, medição a maior da quilometragem rodada, não cumprimento de exigências relativas aos veículos destinados à condução de escolares e deficiente fiscalização, apontamentos que não foram acompanhados de prova documental;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes, e a adoção das medidas pertinentes para fins de execução, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2022 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1351.*

3. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1198338%22>

4. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1304733%22>

5. Valor atualizado pelo IPCA no período de 02/2016 a 01/2019.

6. A Instrução 217/22 – CGM (peça 49), oportunamente destacou o Acórdão 4349/2018 – 2ª Câmara TCU, segundo o qual:

"14. E mesmo que restasse comprovada diferença a menor na remuneração dos subcontratados em relação ao preço cobrado pela contratada, à vista do que consta neste processo, ainda assim não haveria como fundamentar que tal quantum encerraria dano ao erário.

15. É que, diante da hipotética situação em que o preço cobrado pela contratada situa-se abaixo do patamar de mercado, a indigitada diferença (preço da contratada menos o preço da subcontratada) constituir-se-ia percentual que a Administração deixaria de ter como vantagem, ou seja, encerraria quantia que poderia ter se revertido em seu favor caso tivesse entabulado negócio diretamente com os subcontratados, alertando-se, todavia, que o Poder Público já está em situação vantajosa, porquanto o preço pago já estaria abaixo dos valores praticados pelo mercado.

16. Nos presentes autos, diferentemente da situação hipotética acima delineada, não há informação sobre a adequabilidade do preço em relação ao praticado no mercado, não havendo, desse modo, como afirmar, de forma peremptória, que a situação sub oculis acarretou prejuízo ao erário.

(...)

19. De forma conclusiva, inexistem nos autos elementos suficientes a indicar a existência de dano ao erário, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta apresentada pelo Diretor-Técnico no sentido de converter estes autos em Tomada de Contas Especial."

7. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"

PROCESSO Nº:-217471/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1403/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contrariedade ao Prejulgado nº 25 – Controle de Jornada de servidores – Contratação de empresa terceirizada – Provento irregular de cargo em comissão – Situações regularizadas no decorrer do contraditório – Caracterização de boa-fé – Parcial procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 02) apresentada pelo Sr. Angelo Joacir Buratti, pelo Sr. Diego Jurisch, pela Sra. Silvania Aparecida Costa de Farias, e pelo Sr. Renaldo Luiz Walter, vereadores do Município de Santa Lúcia, em face do Sr. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades em relação à gestão de servidores municipais.

Alegam os Representantes que há desvio de função ou contratação de forma irregular nos quadros de servidores do Município; constatação de ausência de presença no trabalho de um funcionário contratado por um único mês; e de contratação para funções de engenheiro, enquanto o Município possui uma engenheira efetiva. Além disso, apresentaram uma lista dos funcionários que estariam de situação irregular.

Após a devida distribuição (peça 03), foi determinada a realização de expedição de ofício ao Município, para que apresentasse diversos documentos e informações, nos termos do Despacho nº 368/19 (peça 06).

Após a devida intimação, o Sr. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, apresentou (peça 11) os documentos solicitados e defesa, onde alega que os cargos em comissão foram criados através do art. 32 da Lei Municipal nº 410/11; que a descrição das atividades dos cargos consta no art. 22 a 28 da referida Lei; que está sendo elaborado projeto de lei que regulamentará de forma pormenorizada a contratação de cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal; que o controle de jornada de trabalho é realizado através de cartão ponto, exceto para o Sr. João Elto Rangel, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; que o Sr. Lucas Tozzi foi contratado para elaboração de relatório de vistoria técnica relativa ao Centro de Eventos do Município, uma vez que o prédio apresentava patologias; que tal contratação ocorreu por que a engenheira lotada no cargo não possui expertise sobre o problema apresentado na construção.

Através do Despacho nº 461/19 (peça 18), verificou-se que o Município não havia adequado sua situação em relação ao Prejulgado nº 25; e que os documentos apresentados demonstram a ocorrência de duas possíveis irregularidades, quais sejam: a) terceirização indevida de atividades de engenharia, por meio de contratação da Empresa DAS Engenharia Ltda; b) contratação do Sr. Lucas Tozzi como servidor comissionado, mas sem a realização das atividades inerentes ao cargo, uma vez que apenas realizou vistoria técnica ao Centro de Eventos do Município.

Com isso, foi recebida a presente Representação, com determinação de citação do Sr. Renato Tonidandel, Prefeito de Santa Lúcia.

Após a devida citação, o Sr. Renato Tonidandel apresentou (peça 23) documentos e defesa, onde alega que a contratação da empresa DAS Engenharia Ltda foi necessária em razão da grande quantidade extra de convênios celebrados pela atual gestão, sendo que a servidora efetiva não conseguia dar conta, uma vez que sua carga horária é de 20 horas semanais; que trata-se de contratação temporária para apoio técnico, visando atender acordos celebrados com o Estado do Paraná, com a Itaipu Binacional e para construção de barracões industriais, para incentivar a industrialização e a geração de empregos, além de outras demandas temporárias; que, tendo em vista se tratar de demanda temporária, se optou pela terceirização, uma vez que o Município é de pequeno porte e nem sempre possui tantos projetos em andamento; que foi necessária a contratação do Sr. Lucas Tozzi, através de cargo comissionado, para elaboração de parecer técnico de vistoria do Centro de Eventos do Município, uma vez que o prédio apresentava vícios de construção; que tal contratação ocorreu por que a engenheira efetiva não possuía expertise para tal; que tratava-se de questão técnica específica e complexa, que exigira terceirização; que

1. Importante apontar a seguir os processos trabalhistas, cuja validade do contrato de locação fora confirmada pela Justiça do Trabalho: RT 000412-16.2016.5.09.0073 RT 000401-17.2016.5.09.663 RT 0000384-60.2016.5.09.863 (peça 33, p. 10)

não foi realizada tal contratação por meio de licitação por se tratar de medida urgente, a fim de cumprir requisição do Ministério Público, a fim de demonstrar a segurança da construção; que a terceirização implicaria em custo maior, conforme orçamentos realizados na época.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 2714/19 (peça 28), opinou para que o Representado apresentasse documentos e esclarecimentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 31/20 – 3PC (peça 29) acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 32/20 (peça 30), foi determinada a realização de intimação ao Representado, para que apresentasse os novos documentos e esclarecimentos.

Após a devida intimação, o Sr. Renato Tonidandel apresentou (peça 35) documentos e esclarecimentos, onde alega que em 23 de julho de 2019 entrou em vigor a Lei nº 897/19, que regulamenta o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas; que a servidora Daianny Martins ocupa cargo efetivo no Município; que o Sr. Anderson Fernando de Almeida e o Sr. Luiz Carlos Gomes foram exonerados pela Administração; que são apresentados os ocupantes dos cargos em comissão e seus respectivos subordinados; que o trabalho do Sr. Lucas Tozzi consistiu em realizar vistoria no imóvel, identificação e descrição das patologias ou danos visíveis à construção, e elaboração de laudo, nas datas de 25/01/2018, 17/02/2018 e 28/03/2018, sempre acompanhado de servidores públicos; que a carga horária dos servidores comissionados é de 40 horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração; que são apresentados os cartões ponto; que o contrato firmado com a empresa DAS Engenharia Ltda foi prorrogado por mais 12 meses, em razão da única servidora lotada no cargo de engenheiro ter pedido exoneração, em razão de proposta de trabalho na iniciativa privada, em 26/09/2019; que, para se precaver de falta de pessoal, optou-se pela prorrogação.

A CGM, através da Instrução nº 1280/22 (peça 41), opinou pela improcedência da presente Representação ou, alternativamente, pela procedência sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 455/22 – 3PC (peça 42), opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa, em razão de provimento irregular de cargo comissionado.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Representação, mas sem aplicação de quaisquer sanções, conforme passo a expor.

Quanto ao apontamento de ocorrência de desvio função no provimento de cargos comissionados, não é possível concluir pela sua irregularidade, pois, conforme bem concluiu a CGM, no momento em que foi constatada a contratação desses funcionários não havia lei prévia e específica definindo as funções e atribuições inerentes a tais cargos.

Tal fato também poderia caracterizar irregularidade, em razão de contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas firmado através do Prejulgado nº 25, que dispõe acerca da necessidade de lei prévia para a criação de cargos comissionados, inclusive a previsão de suas funções e atribuições.

No entanto, no decorrer do contraditório, o Município tomou todas as providências para regularizar a situação, editando a Lei Municipal nº 897/19 (peça 36), que passou a regular os cargos em provimento em comissão, prevendo suas atribuições e requisitos de provimento, conforme bem constatou a CGM em sua Instrução, nos seguintes termos:

"Isso porque, em cumprimento à Instrução 2714/19 (Peça 28), o Município comprovou a elaboração da Lei nº. 897/2019 (Peça 36) que passou a regular os cargos de provimento em comissão, prevendo as atribuições e os requisitos de escolaridade atinentes a tais cargos, o que fica evidente nos anexos deste mesmo diploma legal." [1]

Desse modo, deve ser considerado regular o apontamento, uma vez que o Município adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, se adequando ao entendimento exposto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento referente ao controle de jornada dos servidores comissionados, a CGM constatou que o Município não juntou, somente, os cartões ponto de 04 funcionários, estando todos os demais regulares, demonstrando que foram adotadas as medidas necessárias para o controle de frequência de servidores municipais.

O Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento, de que o Município demonstrou o correto cumprimento da carga horária dos servidores, restando pendente apenas de 04 servidores, não sendo razoável empreender mais uma diligência no presente feito, o que somente prolongaria desnecessariamente o processo.

Desse modo, tendo em vista que o Município comprovou que foram adotadas todas as medidas para o controle de frequência de seus servidores comissionados, entendo que deve ser considerado regular o presente apontamento.

Quanto à contratação da empresa DAS Engenharia Ltda, a CGM constatou que houve a devida prestação dos serviços e de que o respectivo contrato não está mais em vigência, razão pela qual opinou pela regularidade do apontamento.

Além disso, entendo como devida a referida contratação, pois o Município demonstrou que se tratava de necessidade transitória e temporária a prestação de tais serviços, em razão de demanda extraordinária de obras municipais, decorrentes de convênios com o Estado do Paraná e com a Itaipú Binacional, além da execução de programa de construção de barracões industriais para incentivar o desenvolvimento econômico local.

Tendo em vista que tais serviços não são corriqueiros, não se exigiria que fossem prestados através de servidor público, uma vez que, após a realização de tais obras, o Município voltaria à sua habitualidade, ou seja, realização de poucas obras, de acordo com o porte de um município com menos de 10 mil habitantes, ocasionando ociosidade na contratação de eventual servidor público concursado.

Inclusive, o Município possuía uma engenheira, que ocupava cargo efetivo com carga horária de 20 horas semanais, mas que, em razão da demanda extraordinária, não possuía condições de atender todas as obras em realização, exigindo a realização de tal contratação terceirizada.

Além disso, conforme esclarecido pelo Representado, a contratação da empresa DAS Engenharia Ltda foi prorrogada, tendo em vista que a única engenheira que ocupava cargo efetivo solicitou a sua exoneração, sendo necessária a continuidade da prestação dos serviços da referida empresa.

O contrato firmado com a empresa DAS Engenharia Ltda decorreu do Pregão Presencial nº 25/2018, tendo por objeto a prestação de serviço especializado na área de engenharia, para elaboração e acompanhamento de diversos projetos, orçamentos, inclusive de obras de pavimentação e de redes de águas pluviais, além e de outros serviços, nos termos do Contrato nº 69/2018 (peça 39).

Desse modo, não seria razoável exigir que o Município realizasse concurso público para a contratação de engenheiro efetivo, tendo em vista que a necessidade de tais serviços era extraordinária, sendo que a necessidade cotidiana deste Município de pequeno porte poderia ser atendida pelo cargo efetivo de engenheiro já existente em seus quadros, razão pela qual entendo pela regularidade do presente apontamento.

Quanto à contratação do Sr. Lucas Tozzi para cargo comissionado, para fins de prestação de serviços de engenharia, entendo que tal apontamento se revela irregular.

Conforme alegado pela própria defesa, tal contratação foi realizada para que fosse realizada e elaboração de parecer técnico de vistoria do Centro de Eventos do Município, uma vez que a engenheira municipal não possuía expertise para tal serviço, pois se tratava de questão técnica específica e complexa. Tal contratação foi realizada para atender requisição do Ministério Público, a fim de demonstrar a segurança da construção.

Sem dúvida, tal contratação poderia ter sido realizada, uma vez que era um serviço necessário, tanto para atender solicitação do Ministério Público quanto para atender a segurança física da população que utilizava tal centro de eventos, uma vez que existem serviços de engenharia que exigem conhecimentos técnicos específicos, que podem fugir dos conhecimentos dos servidores públicos existentes nos quadros municipais.

No entanto, não foi comprovado pelo Município que tais serviços estavam, efetivamente, fora da área de conhecimento da engenheira municipal. Além disso, mesmo que fosse esse o caso, a contratação não poderia ocorrer através de cargo em comissão, mas por meio de licitação, ou, se fosse o caso de urgência, através de contratação direta.

Este também foi o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Apesar das justificativas trazidas pelo Município, temos que a contratação do Sr. Lucas Tozzi foi irregular, visto que visou a prestação de serviço que deveria ser feito pela Engenheira efetiva. Não foi demonstrada a especificidade da vistoria técnica que desonerasse a aptidão da servidora concursada. Ademais, mesmo que se tratasse de serviço específico que exigisse notória especialização, a via de contratação adequada seria por meio de licitação, e não nomeação para cargo em comissão." [2]

Desse modo, verifica-se a caracterização de irregularidade, pois deveria o Município ter realizado tal contratação por meio de licitação ou contratação direta, conforme o caso, em vez de seu utilizar de contratação por meio de cargo em comissão, incorrendo em evidente provimento irregular de cargo comissionado.

Apesar disso, entendo que não deve ser aplicada multa administrativa nesse caso, uma vez que não se caracterizou qualquer dano ao erário ou desvio na contratação, inclusive sendo demonstrado que o serviço técnico de vistoria foi devidamente prestado. Além disso, não se vislumbra qualquer indício de má-fé ou dolo, sendo caracterizada a boa-fé, uma vez que o Representado todas as providências para esclarecer os fatos da presente Representação e tomou todas as medidas para corrigir as irregularidades em questão.

Assim, deve ser expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de provimento irregular de cargo comissionado, sem aplicação de quaisquer sanções.

- Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de provimento irregular de cargo comissionado, sem aplicação de quaisquer sanções.

- Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pg. 04 da peça 41 destes autos.

2. Pg. 02 da peça 42 destes autos.

PROCESSO Nº:-542066/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1404/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratações temporárias – Sucessivas alterações legislativas – Ampliação do número de vagas – Procedência – Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação com pedido cautelar proposta por Rômulo Faggion, Vereador do Município de Pato Branco, acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que ampliaram o número de vagas para contratos temporários inicialmente previstos na Lei Municipal nº 4.387/2014.

O Representante afirmou que há um Processo Seletivo Simplificado autorizado em 2014 que vem sendo ilegalmente prorrogado até a presente data.

Por meio do Despacho 762/21 (peça 05), recebi a representação e neguei a providência cautelar requerida.

Na peça 15, o Município apresentou o contraditório afirmando, preliminarmente, a existência de 02 (dois) processos, ou melhor, 02 (duas) Representações de nº 542066/21 e nº 696705/21, advindas do mesmo interessado, sendo estas, em razão de suposta inconstitucionalidade na edição de Leis Municipais, leis estas, que autorizaram a contratação temporária por processo seletivo simplificado.

Alegou que o Representante não faz parte do rol de autoridades constante dos incisos I a VI do art. 32 da LC nº 113/05.

Assim como aduziu que a utilização da Representação como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, é de competência do Tribunal de Justiça.

Ressaltou que as contratações, objetos de análise técnica, naqueles processos de admissão de pessoal, datados a partir do exercício financeiro de 2014 até o exercício atual, tais contratações temporárias realizadas com base na Lei Complementar nº 60/2014 e na Lei Ordinária nº 4.387/2014, foram consideradas legais para fins de registro dos atos de admissão junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo as mesmas, homologadas, sem qualquer objeção, inexistindo qualquer apontamento, tendo por pressuposto irregularidade no contexto ora em análise.

Destacou as dificuldades enfrentadas pelo Prefeito e lembrou que tais obstáculos devem ser considerados à luz do art. 22, da LINDB.

Com isso, requereu o arquivamento da representação.

A Câmara Municipal (peça 18) adotou, por entender pertinentes, os argumentos trazidos pelo Município em sede de contraditório.

Recordou o que consta na Constituição Federal sobre as contratações por tempo determinado, ressaltando que a legislação municipal passou por processo legislativo regular, não tendo, salvo melhor juízo, qualquer vício formal. De igual modo, em relação ao mérito da legislação, vemos que atende os requisitos constitucionais pertinente à espécie.

Tangente à Lei nº 5.781/2021 aduziu que realmente, para que fosse atendida a demanda pontual demais cargos de professores substitutos (que foi o objeto da Lei nº 5.781/2021, que foi originado do Projeto de Lei nº 94/2021, cuja íntegra segue anexa), diante de uma análise jurídica nua e crua, necessário se faria a edição de nova norma nos moldes da Lei nº 4.387/2014, atendendo-se o excepcional interesse público previsto na LC nº 60/2014 e na legislação constitucional a respeito.

Todavia, acrescentou que segundo o que argumentou o Poder Executivo, informação trazida ao PL nº 94/2021, através do Ofício nº 211/2021/GP (fls. 10-11), tem-se que o sistema de alimentação de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná não admite o apontamento de mais de uma lei para o mesmo cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 798/22 – peça 21) aduziu que visando atender os requisitos formais para a contratação temporária, o Município de Pato Branco editou a Lei nº 4.387/2014, com a finalidade de atender suposta necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 60/2014.

Lembrou que promoveu subsequentes alterações no texto da lei supracitada, através das Leis n.º 5.068/2017, n.º 5.246/2018, n.º 5.382/2019 e n.º 5.781/2021, em que foi ampliado o número de vagas e, em tese, prorrogando os efeitos da lei.

Ressaltou que ainda que na ocasião da Lei nº 4.387/2014 houvesse os requisitos para a contratação temporária, tal lei só existe por determinação da Lei Complementar nº 60/2014, que em seu Art. 6º, II, determina a existência de uma expressa autorização legislativa. Desse modo, a Lei nº 4.387/2014 serviria unicamente para atender a necessidade transitória contemporânea à sua elaboração, não sendo servível para eventuais futuras necessidades de contratações temporárias. Desse modo, a alteração/prorrogação ad infinitum da Lei nº 4.387/2014 subverte o próprio conceito de necessidade transitória e de expressa autorização legislativa.

Destacou que a prática reiterada de contratações temporárias para as mesmas funções, alterando-se unicamente o número de vagas, afronta claramente um dos requisitos materiais para tais contratações, uma vez que a necessidade dos servidores se demonstra permanente ao invés de transitória.

Salientou que a utilização cargos temporários durante todo o lapso temporal demonstrado deixa claro que o Município de Pato Branco possui real necessidade de realização de concurso público para prover tais cargos.

Em razão disso, entende que fica evidente que os gestores públicos, utilizando-se da prática reiterada de contratações temporárias, sem que fosse demonstrada, de forma clara e objetiva, a real necessidade temporária de excepcional interesse público, ofendem claramente a regra do concurso público, praticando ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Acrescentou que diante da ausência de registros dos Processos Seletivos Simplificados resultando das leis apresentadas na representação, contrariando a Instrução Normativa 142/2018, é medida cabível a determinação para que o Município de Pato Branco envie ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná toda documentação referente à realização dos Processos Seletivos Simplificados realizados entre 2014 e 2021, com base na autorização dada pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021.

Afirmou ainda que é relevante frisar que os aspectos apresentados na representação em relação a possível inconstitucionalidade devido a existência de mais de um regime jurídico de contratação possuem plausibilidade.

Evidenciou que a decisão do STF não impede o Município de promover contratações temporárias, desde que o faça mediante regime especial, de direito público, com amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a exemplo das contratações temporárias de professores promovidas pelo Estado do Paraná com base na Lei Complementar n.º 108/2005, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, inclusive na hipótese de prorrogações.

Em função da opção do Município por definir o regime celetista por meio do art. 3º, da Lei Ordinária nº 4.387/2014, entende que há provável inconstitucionalidade formal da Lei 4.387/2014, uma vez que não poderia o legislador municipal adotar o regime celetista especificamente para aquelas contratações autorizadas pela referida lei.

Com isso concluiu pela procedência da Representação, para que:

a) Considerando a inobservância do Art. 37, IX, da Constituição Federal, sejam expedidas DETERMINAÇÕES ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie toda documentação referente à todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

b) Considerando a inobservância do Art. 37, IX, da Constituição Federal, seja expedida DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Se abstenha de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

O cumprimento das DETERMINAÇÕES será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a solicitação do envio dos documentos que comprovem a adequação da supracitada Lei Complementar, bem como da regularização dos registros perante esta Corte, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Robson Cantu, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controlador Interno Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 413/22 – 6PC – peça 22) afirmou que a análise dos autos permite a este representante do Parquet corroborar, in totum, o opinativo da unidade técnica, motivo pelo qual se manifesta pela procedência da presente Representação, expedindo-se as determinações supramencionadas.

2. VOTO

Compulsando os autos outra não é a conclusão deste Relator com relação à existência de irregularidade no fato ora representado.

Embora, como já dito no Despacho 762/21 (peça 05), este Tribunal não detém competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei em caráter concentrado como deseja o Representante, o Município não logrou êxito em demonstrar que os contratos temporários atendem aos preceitos constitucionais, ou seja, que são concretizados excepcionalmente.

Ora, do histórico legislativo apresentado vê-se que a ampliação do número de vagas temporárias tende a demonstrar uma opção do administrador pela contratação sazonal em detrimento da contratação efetiva via concurso público.

Em razão disso e pelos argumentos apresentados pelo Representado não serem suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Município, acompanho a instrução processual e proponho a procedência da Representação, acatando ainda, por completo, as ações recomendadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do

Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-7560/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1405/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – É possível a imposição de requisito de qualificação técnica de acordo com prazo necessário para atendimento do objeto do certame – Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Maringá, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Concorrência Pública 17/2021-PMM[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: inobstante haver apresentado a proposta financeiramente mais vantajosa para o item Tênis Escolar, foi desclassificada em razão do não atendimento da norma editalícia[2] que regula o atestado de capacidade técnica e que impõe restrição temporal que contraria a legislação de regência[3]; não é necessária impugnação prévia do Edital para contestar suas disposições; o Município demorou propositadamente para julgar recurso administrativo, de modo a evitar a suspensão do certame por perigo de dano reverso, de modo que, no caso de procedência da Representação e impossibilidade de suspensão da licitação, deve ser determinada a restituição da diferença entre a proposta da Representante e o valor eventualmente pago à vencedora do certame, no montante de R\$ 109.586,79.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim, considerando o direito posto e a ilicitude dos fatos trazidos, bem como pelas razões de fato e de direito ante expostas, requer que esta Egrégia Corte:

1. Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório – Concorrência nº 017/2021- Prefeitura Municipal de Maringá, bem como em caso de eventual concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada e da autoridade da Secretaria Estadual de Educação, para caso queiram prestar as informações legais.

2. Julgue PROCEDENTE a presente representação, determinando a anulação da inabilitação da Representante e a devida adjudicação para o item 01 – Tênis Escolares e que, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no artigo 400 do Regimento Interno, liminarmente que a Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, da Concorrência nº 017/2021, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame em apreço e de execução deste, até decisão final;

3. No mérito, requer o reconhecimento dos vícios existentes no procedimento e que consequentemente seja determinada a anulação do edital Concorrência nº 017/2021 e dos demais atos dela decorrentes, inclusive daqueles eventualmente praticados no período, bem como a responsabilização aos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

4. Seja determinado para a Representada que se abstenha de praticar novos atos que restrinjam a competitividade nas licitações sob sua responsabilidade; Em análise inaugural contida no Despacho 07/22-GCFAMG (Peça 14), recebi a Representação e determinei a citação do Município para apresentação de defesa preliminar, bem como para esclarecimentos.

Nas Peças 17/22, foram carreadas as seguintes alegações/informações: “a servidora que sugeriu a inserção no edital do dispositivo questionado na presente representação foi Rosângela Moura de Souza Aguiar (e inserido pelo servidor Paulo Rogério Mota). A mesma já possui ciência da presente representação, tanto é que uma das subscritoras da manifestação prévia apresentada pela Secretaria de origem”; “a intenção da cláusula constante no edital, e impugnada nos presentes autos, é que a empresa vencedora do procedimento licitatório demonstre capacidade

operacional (produção) para entrega dos produtos dentro do prazo que a Administração necessita”; doutrina e jurisprudência entendem possível exigência de atestados mínimos em prazos máximos relativamente à qualificação técnico operacional; “a apresentação de capacidade técnica não se delimitava a apresentação de capacidade técnica nos últimos 180 dias, mas sim em qualquer período de 180 dias”; “a concessão da liminar pleiteada pode causar o que se denomina de dano reverso a toda comunidade, na medida em que os alunos da rede pública não terão calçados para frequentar as aulas, sendo que o início do ano letivo se aproxima (07.02.2022)”; “quanto à alegação de que a Administração teria retardado de forma proposital a análise do recurso, a mesma é no mínimo infeliz e chega até mesmo a ser ofensiva à honra dos servidores. O Município rechaça as alegações da empresa, e entende ser necessário frisar que os intemperes de final de ano (recessos, feriados, etc) podem ter ocasionado um retardamento na publicação da decisão definitiva no órgão oficial. Cumpre salientar que inexistia a exigência de curso administrativo forçado de modo que se a empresa estava se sentindo prejudicada por eventual demora, poderia ter exercido o seu direito constitucional de acesso à Justiça antes mesmo do julgamento administrativo, o que não fez por livre e espontânea vontade”.

Por meio do Despacho 27/22-GCFAMG (Peça 23), indeferi o pedido cautelar:

Primeiramente, não entendo preenchida a probabilidade do direito. Reputo que a Lei 8.666/93, ao prever que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época”, busca impedir que se requiera comprovação de determinado requisito em um período específico (por exemplo: apenas a partir do exercício de 2015), senão vejamos precedente do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DE LICITAÇÃO CONDUZIDA NO ÂMBITO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. CONHECIMENTO. JUSTIFICATIVAS LOGRARAM AFASTAR A MAIORIA DOS FATOS TIDOS POR IRREGULARES. ESTIPULAÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME, ANTE À COMPETITIVIDADE E DESÁGIOS OBSERVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.
(...)

70. Sobre o primeiro ponto, a EPL em sua resposta apresentou argumentos acerca da motivação para definir que os atestados de comprovação técnica deveriam ser Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) realizados após 5/6/2013, data da entrada em vigor da Lei 12.815/2013, a nova Lei de Portos.

71. Entendeu-se, no entanto, que foram insuficientes para descaracterizar o entendimento exposto na instrução anterior, de que a restrição temporal nesse caso age no sentido de limitar o número de participantes e interessados e tem pouca utilidade como critério de seleção de licitantes mais capacitados para bem cumprir o objeto da licitação. Contudo, tendo em vista os fatos observados, quais sejam a participação de cinco empresas na licitação, sendo que quatro propostas foram consideradas válidas (abaixo do valor planejado da contratação), em que o menor valor apresentado corresponde a um deságio de 56% ao valor estimado da contratação, enquanto as outras atingiram 44%, 16% e 13%, consideraria-se que, no caso concreto, a eventual repetição das fases já incorridas poderia representar prejuízo maior à Administração que a continuidade do certame. Assim, será proposto dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica visando à realização de estudos de viabilidade restringe o caráter competitivo da licitação, afrontando o art. 31 da Lei 13.303/2016.

(Acórdão 2032/2020-Plenário; Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa; Julgamento em 05.08.2020)

No caso em exame, porém, não houve delimitação do período para desenvolvimento da atividade apta a proporcionar o atestado (dispõe o Edital: “As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias” – sem grifos/destaques no original).

Além disso, em exame de cognição sumária entende-se pertinente a disposição, pois visa assegurar a celebração de contrato com empresa que tenha realizado serviço em volume e tempo próximos aos que estarão envolvidos no ajuste proposto pelo Município de Maringá.

Em segundo lugar, considerando que o início das aulas está marcado para a data de 07.02.2021, existe grave perigo de dano reverso, uma vez que o prejuízo sofrido pela Representante (decorrente da não contratação) é claramente inferior ao prejuízo que poderia ser eventualmente sofrido pela comunidade, decorrente da ausência de calçados para um grande número de estudantes.

Tal decisão monocrática foi objeto do Recurso de Agravo 4403-9/22 (autos apensados aos presentes), que foi desprovido pelo Acórdão 263/22-STP:

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 191/22 – Peça 29) opinou pela improcedência da Representação:

Apesar das repetidas tentativas da Recorrente em provar seus argumentos, esta Unidade Técnica, mantém sua opinião em relação a tal concessão liminar, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para tanto, conforme bem explicara o Relator em seu Despacho.

Além disso, mantém-se, da mesma maneira, a opinião de que a previsão questionada do Edital não viola a Lei de Licitações e Contratos, já que levando em conta as explicações constantes do Despacho 7/22, não se vislumbra caráter restritivo pelo fato de a previsão de tempo não ser inerente a um período determinado e específico. Sendo assim, corrobora-se, integralmente, o Despacho 7/22 do Relator, entendendo, esta Unidade Técnica, que a previsão do Edital questionada não viola lei alguma e se trata de regra que visou assegurar a celebração de contrato com empresa que tivesse realizado serviço em volume e tempo próximos aos que estarão envolvidos no ajuste proposto pelo Município em análise, já que a citada exigência procura empresa que tenha experiência atual com o objeto a ser contratado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/22-6PC – Peça 37) corroborou integralmente a conclusão da Unidade Técnica.

2. VOTO

As insurgências da Empresa Proponente já foram examinadas por este julgador em duas diferentes oportunidades, quando da avaliação do pedido de urgência, bem como quando do exame de recurso de agravo. Posteriormente, foram expedidas Instrução pela CGM e Parecer pelo Parquet endossando o posicionamento por mim adotado.

Dentro deste contexto, ao analisar novamente a matéria, parece-me que pouco há a acrescentar ao que já resta exposto nos autos.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A expressão "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época" tem como objetivo impedir que se requeira comprovação de determinado requisito em um período específico (por exemplo: apenas a partir do exercício de 2015).

No caso em exame, porém, não houve delimitação do período para desenvolvimento da atividade apta a proporcionar o atestado (dispõe o Edital: "As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias").

A disposição visa assegurar a celebração de contrato com empresa que tenha realizado serviço em volume e tempo próximos aos que estarão envolvidos no ajuste proposto pelo Município de Maringá, tratando-se de aspecto "essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura", conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

(...)

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação". Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma 'ponte' – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.[4]

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 formalizada pela Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA relativamente à Concorrência Pública 17/2021-PMM do Município de Maringá;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 formalizada pela Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA relativamente à Concorrência Pública 17/2021-PMM do Município de Maringá;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 2.1. O objeto desta concorrência é o Registro de Preço para aquisição de Tênis, Sandálias e Meias para complementar o Kit de Uniformes Escolares, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maringá para o ano 2021, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

2. Edital: 10.3. Da Qualificação Técnica:

A. As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias.

(sem grifos no original)

3. Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, páginas 443/444.

PROCESSO Nº:-149163/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-CARLOS ANTONIO REIS, ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE ANAHY

PROCURADOR:-CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1406/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Alegação de inabilitação irregular – Exigência de visita técnica devidamente justificada – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela empresa ECOMED EMERGENCIAS MÓDICAS LTDA, em face do Município de Anahy, apontando supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 03/20221.

Destacou a Representante que apresentou a melhor oferta no Item 02, (contratação de empresa de prestação de serviços de enfermagem para a realização de plantões noturnos e diurnos, aos sábados, domingos e feriados, sob regime de sobreaviso, a serem prestados no Centro de Saúde de Anahy, conforme necessidade do Departamento de Saúde, podendo ser solicitado até 02 Enfermeiros, se necessário). Contudo, foi desclassificada por não haver apresentado Atestado de Visita Técnica. Relata, ainda, que o Município de Anahy não levou em consideração a apresentação de Declaração de Pleno Conhecimento do objeto. Apontou que o competente recurso administrativo foi devidamente manejado, porém, indeferido, sob o argumento de que a obrigatoriedade da realização de visita técnica é excepcionalmente admitida, quando a natureza do objeto assim exigir.

Diante dessa situação, a Representante comparece a esta Corte buscando a tutela cabível, apontando que a exigência constante do citado edital fere a competitividade do certame, pois, mesmo sabendo que a visita prévia pode ser exigida em situações excepcionais (envolvendo maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique), em sua opinião isso não ocorre no caso. Por fim, explica que quando houver a exigência de visita prévia, tem-se que a mesma deve estar amparada em adequada justificativa técnica que demonstre a pertinência da medida, o que, de igual modo, não restou vislumbrado.

Por meio do Despacho nº 187/22 – GCFMAG, peça 16, foi oportunizado o contraditório para que a Municipalidade, por meio de seu representante legal, pudesse se manifestar acerca dos apontamentos trazidos pela petionária acerca do certame supramencionado.

Em atendimento à solicitação exarada por essa Corte, o Município de Anahy apresentou sua manifestação por meio da peça 21. Esclareceu que a solicitação de exigência de realização de visita técnica foi feita pela Diretora do Departamento de Saúde, Ana Lucia Contiero Bessani Santana, a qual é responsável pela gestão da saúde. Destacou a servidora, por meio do memorando nº 013/2022, constante à peça 21, fls. 02, que as especificidades exigidas extrapolam as questões ordinárias da prestação de serviço de enfermagem, sendo necessária a adequação do prestador de serviços às condições físicas e humanas oferecidas pelo contratante, o que causa impacto direto na precificação e exequibilidade do serviço, senão vejamos:

Suscitada a justificar tal exigência, a servidora emitiu o memorando nº 013/2022, no qual aponta as razões que a levaram a concluir pela obrigatoriedade da realização da visita técnica:

Em atenção ao questionamento formulado por Vossa Senhoria, acerca da necessidade de realização de visita técnica pelos possíveis interessados em participar do pregão para contratação de serviços de plantão de enfermagem, informo o que segue.

Como é do Vosso conhecimento, o serviço de saúde do Município de Anahy é realizado na atenção primária, ou seja, os atendimentos regulares do município são feitos mediante programa saúde da família, nos casos de baixa complexidade e em algumas exceções de média complexidade. Este serviço, que pode ser chamado de "ordinário", é oferecido de segunda à sexta-feira, nas 2 unidades de saúde do município. Cumpre destacar que o município (de aproximadamente 2.800 habitantes) não possui nenhuma unidade hospitalar, e nem comporta tal serviço.

Desta forma, inexistindo unidade de pronto atendimento, é dever da administração ofertar à população alguma forma de atendimento e acesso à rede integrada de saúde nos períodos noturno, finais de semana e feriados, nos casos de urgência e emergência. Este serviço, portanto, é considerado extraordinário e em muito difere do atendimento regular prestado nas unidades de saúde.

O serviço do profissional plantonista é bastante específico e *sui generis*, pois está voltado ao acolhimento do paciente em situação de urgência e emergência, e respectivo encaminhamento para atendimento do serviço de saúde de referência (normalmente uma unidade hospitalar popularmente conhecida como "porta de entrada" do paciente no SUS). Não sendo o caso de encaminhamento para unidade hospitalar, o profissional prestará o primeiro atendimento dentro daquilo que lhe compete, e orientar o paciente das medidas necessárias para a continuidade do tratamento.

Para a prestação deste serviço, o profissional precisa estar ciente da estrutura física da unidade de recepção do paciente no município, bem como dos recursos materiais e humanos que irá dispor para executar seu serviço.

Precisa também saber qual serviço deverá ser prestado, o que pode incluir atendimento domiciliar; troca de curativos e limpeza de lesões; administração de medicamentos previamente prescritos (na unidade de saúde ou em domicílio); acompanhamento de paciente até a unidade hospitalar de referência.

Ainda em sua manifestação, o Representado apontou que o procedimento adotado pela municipalidade está de acordo com os princípios da administração pública, bem como em compasso com a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema. Ademais, "houve a previsão editalícia de realização de visita técnica por meio de preposto regularmente constituído junto ao Município, sendo desnecessária a presença do Representante legal do proponente na visita técnica".

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1552/22-CGM, peça 25, manifestou-se pelo conhecimento da ação, porém, pela improcedência. Destacou que a Representante se limitou a atacar, de modo genérico, a condição exigida por meio do edital da realização prévia de visita técnica, estando neste caso, em específico, correta a exigência constante, pelos motivos delineados e devidamente fundamentados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 449/22 - 3PC, peça 26, corroborou o entendimento de que deve a Representação ser julgada pela improcedência, tendo em vista que a exigência obrigatória da visita técnica ao local de prestação dos serviços foi devidamente motivada e justificada pelo Município.

2. VOTO
Analisando a Representação, mostra-se correto o entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial.
Tal entendimento se mostra em sintonia com o que vem sendo aplicado pelos Tribunais de Contas pátrios, tendo em vista que a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21) admite a exigência de visita prévia, quando for imprescindível para o conhecimento pleno e integral das condições específicas do objeto, podendo, ainda, o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução.
Nesse sentido, as justificativas trazidas pelo Município de Anahy deixam claro que o objeto da licitação possui especificidades que extrapolam às questões ordinárias da prestação de serviço de enfermagem, sendo necessária a adequação do prestador de serviços às condições físicas e humanas oferecidas pelo contratante, o que causa impacto direto na precificação e exequibilidade do serviço. Motivos esses que não permitem guarida à demanda da Representante, posto que a exigência constou do Edital, estando dentro das permissões e dos limites legais e, ainda, houve a previsão editalícia de que a realização de visita técnica pudesse ser realizada por meio de preposto regularmente constituído junto ao Município, sendo desnecessária a presença do representante legal da proponente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto Parquet.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a presente Representação;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RICTE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar improcedente a presente Representação;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RICTE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-196447/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-JOAO EVARISTO DEBIASI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1407/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Evaristo Debiasi como Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 22) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 348/22 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 482/22-4PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. João Evaristo Debiasi como Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. João Evaristo Debiasi como Gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-279628/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1408/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Letícia Ferreira da Silva como Gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado no exercício de 2021.

O Relatório de Fiscalização da 3.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 30) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 410/22 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 525/22-3PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas da Sra. Letícia Ferreira da Silva como Gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas da Sra. Letícia Ferreira da Silva como Gestora do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-334882/22

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1409/22 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação – Pedido de dilação de prazo sem a demonstração de apuração específica das providências necessárias para o atendimento das recomendações, das medidas já adotadas e das razões específicas que impediriam seu cumprimento tempestivo – Desprovinimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do exame do Processo nº 236446/22, apreciou o Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo acerca da implementação dos requisitos de governança da tecnologia da informação, no contexto da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) em diversas entidades estaduais[1] e, nos termos do Acórdão 963/22- STP, homologou as recomendações emitidas quanto aos dez achados de restrições, sendo que ao ora impugnante as seguintes quatro recomendações, com prazo uniforme de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, foram direcionadas:

“Achado 02 Ausência de um Comitê de TI formalmente instituído.

Como forma de estrita observância aos ditames legais, recomenda-se que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEL, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, instituíam formalmente um Comitê de TI (ou colegiada equivalente), composto por representantes de áreas relevantes da organização.

(...)

Achado 05 Ausência de Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação, ou equivalente em vigência

Que Fundação Araucária, UEL, UEPG e U N I CENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação.

(...)

Achado 09 Ausência de inventário completo e atualizado dos dados pessoais

Que Fundação Araucária, Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, façam inventário completo e atualizado dos dados pessoais, contendo os agentes de tratamento (controlador e operador), encarregado, descrição do fluxo de tratamento dos dados pessoais (como são coletados, armazenados, processados, retidos e eliminados), abrangência da área geográfica do tratamento (nacional, estadual, municipal), finalidade do tratamento dos dados pessoais, categoria dos dados pessoais (identificação pessoal, financeiros, características pessoais, outros), categoria de dados sensíveis, dados pessoais compartilhados e transferência internacional.

(...)

Achado 10 Ausência de procedimentos específicos para resposta aos incidentes Que Fundação Araucária, Invest Paraná, SIMEPAR, UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, implantem procedimentos específicos para resposta aos incidentes, contemplando: a definição de incidente; o escopo da resposta; quando e por quem as autoridades devem ser contatadas; papéis, responsabilidades e autoridades; avaliação de impacto do incidente; medidas para reduzir a probabilidade e mitigar o impacto do incidente; descrição da natureza dos dados pessoais afetados; e informações sobre os titulares de dados pessoais envolvidos."

Contra tal decisão, a Universidade Estadual de Londrina propôs a Impugnação à Homologação ora em exame (peça 03), aduzindo que não seria razoável a exigência de atendimento às recomendações emitidas no prazo de 180 dias, requerendo a ampliação do prazo (para 12 meses) para o cumprimento da decisão.

Para fundamentar o requerido, argumentou que muito já teria avançado a UEL no atendimento das boas práticas relacionadas ao atendimento da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), relatando diversos avanços já alcançados. Também listou atividades na área cuja execução deve ocorrer nos próximos meses - projetos estes alegadamente não passíveis de prorrogação, já que teriam origem em leis, decretos, ações estratégicas urgentes e de segurança da informação[2] - e que já estariam demandando esforços significativos da entidade em termos de Gerenciamento de Projetos e de recursos humanos.

2. VOTO

Preliminarmente, destaco que o objetivo precípuo dos processos de Homologação de Recomendações não é penalizar agentes públicos, mas servir de instrumento de indução de melhorias de gestão.

Dada sua natureza orientativa, apenas o descumprimento injustificado das medidas recomendadas pode ensejar a instauração de expediente próprio destinado à adoção de medidas mais incisivas, garantido aos responsáveis os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

No caso em apreciação, observo que quatro medidas foram recomendadas pelo Acórdão 963/22 - STP à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da necessidade de adequação da instituição aos requisitos de governança da tecnologia da informação, no contexto da Lei Federal nº 13.709/2018: 1. a instituição formal de um Comitê de TI (ou colegiado equivalente), composto por representantes de áreas relevantes da organização; 2. a criação de um Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação; 3. a elaboração de um inventário completo e atualizado dos dados pessoais; e 4. a implantação de procedimentos específicos para resposta a incidentes.

Em que pese a longa digressão do impugnante acerca das medidas já adotadas pela instituição para se adequar à legislação promulgada em 2018, bem como de ações que pretende implantar nos meses próximos, nenhum comentário ou esclarecimento foi feito acerca de quais medidas já foram efetivamente adotadas para o atendimento às recomendações em relação às quais se requer a dilação de prazo.

As razões alegadas são genéricas e não comprovadas, consoante se vê:

"Considerando a necessidade de detalhamento dos projetos segundo as boas práticas, assim como as atividades programadas para o segundo semestre de 2022, conclui-se que o prazo estipulado de 180 dias é inexequível. Embora seja necessário o movimento em direção ao atingimento de níveis mais elevados de maturidade em Governança, a área de TI procura, dentro da estrutura disponível, aplicar as melhores práticas condizentes com os recursos (pessoal, investimentos etc) disponíveis. (...)

6. Assim, considerando o contexto geral, notório da escassez de recursos, inclusive em termos de pessoal, que impõe imprimir o caráter multitarefas aos servidores, para a última das providências em tela, pugna-se seja consignado o prazo de 12 meses, para que as recomendações passem a ser exequíveis no âmbito do escopo da unidade fiscalizadora dessa Corte." (peça 03, p. 7-8)

A impugnação, a despeito de não demonstrar quaisquer providências já adotadas quanto ao cumprimento do Acórdão impugnado, e os prazos fixados com supedâneo na proposição da equipe técnica conhecedora da realidade dos órgãos auditados, literalmente afirma que "não há como garantir que 180 dias serão suficientes para conclusão". Ou seja, o próprio impugnante não tem certeza acerca da exequibilidade dos prazos fixados.

Não foram trazidos aos autos evidências concretas acerca de quais seriam os recursos necessários e o prazo adequado para o cumprimento da decisão plenária, e ainda assim, sem tais informações, é requerida a dilação para outro prazo - o de doze meses - sem quaisquer elementos que evidenciem que este seria adequado e suficiente para implementação das medidas recomendadas.

A demonstração das medidas concretas adotadas pelos gestores da instituição, especificamente quanto às recomendações emitidas - e não gerais quanto ao tema - de forma pormenorizada e comprovada, evidenciando os esforços envidados para o cumprimento dos prazos inicialmente fixados, com o esclarecimento detalhado dos pontos que já foram atingidos e justificativas sobre aqueles que não o foram, é pressuposto imprescindível para a reavaliação da condicionante temporal fixada na decisão impugnada.

Não evidenciada a falta de razoabilidade do prazo tecnicamente fixado consoante originalmente proposto pela equipe de Inspeção, não pode ser acolhido o pedido de dilação dos prazos originalmente estatuídos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a impugnação, recomendando à Universidade Estadual de Londrina que adote todas as providências a seu alcance dentro do prazo originalmente fixado, e facultando que a instituição apresente novo pedido de dilação a esta Corte antes do vencimento do prazo concedido, cuja apreciação estará condicionada à demonstração dos resultados alcançados, das justificativas específicas para aqueles que não o foram e do detalhamento das ações remanescentes e do prazo necessário para seu cumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar improcedente a impugnação, recomendando à Universidade Estadual de Londrina que adote todas as providências a seu alcance dentro do prazo originalmente fixado, e facultando que a instituição apresente novo pedido de dilação

a esta Corte antes do vencimento do prazo concedido, cuja apreciação estará condicionada à demonstração dos resultados alcançados, das justificativas específicas para aqueles que não o foram e do detalhamento das ações remanescentes e do prazo necessário para seu cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 - Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. a. Fundação Araucária; b. Invest Paraná; c. Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR); d. Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR); e. Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI); f. Universidade Estadual de Londrina (UEL); g. Universidade Estadual de Maringá (UEM); h. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); i. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO); j. Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); k. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); l. Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

2. Projetos programados para o segundo semestre/2022:

1. Treinamento LGPD - Em elaboração, previsto para o 2º semestre/2022.

2. Protocolo Digital - Apoio à implantação do eProtocolo após aprovação da Resolução DEL CA 013/2022 e a determinação do início do uso em 24/06/2022.

3. Creditação - Adequação do sistema acadêmico para dar suporte à Creditação de Atividades de Extensão na Graduação. Prazo para 01/08/2022.

4. Integração com Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - Integração do SICOR com o PNCP para atendimento da Lei Federal 14.133/2021. Prazo: 31/12/2022.

5. Integração do sistema de Recursos humanos Ergon com o Meta4 - Demanda do TCE/SEAP. A equipe está em andamento de acordo com as demandas da SEAP.

6. Integração do Ergon com o eSocial - Para atendimento da Portaria SEPRT/RFB nº 71/2021 da Receita Federal. Prazo Fase 3: 08/2022 e Fase 4 (final): 01/2023.

7. Controle de vagas - Para atendimento da por LGU e do Decreto 10.823/2022, desenvolvimento e implantação do quadro de vagas de docentes e técnicos administrativos.

8. Implantação do Firewall - Finalização do projeto de segurança da rede UEL, com a aquisição e implantação do FortiManager e FortiAnalyzer.

9. Banco de Dados Oracle- Implementar melhorias de segurança pós-migração, anonimização de dados LGPD e otimizações.

10. Google Workspace - Renovação do contrato para manutenção das atividades acadêmicas remotas (Graduação e Pós-Graduação).

PROCESSO Nº: -497907/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1411/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Servidora pública municipal. Negativa de registro de ato concessivo de aposentadoria. Aplicabilidade do Prejulgado 28. Precedentes. Manifestações uniformes. Desprovitamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Sra. Lializ Orzenn Waess Maranhão em face do Acórdão nº 1076/21-S2C[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pela negativa de registro do seu ato concessivo de aposentadoria no cargo de professora do Município de Paranaguá.

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, de modo que o ato seja registrado por esta Corte.

Mediante o Despacho nº 1139/21-GCIZL[4], houve o recebimento das peças recursais. Após, o Órgão Ministerial apresentou diversos documentos visando subsidiar a instrução do feito[5].

A Paranaguá Previdência encaminhou, então, documentação comprobatória[6] de alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria da interessada, em cumprimento ao Acórdão nº 1331/21-STP[7], proferido no Processo de Representação nº 33178-2/21.

Por intermédio da Instrução nº 4785/21-CGM[8], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovitamento do recurso, ao constatar desconformidade do ato de inativação com o Prejulgado nº 28 desta Corte.

A recorrente juntou aos autos requerimento[9] de revisão do ato de benefício, a ser efetuada pela autarquia previdenciária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1363/22-CGM[10], ratificou integralmente sua manifestação de mérito anterior, pelo desprovitamento do recurso.

O Ministério Público de Contas[11] corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O objeto dos presentes autos é o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no artigo 6º[12] da EC nº 41/2003, deferida à ora recorrente, a qual ocupava o cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Em suas razões recursais, a interessada argumenta, em síntese, que as regras de transição podem ser aplicadas a partir da análise da data de ingresso no serviço público, seja ele por concurso, efetivação ou transformação do cargo, e não somente a partir do exame do momento de ingresso no RPPS; que o termo "serviço público" tem conotação abrangente; que, embora tenha atuado sob condição celetista, exerceu efetivo "emprego público"; que se encontra em fruição de sua aposentadoria desde abril de 2018, sendo que o novo entendimento desta Corte surgiu apenas com o Prejulgado nº 28, em março de 2020; que deve ser levado em consideração o artigo 24[13] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que devem ser aplicados os princípios da não surpresa e da segurança jurídica; que é vedado à Administração invalidar situações plenamente constituídas.

Pois bem.

No Acórdão objurgado, expôs-se que a servidora foi contratada em 08/02/1996, sob o regime celetista, que era o vigente à época. Como seu ingresso em cargo efetivo ocorreu apenas com o advento do regime estatutário a todos os servidores municipais, no ano de 2006, não houve preenchimento do requisito disposto no artigo 6º da EC nº 41/2003, ou seja, ingresso no serviço público até 2003, conforme pareceres uniformes e Prejulgado nº 28. Desse modo, negou-se registro ao ato.

Com efeito, o momento em que a servidora ingressou em cargo público - ano de 2006 - ocasionou ausência de compatibilização com a forma de cálculo de aposentadoria por ela escolhida (regra do artigo 6º da EC nº 41/2003).

Referido dispositivo estabelece a exigência de ingresso em cargo público de provimento efetivo/estatuário até 31/12/2003, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição ao RPPS ou RGPS no regime estatutário.

Ocorre que a interessada ingressou no quadro de pessoal do Município em 1996, sob a égide da CLT. Em 2006, houve transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando só a partir da vigência dessa lei à qualidade de servidora pública estatutária.

Nessa senda, não há que se falar em possibilidade de aplicação da regra de transição prevista na EC nº 41/2003.

Conforme dispõe o Prejulgado nº 28:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Diante desse cenário, percebe-se que, de fato, a recorrente não teria direito a se aposentar pelo embasamento legal por ela escolhido e que foi adotado pela autarquia previdenciária ao calcular seu benefício.

No que diz respeito à alegação da recorrente de que dever-se-ia ter levado em consideração o disposto no artigo 24 da LINDB, entendo que não se infringiu tal dispositivo, haja vista que, em suma, o Prejulgado nº 28, como instrumento de natureza interpretativa, não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos preexistentes.

Cumpram ressaltar que há jurisprudência consolidada, inclusive do Tribunal Pleno[14], em processos análogos, nos quais esta Corte decidiu reiteradamente pela negativa de registro a atos de inativação oriundos do Município de Paranaguá, quando se optou por regra de transição inaplicável (com consequente afronta ao Prejulgado nº 28).

Nessa toada, cabível a aplicação, para o caso em apreço, do artigo 926, caput, do Código de Processo Civil[15], que dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Portanto, na medida em que os argumentos recursais trazidos à baila não possuem o condão de afastar a irregularidade apontada na decisão ora combatida, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1076/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[16], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1076/21-S2C; e

II- após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 70/72.

2. Peça 52.

3. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. Peça 73.

5. Peças 80/100.

6. Peças 102/106.

7. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

8. Peça 112.

9. Peças 113/115.

10. Peça 119.

11. Parecer nº 571/22-6PC, peça 122.

12. Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 4º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo

efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

13. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideraram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

14. Cita-se:

- Acórdão nº 678/22-STP, ref. Processo nº 41443-2/21. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 126/22-STP, ref. Processo nº 51417-8/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

- Acórdão nº 3408/21-STP, ref. Processo nº 74066-2/20. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

15. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

17. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-149899/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-DAYANA TALYTA CAZELLA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1412/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Contratação de empresa de software de gestão pública sem licitação. Manifestações uniformes pelo não provimento. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Dayana Talyta Cazella e Abimael de Lima Valentim, em face do Acórdão 176/22-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Representação nº 580894/20 com a aplicação de multa aos responsáveis (recorrentes), em razão da contratação da empresa CETIL Sistemas de Informática S/A e sua sucessora Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços para a locação de licença de software de gestão pública sem a realização do devido procedimento de licitação.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 e, relativamente ao processo de inexigibilidade n. 10/2020, sem declarar a nulidade do procedimento e do respectivo Contrato (n. 173/2020):

1. reconhecer que, irregularmente, a obrigação constitucional de licitar foi ignorada;
2. aplicar ao Srs. Abimael de Lima Valentim e Dayana Talyta Cazella (respectivamente Diretor de Licitações e Contratos e Diretora de Compras ao tempo das irregularidades) a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por contratar ou adquirir bens e serviços sem o necessário processo licitatório; e
3. determinar ao Município de Guarapuava que suas próximas contratações para manutenção, locação ou fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública sejam precedidas do devido processo licitatório, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades)

Em suas razões recursais, os recorrentes defendem que a responsabilização deve decorrer de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Alegam que na situação presente não ocorreu nenhuma das duas hipóteses.

Ainda, aduziram que o procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação seguiu todos os trâmites legais.

Defenderam que estava presente a inviabilidade de competição eis que os atestados "que instruíram o processo comprovam a exclusividade da empresa contratada, quanto à prestação dos serviços contratados"[4].

Por fim, salientaram que os contratos foram regularmente executados e que não houve dano ao erário.

Assim, pugnaram pelo provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a Representação.

O recurso foi recebido pelo Despacho 294/22-GCIZL (peça 212).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1306/22 (peça 218), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 389/22 (peça 220), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Conforme relatado, a presente Representação diz respeito à contratação realizada pelo município de Guarapuava, da empresa CETIL Sistemas de Informática S/A e sua sucessora Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, ao menos desde 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

A Representação analisou o Contrato nº 183/2015 (a partir de 21/09/2016, ou seja, do 2.º Termo Aditivo em diante) e o Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2020, que ensejou o Contrato nº 173/2020.

O acórdão reconheceu que o Procedimento de Inexigibilidade nº 10/2020 e o Contrato nº 173/2020 foram irregulares quanto a obrigação constitucional de licitar. Não foi declarada a nulidade do procedimento, porém foram aplicadas multas administrativas ao senhor Abimael de Lima Valentim (Diretor de Licitações e Contratos) e à senhora Dayana Talyta Cazella (Diretora de Compras)

Pois bem. Os recorrentes alegam que a responsabilização depende de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28[5] da LINDB. Defendem que na situação presente não ocorreu nenhuma das duas hipóteses.

Corroboro o entendimento da unidade técnica:

Os recorrentes, de maneira equivocada, tentam fundamentar seu Recurso se utilizando de teoria na qual o dolo ou erro grosseiro são imprescindíveis para se poder imputar multa.

Apesar de respeitar a tentativa de defesa, esta Unidade Técnica, de maneira curta e breve, vem por meio desta discordar, já que em processos de Representação inerentes a Lei 8.666/93, os eventuais responsáveis uma vez efetivamente comprovadas as suas respectivas responsabilidades, podem e devem ser responsabilizados por infrações aos artigos da respectiva Lei regulamentadora e seus princípios.

Ora, a supramencionada defesa se apoia totalmente no fato de ser extremamente necessária a presença de dolo ou erro grosseiro para que os Recorrentes possam ser responsabilizados por infrações a Lei de Licitações e Contratos.[6]

Ademais, a decisão de origem qualificou a prática dos interessados como erro grosseiro.

Em relação à senhora Dayana Talyta Cazella, a decisão consignou o seguinte:

Embora não exista prova de que a agente pública tenha agido com dolo, é no mínimo questionável que uma Diretora de Compras de um dos maiores Municípios do Estado desconheça a necessidade de se licitar a contratação de um software de gestão, especialmente quando o próprio parecer jurídico que instrui o certame menciona ser "notória a existência de outras empresas" "que fornecem softwares para gestão pública"

Assim, seja pela habilidade que se espera de quem ocupa esse cargo, seja pelas informações disponíveis no procedimento questionado, é de se concluir que a Sra. Dayana agiu, no mínimo, com erro grosseiro no desempenho de seu ofício e, portanto, deve ser sancionada com a multa administrativa proposta pela Unidade Técnica.[7]

E em relação ao senhor Abimael de Lima Valentim:

Não há qualquer prova ou indício de que o agente tenha agido com dolo. Contudo, é igualmente questionável que um Diretor de Licitações e Contratos de um Município como Guarapuava desconheça a necessidade de se licitar a contratação de um software de gestão, notadamente quando o setor jurídico do município deixa registrado em seu parecer que existem outros fornecedores (peça 46, p. 327).

Assim, seja pela habilidade que se espera de quem ocupa esse cargo, seja pelas informações disponíveis no procedimento questionado, é de se concluir que o Sr. Abimael agiu, no mínimo, com erro grosseiro no desempenho de seu ofício.[8]

Quando ao erro grosseiro, os recorrentes limitaram-se a alegar que não houve elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos da definição do art. 12, parágrafo 1º[9], do Decreto nº 9.830/2019.

Discordo das alegações recursais. O erro grosseiro está presente no fato de que os recorrentes simplesmente ignoraram disposição taxativa da Lei de Licitações e Contratos relativa à obrigação de licitar.

Também neste sentido refuto a alegação de que o procedimento de inexigibilidade de licitação seguiu os corretos trâmites legais, eis que sequer tratava-se de um caso que se enquadrasse como inexigível.

Com relação à alegada inviabilidade de competição, acolho como razões de decidir a conclusão esposta pelo Ministério Público de Contas.

O argumento do Recorrente de que eventual substituição de software já utilizado pelo Município por outro decorrente de contrato resultante de licitação com ampla concorrência, com a solução de continuidade do fornecimento do serviço anterior, em reconhecendo-se a impossibilidade da contratação direta, implicaria em prejuízos graves para a operacionalização das rotinas administrativas, parece pretender sobrepor-se à realidade normativa vigente. Ora, se é possível licitar o objeto, não há margem para a contratação direta... simples assim, sob pena de juridicizar-se conduta ilegal da Administração Pública. Como já ressaltado nos autos, simples consulta na internet permite concluir que há um imenso número de empresas fornecedoras capazes de atender às necessidades do Município quanto ao software objeto da contratação.

Da mesma forma, em apertada síntese, não há base nem fática tampouco jurídica a amparar os argumentos do Recorrente quanto a eventuais conflitos economicidade e eficiência x competitividade.[10]

Nenhum dos argumentos apresentados na via recursal foi capaz de configurar a inviabilidade de contratação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

Por fim, sobre a argumentação acerca da execução do contrato e a ausência de dano ao erário, cabe apontar que o fato já foi considerado pela decisão de origem. O acórdão recorrido menciona expressamente que não há notícia de superfaturamento, inexecução ou dano ao erário. Motivo pelo qual a decisão desta Corte de Contas apenou os responsáveis apenas com multa administrativa, e não com determinou devolução de valores ou multa proporcional ao dano. Neste sentido, leia-se o seguinte trecho da decisão:

Inexistindo notícia de superfaturamento ou de inexecução dos contratos, não há que se falar em dano ao erário (e, consequentemente, em sua reparação). Independentemente disso, há que se apurar o cabimento de eventual pena administrativa.[11]

Portanto, conclui-se pela ausência de elementos que permitam qualquer reforma da decisão de origem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 176/22-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 176/22-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Peça 206.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Peça 210, fl. 6.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Peça 218, fls. 8-9.

7. Peça 206, fls. 14-15.

8. Peça 206, fl. 15.

9. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

10. Peça 220.

11. Peça 206, fl. 5.

PROCESSO Nº:-281930/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MICHAEL RICHARD REINER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1413/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador Michael Richard Reiner, no qual solicita indenização de férias relativas ao exercício de 2021, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou (peça 6) que, referente ao exercício, há um saldo de 45 dias e um abono de férias, totalizando R\$ 61.763,37 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Na sequência, a Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização (peças 7 e 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não fruídas por membros desta Corte por necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar, que autorizam o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização pecuniária, referente a férias não usufruídas do exercício de 2021, acrescida do respectivo adicional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização pecuniária, referente a férias não usufruídas do exercício de 2021, acrescida do respectivo adicional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno, (...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

PROCESSO Nº:-271430/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-DULCINEIA MARIANO PIERINI, JOSIAS GONCALVES, MARCIA SERAFINI CASSIANO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO APARECIDO SEZANI

ADVOGADO / PROCURADOR-ALAN VINICIUS MOLINA, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1414/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Serviços de saúde. Inexigibilidade de licitação. Jornada de trabalho. Portal da Transparência. Procedência parcial, sem aplicação de sanções. Regularização.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, em virtude de supostas irregularidades em contratações para prestação de serviços médicos no Município de Mandaguari, representado pelo Sr. Romualdo Batista.

Relata o Parquet que realizou levantamento de dados na municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes irregularidades: (a) terceirização do serviço público de saúde; (b) contratação de médicos para serviços básicos de saúde e prestação de plantões por meio de inexigibilidade de licitação e chamamento público; (c) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos; (d) falta de transparência e inobservância da Lei de Acesso à Informação nos portais do município e do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP.

Aduz que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estão preenchidas, “sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista apenas 1 (uma) está ocupada”. Aponta que os demais médicos plantonistas que atuam para a Administração foram contratados por meio de credenciamento, de modo que as vagas destinadas aos efetivos não estão sendo preenchidas e, conseqüentemente, o município tem terceirizado o serviço público. Segundo o órgão ministerial, é possível o apoio da iniciativa privada para complementar os serviços e melhorar o atendimento à população, desde que de forma complementar. No caso concreto, contudo, “percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas”.

Sobre as dispensas de licitação, sustenta que ocorreram de forma irregular, haja vista que a constância de procedimentos demonstra “que não são utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra”. Além disso, evidenciam a falta de planejamento da Administração.

Ademais, destaca que a ausência de informações acerca da justificativa e do procedimento de escolha das empresas impossibilita a avaliação dos critérios utilizados e a definição do preço pago.

Quanto à jornada de trabalho, alega que parte dos profissionais que prestam serviço à municipalidade adotam jornada inviável, “fato que sustenta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população”. Assim, conclui que “Eventual não prestação de serviço pelos profissionais regularmente remunerados pelo Município, na condição de médicos autônomos ou por meio dos empenhos que beneficiaram as empresas contratadas, caracteriza dano ao erário, vez que houve remuneração sem a devida contraprestação por parte dos beneficiários”.

Por fim, afirma que o Município de Mandaguari não observa o disposto na Lei n.º 12.527/11 (Lei da Transparência), mormente quanto às informações sobre as contratações de médicos. Também, relata que o CISAMUSEP falha em não disponibilizar “por completo as informações referentes aos processos de credenciamento das clínicas médicas e demais profissionais de saúde então contratados”.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da Representação, com a citação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de contraditório. No mérito, pugna pela procedência da demanda, determinando ao município que (a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro; (b) abstenha-se de realizar contratações de médicos para plantão mediante procedimentos de inexigibilidade e credenciamento; (c) comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios; e (d) disponibilize as informações completas sobre contratações e demais procedimentos no portal de transparência do município.

Por meio do Despacho n.º 700/18 (peça 11), determinei a intimação da municipalidade para que apresentasse cópia dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços de saúde, conforme apontado na peça inicial. Ainda, concedi a oportunidade para manifestação preliminar.

Após, determinei a remessa dos autos ao órgão ministerial para análise, delimitação das responsabilidades e eventual aditamento.

As peças 16 a 95, o Município de Mandaguari, representado pelo gestor Romualdo Batista, juntou cópia dos procedimentos solicitados, sendo eles: Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016, 27/2016, 07/2017, 10/2017, 22/2017, 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017 e Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após análise da documentação encaminhada, apresentou emenda à petição inicial, consoante o Parecer n.º 752/18 (peça 96).

Sobre a terceirização do serviço público de saúde, destacou que “permeia o fato de que foram realizadas inúmeras inexigibilidades, fato que reforça os indícios de irregularidade” nesse ponto. Sustentou que houve desvirtuamento do permissivo legal para as contratações de caráter complementar, haja vista que os serviços médicos estão sendo prestados, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, contratados mediante inexigibilidade.

Acerca dos procedimentos licitatórios, o órgão ministerial também manteve seu entendimento pela irregularidade dos expedientes, argumentando que “estes procedimentos não estão sendo utilizados para a correção de problema urgentes e pontuais, mas sim como meio de substituição da mão de obra daqueles que deveriam ser responsáveis pelos atendimentos de urgência e emergência: os médicos efetivos do Município”.

Apontou que, por ser um procedimento de exceção, a inexigibilidade de licitação deve apresentar os devidos fundamentos para sua adoção.

Além disso, aduziu o representante que não houve menção quanto ao cumprimento do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, “sendo imprescindível que haja previsão sobre os impedimentos de participar da licitação”.

Em relação à jornada de trabalho dos médicos, o órgão ministerial observou que “é possível o acúmulo regular de dois cargos, desde que condicionados à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais”. Ressaltou que o STF observa a questão da compatibilidade em suas decisões, ao passo que o STJ posiciona-se no sentido de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 horas semanais. Nesse ponto, reiterou que eventual não prestação dos serviços pelos profissionais caracteriza dano ao erário.

Ademais, o requerente apontou que os procedimentos de inexigibilidade “não estão sendo disponibilizados em seu inteiro teor no portal de transparência do Município de Mandaguari, havendo documentos e informações importantes que não podem ser omitidos”, restando necessária determinação para que a municipalidade se adeque à Lei n.º 12.527/11.

Ao final, o Parquet requereu o recebimento e o processamento da demanda e, por fim, a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município de Mandaguari.

Pelo Despacho n.º 1198/18 (peça 97), recebi integralmente a demanda nos seguintes pontos: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde; (ii) irregularidade dos procedimentos licitatórios, em especial quanto à reiterada realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de saúde, ausência da devida justificativa para a contratação excepcional e não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; (iii) excessiva jornada diária de trabalho pelos médicos contratados (servidor efetivo e demais profissionais contratados mediante pessoa jurídica que prestam serviços de plantão), a fim de verificar, também, a regular prestação dos serviços; e (iv) observância da Lei de Acesso à Informação.

Por conseqüente, foram citados o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Romualdo Batista (prefeito), a Sra. Marcia Serafini Cassiano da Silva (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 37/2015, 04/2016 e 27/2016 e dos Chamamentos Públicos n.º 02/2016 e 11/2016), o Sr. Sergio Aparecido Sezani (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 07/2017 e 10/2017), a Sra. Dulcineia Mariano Pierini (Secretária Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto da Inexigibilidade n.º 22/2017) e o Sr. Josias Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde, responsável por solicitar a contratação objeto das Inexigibilidades n.º 27/2017, 31/2017, 42/2017, 43/2017 e 59/2017).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 116/120, 121/124, 126/128, 130/132 e 139/141.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1318/22 (peça 142), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se “pela procedência da representação com imputação de múltiplos aos gestores indicados na matriz de responsabilidade e expedição de determinações à atual gestão local, o que de uma certa forma já vem sendo cumprido pela mesma ao não mais proceder às contratações diretas ilegais observadas no período de 2016 e 2017”, nos termos do Parecer n.º 391/22 (peça 143).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Município de Mandaguari alega inépcia da Representação, argumentando que o requerente, na peça inicial, se refere ao Município de Guarapuava em algumas ocasiões. Aduz que não houve a correta delimitação dos fatos tido como irregulares, o que impossibilita o correto exercício da defesa.

Sem razão, contudo.

Embora haja menção a município diverso na peça inicial, de forma equivocada, os dados constantes dos autos e os demais documentos permitem compreender de forma clara os fatos, que se encontram devidamente delimitados.

Ainda, como bem fundamentou a unidade técnica (peça 142), “o processo foi recebido pelo exímio Relator (Peça 97), cumprindo as condições os requisitos de admissibilidade das Representações, estabelecidos na Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005, na Seção VI- Das Denúncias e Representações, artigo 30 e seguintes, bem como nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, não havendo que se falar em inépcia da inicial”.

Logo, resta afastada a questão preliminar.

No mérito, a fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

2.1 IRREGULAR TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE:

Relata o representante que o quadro de médicos do município é incompleto, haja vista que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estão preenchidas, “sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista apenas 1 (uma) está ocupada”.

Afirma que foram realizados diversos procedimentos de inexigibilidade para o objeto em análise, o que reforça os indícios de irregularidade acerca da terceirização do serviço público de saúde.

Assim, sustenta que “Tal fato demonstra o desvirtuamento do permissivo legal para as contratações de caráter complementar, tendo em vista que é o corpo clínico médico efetivo que deve atender a população em casos de urgência e emergência, contudo, em sua maioria, o serviço está sendo prestado por profissionais oriundos de empresas privadas (aquelas contratadas através de Inexigibilidade de licitação)”.

A municipalidade, em manifestação (peças 126/128), defendeu que a terceirização é mecanismo utilizado pela Administração como forma de complementar a estrutura básica de saúde. Isto é, “a terceirização aqui realizada é uma maneira de complementar as obrigações do Município no intuito de prestar à melhor assistência médica a população de Mandaguari”.

Apontou que o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviço na área de saúde, uma vez que o Poder Público não possui condições de prestar tais serviços de modo exclusivo. Ainda, não há transferência, ao ente privado, de todo o serviço de saúde, o que seria, de fato, irregular.

Por fim, informou que “o Município de Mandaguari está adotando as medidas para a reestruturação do quadro de servidores públicos municipais, promovendo as atualizações das legislações essenciais à realização de novo concurso público”.

Pois bem. Observa-se dos autos que o Município de Mandaguari realizou diversos procedimentos licitatórios nos exercícios de 2016 e 2017 na área de saúde, a saber:

PROCEDIMENTO	OBJETO
Inexigibilidade n.º 37/2015	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares na área de saúde para realização de plantões médicos no pronto atendimento municipal (peça 17).
Inexigibilidade n.º 04/2016	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos hospitalares de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 20).
Inexigibilidade n.º 27/2016	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de urgência e emergência na área de auxiliar/técnico de enfermagem conforme chamada pública (peça 28).
Inexigibilidade n.º 07/2017	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fisioterapia (peça 38).
Inexigibilidade n.º 10/2017	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços hospitalares conforme chamada pública (peça 39).
Inexigibilidade n.º 22/2017	Prestação de serviços complementares de urgência e emergência no PAM, conforme chamada pública (peça 40).
Inexigibilidade n.º 27/2017	Aquisição de kit maintenance micros e contratação de empresa especializada em serviços técnicos para manutenção do aparelho ABX do laboratório municipal (peça 41).
Inexigibilidade n.º 31/2017	Contratação de empresa especializada em serviços complementares de saúde de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 42).
Inexigibilidade n.º 42/2017	Contratação de empresa para prestação de serviços complementares de saúde nas especialidades, procedimentos e consultas especializadas (peça 45).
Inexigibilidade n.º 43/2017	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares de saúde nas especialidades de cirurgia alta complexidade, de média complexidade, alta complexidade, consultas especializadas, procedimentos e exames de apoio diagnóstico especializado (peça 46).
Inexigibilidade n.º 59/2017	Contratação de pessoa jurídica da área da saúde que disponha, em período integral, de profissionais da área médica para realização dos serviços complementares de saúde de urgência e emergência no pronto atendimento municipal (peça 48).
Chamamento Público n.º 02/2016	Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços hospitalares nas especialidades de cirurgia de média complexidade, de alta complexidade, e alta complexidade, ultrassonografia, raio-x, tomografia computadorizada, ressonância magnética, consultas especializadas, exames de apoio diagnóstico especializados e materiais de procedimentos (peça 49).
Chamamento Público n.º 11/2016	Abertura de chamamento público para fins de credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares na área de saúde – fisioterapias, serviços constantes na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS (peça 93).

Como se vê, trata-se, em sua maioria, de contratações para atendimento de casos de urgência e emergência por empresas privadas. Vale dizer, “os serviços prestados no âmbito das UPAs nos anos de 2015 e 2017 não representam atendimento de caráter eletivo ou complementar, mas sim atendimento de urgência e emergência que configuram prestação básica do Poder Público, não estando sujeitos à terceirização”, como bem sustentado na Instrução n.º 1318/22 (peça 142).

Há, porém, contratações de serviços especializados, tais como ultrassonografia e ressonância magnética, a exemplo do Chamamento Público n.º 02/2016 e da Inexigibilidade n.º 27/2017.

Nesse cenário, embora parte dos procedimentos realizados tenham sido destinados a contratação de serviços especializados, nota-se que a maioria teve por objeto a prestação de serviços médicos de caráter essencial. Soma-se a isso o fato de que, das 45 (quarenta e cinco) vagas para o cargo efetivo de médico no Município de Mandaguari, somente 8 (oito) estavam preenchidas àquela época, sendo que das 10 (dez) vagas para médico plantonista, apenas 1 (uma) estava ocupada.

Logo, resta procedente a demanda neste ponto. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis ou de emitir determinação/recomendação, haja vista que a situação foi sanada no município, como bem demonstrou a unidade técnica. Observa-se da instrução que (peça 142):

- Atualmente, existem 24 médicos contratados no Município, sendo estes: 19 médicos clínicos gerais plantonistas efetivos (estatutários), 1 médico clínico geral celetista, 1 médico psiquiatra com emprego público estatutário (contrato de prazo determinado) e 3 médicos clínicos gerais plantonistas com emprego público estatutário (contrato prazo determinado);
- não foi possível localizar atualmente, no Portal de Transparência do Município, atuais contratações de serviços médicos mediante credenciamento (e consequente inexigibilidade de licitação);
- atualmente o Município de Mandaguari não realiza contratações de serviços médicos mediante credenciamento ou processos de inexigibilidade de licitação, do mesmo modo que ocorria em 2015-2017, sendo que apenas são realizadas licitações de produtos ou objetos médicos na modalidade “pregão”, que se encontra adequada para tal fim.

Nesse contexto, tem-se que “a realidade do Município se alterou substancialmente, sendo que neste momento o quadro de médicos é composto, em sua maioria, por servidores estatutários, e os dados do Portal de Transparência demonstram que não estão sendo mais realizadas contratações de médicos plantonistas através de credenciamento”.

2.2 IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

Nesse ponto, a demanda foi recebida para apurar a reiterada realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de saúde, ausência da devida justificativa para a contratação excepcional e não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Acerca da realização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, a questão já foi abordada no primeiro tópico. Como bem afirmou o órgão ministerial (peça 96), os procedimentos não foram “utilizados para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas sim como meio de substituição da mão de obra daqueles que deveriam ser responsáveis pelos atendimentos de urgência e emergência: os médicos efetivos do Município. A utilização constante deste tipo de certame demonstra que estão sendo adotados como regra ao invés de exceção, sendo esta a opção utilizada para compensar o déficit de médico efetivos no Município.”.

Quanto à justificativa para as contratações excepcionais, o representante elencou os seguintes argumentos contidos nos procedimentos de contratação direta (peça 96):

- que existe inviabilidade de competição, porque há somente uma entidade hospitalar e o Município de Mandaguari não possui a estrutura técnica adequada para atender a demanda (peça nº 17, página 2);
- que o quadro clínico não é suficiente para atender a demanda de atendimento de urgência e emergência, sendo necessário complementar as escalas de plantão para proporcionar atendimento humanizado por 24 horas (peça nº 20, página 3);
- que existe a pretensão de criar o próprio espaço nas dependências da estrutura pública, para tanto se faz necessária a contratação de serviço complementar para esta atividade, uma vez que a Administração não dispõe de profissionais no quadro de servidores para execução dos serviços de saúde, o que faz com que o Município busque assistência qualificada através de pessoas jurídicas interessadas (peça nº 28, página 4);

Assim, conclui-se que a própria Administração reconhece a defasagem no seu quadro de cargos, o que levou à realização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação. Logo, não se vislumbra a necessária excepcionalidade da medida, tampouco o devido planejamento da municipalidade para a prestação dos serviços em questão. Por fim, sobre a não observância do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[1], não foi demonstrado nos autos eventual violação à referida norma nos procedimentos analisados, restando prejudicado este ponto da demanda.

Nesse contexto, resta procedente a Representação neste item, em virtude da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para a contratação excepcional, sem aplicação de sanções, nos termos já expostos no primeiro tópico.

2.3 EXCESSIVA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO PELOS MÉDICOS CONTRATADOS:

Aponta o representante que não foram anexados documentos comprovando a carga horária realizada pelos médicos plantonistas e servidores efetivos, havendo indícios de que “parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Mandaguari praticam jornadas de trabalho inviáveis, fato que sustenta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.”.

Em defesa (peça 127), o gestor afirmou que o controle de horas trabalhadas no município se dá por meio do ponto eletrônico biométrico. Ainda, juntou relatório de registro de horas realizadas pelo servidor efetivo, demonstrando que a Administração pagou apenas pelos serviços prestados, bem como que o médico não realizou jornada excessiva de trabalho.

Nesse ponto, assiste razão ao representado.

Da análise do documento acostado pelo município (peça 128), depreende-se que o servidor efetivo realizava três plantões semanais no Pronto Atendimento Municipal, no máximo, o que afasta as alegações de jornada de trabalho excessiva ou de pagamento por serviço não prestado pela municipalidade.

Ademais, o representante não apresentou documentos que comprovem a ocorrência da irregularidade, o que enseja a improcedência da demanda.

Nesse sentido, a Instrução n.º 1318/22 (peça 142):

Dessa forma, inexistem nos autos informações concretas no sentido de que os médicos contratados não estariam prestando adequadamente o serviço ou que estariam deixando de cumprir a carga horária contratada, tratando-se de suposições que não restaram comprovadas nos autos e que não podem ser abstratamente aferidas a partir dos fatores indicados pelo órgão ministerial como possíveis obstáculos ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho. Ademais, o decurso do tempo e a ausência de análise in loco acabam por prejudicar a verificação da carga horária efetivamente cumprida.

Ressalte-se, ainda, que o Município mencionou que passou a adotar o sistema de ponto eletrônico biométrico para controle das jornadas de trabalho, bem como acostou aos autos o cartão ponto do médico clínico geral plantonista, Dr. Tiago Francisco Meleiro, do que se extrai que está sendo utilizada a metodologia de controle de horário dos servidores e realizada a efetiva fiscalização do serviço médico prestado (...).

2.4 OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

Por fim, assevera o órgão ministerial que alguns procedimentos formais não são disponibilizados em seu inteiro teor no Portal da Transparência do Município de Mandaguari, havendo documentos e informações que não podem ser omitidos.

Inobstante os apontamentos do Parquet, verifico da defesa que o município logrou demonstrar o correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando informações diversas em seu Portal da Transparência, a exemplo: quadro de servidores, forma de contratação dos médicos, remuneração e área de atuação.

Ainda, segundo destacado pela unidade técnica, “os processos licitatórios também se encontram disponíveis e possuem as informações completas relacionadas, inclusive os procedimentos na íntegra, sendo possível baixar os anexos ou solicitar todas as notificações referentes ao processo licitatório por e-mail” (peça 142).

A respeito do princípio da publicidade, cabe transcrever os fundamentos da Instrução n.º 1318/22 (peça 142):

Cumprido ressaltar que a finalidade do princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, é o conhecimento público das atividades praticadas no exercício da função administrativa, guardando este princípio estreita relação com o princípio democrático.

Assim, os atos da Administração devem possuir a mais ampla divulgação possível entre os administrados, possibilitando que estes, no exercício do controle social, controlem a legalidade e o grau de eficiência da conduta dos agentes públicos. Nesta seara, prevê o art. 37, §3º, inciso II, da Constituição Federal, em complemento ao princípio da publicidade, o direito de acesso à informação, devendo ser disponibilizado o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observados o direito à intimidade, à vida privada e as situações legais de sigilo.

Para disciplinar tal direito, foi promulgada a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). Dispõe o art. 8º da referida lei:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Desse modo, observa-se que a Lei de Transparência visa conferir ferramentas práticas e adequadas para que os cidadãos e órgãos públicos possam exercer o controle da conduta dos agentes públicos.

Nesse contexto, julgo improcedente a Representação neste ponto.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, diante da terceirização do serviço público de saúde nos exercícios de 2015 e 2017 no Município de Mandaguari, da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para as contratações excepcionais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da Representação, diante da terceirização do serviço público de saúde nos exercícios de 2015 e 2017 no Município de Mandaguari, da reiterada realização de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de saúde e da ausência da devida justificativa para as contratações excepcionais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

PROCESSO Nº: 372407/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA

DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1415/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Governança Brasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2022[2], promovido pelo Município de Céu Azul com vistas à "contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência".

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório está eivado de graves irregularidades e cláusulas restritivas, as quais afastam quase a totalidade das empresas do ramo de informática, caracterizando direcionamento.

Argumentou que o edital direciona a um único software e que as exigências técnicas específicas só podem ser atendidas na integralidade por uma única empresa - IPM Sistemas Ltda. - que, como já se havia previsto, foi a única participante e vencedora do certame realizado em 18/07/22, sem lances e sem competitividade.

A representante informou que a mesma situação já ocorreu em outros municípios, bem como apresentou os seguintes argumentos:

a) O termo de referência (Anexo I do edital) é modelo idêntico das especificações utilizadas em editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, IPM Sistemas Ltda., a qual, por sua vez, sempre participa de tais procedimentos de modo solitário e/ou sem ofertar lances significativos, já antevendo a desclassificação de qualquer outro licitante que eventualmente participe do certame;

b) As especificações impostas pelo edital, apesar de supostamente justificadas como sendo superiores, sequer representam 3% dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades. Deste modo, a realidade apontada no edital como solução mais adotada e recomendada não se coaduna com a realidade vigente. Além disso, nenhuma outra empresa do mercado, a não ser a IPM Sistemas Ltda, consegue atender aos critérios exigidos;

c) Há especificações técnicas dispensáveis inseridas no Anexo 01 do edital, as quais são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. A requerente não acredita que essa entidade municipal ou quaisquer de seus gestores tenham a intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, reputa incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido causam espécie e decorrem de um modelo obtido, o qual, frisa, não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de determinado fornecedor específico;

d) A exigência de que os sistemas de gestão devem ser desenvolvidos em linguagem nativa para WEB, sem a possibilidade de aplicações tradicionais, escancara a restrição à competição, deixando em cena somente uma empresa e afastando a totalidade do mercado, cujas soluções executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras.;

e) Questiona-se, ainda, o fato de o edital vergastado determinar, em seu item 4.10.17. do Anexo 01, a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas quanto aos requisitos de Performance, de Padrão Tecnológico e de Segurança, bem como questiona-se a exigência prevista no item 4.13.2, que determina o atendimento de, ao menos, 90% dos demais requisitos por módulo. Sobre este ponto, a representante entende que se trata de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Ao fim, pugnou pela suspensão do certame no estado que se encontra e, no mérito, requer a anulação do edital dos demais atos dele decorrentes, inclusive daqueles eventualmente praticados caso o certame seja iniciado ou concluído no período, bem como a responsabilização aos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Examinando os argumentos defendidos pela municipalidade ao responder a impugnação ao instrumento convocatório, não vislumbrei justificativa apta e suficiente a arrazoar as exigências técnicas descritas no edital.

A mera afirmação de que em tempos de ataques cibernéticos é necessário aparato tecnológico seguro não basta para justificar a escolha por soluções tecnológicas que só podem ser atendidas por uma única empresa. É salutar que o ente licitante justifique tecnicamente o porquê da escolha mais restritiva, explicando tecnicamente, também, por quais razões outros sistemas não serão suficientemente adequados aos desígnios da Administração.

O fato de apenas uma interessada participar do certame (conforme ata juntada à peça nº 10) é circunstância temerária, sugestiva de direcionamento e restrição à competitividade, razão pela qual o feito deve ser integralmente recebido para apurar se as cláusulas consubstanciadas nos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.5, 4.10.17 e 4.13.2 são legais e se sua inserção no edital geraram direcionamento do certame e restrição à competitividade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que o edital está eivado de ilegalidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 18/07/2022, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 75/2022, promovido pelo Município de Céu Azul, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 75/2022, promovido pelo Município de Céu Azul, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Céu Azul (na pessoa de seu representante legal) e da Sr. Laurindo Sperotto (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 715/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 32).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Blumenau – SC.

2. Consta do edital que o preço máximo estimado do certame é de R\$ 490.729,50 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e que se trata de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Cêu Azul, conforme termo do Convênio nº 001/2021. Ainda, consta como data de abertura de propostas o dia 18/07/2022.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-372431/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, CIRO YUJI

KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO

CABRINO SALVADORI, SIMONE THOMAZO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, que tem por objeto:

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N.º 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.

A abertura do certame está prevista para o dia 19/07/2022. O valor máximo anual é de R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).

Insurge-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Alega que tal disposição baseou-se na Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduz que “a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Acrescenta que a medida restritiva “vai contra a finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2º[1], da Lei n.º 8.666/93. Ademais, dispõe que “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.”.

Ao final, requer “seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, inaldita altera pars, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.”.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, nesse juízo preliminar, verifico indícios de irregularidade no item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio, o qual estabelece que a taxa de administração não poderá ser inferior a 0%:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexequíveis. A título de exemplo, os Acórdãos n.º 536/20[5] e 2252/17[6], ambos do Tribunal Pleno.

Além disso, conforme já destacado no Acórdão n.º 17/2022 do Tribunal Pleno desta Corte[7], “em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Assim, recebo parcialmente a presente demanda, para o fim de verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento parcial da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[8] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[9] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Cirio Yuji Koga (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Geny Violato (prefeita) e do Sr. Cirio Yuji Koga (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 698/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. § 2º O caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 30 desta Lei, a classificação será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Representação da Lei 8.666/93 n.º 788142/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

6. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Representação da Lei 8.666/93 n.º 775272/21. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-162399/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO

PARANA - ITCG

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI

BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1417/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Autarquia. Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 412/22-CGE (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 622/22-6PC, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual ressaltou que, por meio da Lei Estadual nº 20.070, de 18/12/2019, foi autorizada a extinção do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, e sua incorporação ao Instituto Água e Terra - IAT.

Afirmou que “o Decreto Estadual nº 4552/2020 determinou a transferência contábil dos ativos e passivos do ITCG, após o levantamento físico do seu patrimônio. Como não foi concluído o referido inventário e não foi transferido o Restos a Pagar do Sistema Orçamentário do ITCG para o IAT, no exercício de 2021 ocorreram registros contábeis no ITCG referentes aos pagamentos desses restos a pagar”.

Destacou que a prestação de contas foi protocolizada em 12/04/2022, cumprindo-se, portanto, o prazo previsto no artigo 222[2] do Regimento Interno.

Informou que a documentação enviada atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 168/2021, e que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Atestou que a análise contábil, financeira e patrimonial não demonstrou irregularidades, e que o Resultado Orçamentário apurado no exercício foi nulo, uma vez que em razão da extinção do Instituto, não houve realização de despesas, tampouco ingresso de receitas.

Diante de tal cenário, após exame detido das peças processuais, entendendo por acompanhar as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
27365-7/19	Amílcar Cavalcante Cabral	2018	3PC	Ivens Zschoerper Linhares	15/04/2021	Regular com ressalvas e determinações
27237-5/20	Everton Luiz da Costa Souza Mozarte de Quadros Junior	2019	DP	Artagão de Mattos Leão	11/11/2020	Regular com determinações e recomendações
16075-9/21	Everton Luiz da Costa Souza	2020	DP	José Durval Mattos do Amaral	04/08/2021	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-622051/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBERTO DETTONI

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1437/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ampère. Pela procedência parcial em relação às irregularidades (imprecisão na descrição e delimitação dos objetos) nas licitações para contratação de transporte escolar. Não aplicação de multa em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Prejulgado n. 26. Encerramento do feito sem resolução do mérito quanto à ocorrência de sobrepreço. Aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Município de Ampère em face do Sr. Roberto Dettoni, Prefeito Municipal na gestão de 2005 a 2008, em que relata supostas irregularidades relativas à contratação de transporte escolar (Tomadas de Preços nº 01/2005 e nº 03/2005), aquisição de merenda escolar, serviços de plantio de grama (Convite nº 06/2007), reforma de motores de caminhões, aquisição de combustíveis (Tomadas de Preços nº 001/2007 e nº 003/2008), e execução de obras no Hospital Comunitário Ampère (Tomada de Preços nº 05/2002).

Por meio do Despacho nº 612/15 – GCG (peça nº 09), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Ampère e do Representado, para manifestações preliminares.

O Município apresentou documentos referentes a processos licitatórios às peças nº 16 a 37, ao passo que o Ex-Prefeito Municipal, à peça nº 41, solicitou nova intimação em caso de recebimento do feito.

Em nova deliberação, através do Despacho nº 257/16 – GCG (peça nº 42), deixou-se de receber a Representação em relação às alegações de supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar, serviços de plantio de grama (Convite nº 06/2007) e reforma de motores de caminhões, “uma vez que não há indícios de irregularidades, nem elementos mínimos suficientes que corroborem a ocorrência dos fatos.” Quanto aos demais fatos, determinou-se a realização de diligência ao Ministério Público Estadual, para o fim de verificar eventual existência de processo administrativo e/ou ação civil pública.

Em resposta de peça nº 52, a Promotoria de Justiça da Comarca de Ampére informou que, quanto aos processos licitatórios para aquisição de combustível, Tomadas de Preços nº 001/2007 e 003/2008, foram ajuizadas, respectivamente, as Ações Cíveis Públicas nº 0002711-39.2011.8.16.0141 e 0002659-43.2011.8.16.0141. Já os fatos relativos à contratação de transporte escolar e obras no Hospital Comunitário Ampére são objeto, respectivamente, dos Inquéritos Cíveis, nº MPPR-0186.14.000017-2 e MPPR-0186.16.000085-4, ainda não concluídos.

Em virtude de redistribuição por sorteio, os autos foram recebidos neste Gabinete em 03/02/2017, conforme peça nº 54.

Nos termos do Despacho nº 676/17 (peça 56), recebi a representação unicamente em relação à contratação de transporte escolar, de que tratam as Tomadas de Preços nº 01/2005 e nº 03/2005, respectivos contratos e aditivos.

Relatou o Representante, às fls. 02 a 05 da peça nº 02, com base na documentação acostada às peças nº 03 a 05, 26, 27 e 33, em síntese, que as licitações e contratos referentes ao transporte escolar não possuem valor total nem determinação precisa do preço, que não foi definido em função da quilometragem de cada uma das 07 rotas licitadas, tendo apenas sido estabelecido um valor a ser pago a cada quilômetro rodado, de modo a permitir pagamentos excessivos.

Informou que foi realizado um levantamento mensal da quilometragem de cada rota e respectivo valor contratado para cada quilômetro rodado nos dias letivos dos anos de 2005 a 2008 e, através da comparação entre o valor devido e aquele efetivamente pago, apurou-se um excedente irregular total de R\$ 583.207,85, conforme relatórios de fls. 62 a 77 da peça nº 05.

Assim, tendo em vista que os fatos relatados são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agente público, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno, entendi justificado o recebimento da representação quanto à contratação de transporte escolar, oportunidade na qual determinei a citação do Sr. Roberto Dettoni, para exercício do contraditório.

A manifestação de defesa figura na peça 78.

A instrução processual se encerra com a juntada ao feito de manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 792/22 – CGM – peça 81) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 434/22 -6PC – peça 82) pela procedência da representação, em relação à irregularidade na licitação e contratação do transporte escolar, sem sanção, contudo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e, no que diz respeito ao possível sobrepreço, pelo encerramento sem resolução de mérito.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, válido relembrar que, inobstante os autos versem sobre fatos havidos entre os anos de 2005 e 2008, sua tramitação na Casa se iniciou no ano de 2010, sendo certo que apenas em 2017 foram redistribuídos a este relator.

Isto posto, tenho que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e à 6ª Procuradoria de Contas, quando, uniformemente, manifestaram-se: (i) pela procedência parcial da representação em relação à existência de irregularidades formais nos Editais das Tomadas de Preços 001/2005 e 003/2005, sem, contudo, aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejulgado 26; e, (ii) no tocante à alegação de possível sobrepreço, pelo encerramento sem resolução de mérito, com base no art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2.1 Da omissão na fixação da quilometragem para cada rota licitada.

Inicialmente, releve expor que não existe dúvida acerca da ocorrência de irregularidade formal nos Editais das Tomadas de Preço 001/2005 e 003/2005, vez que restou comprovado que as cláusulas editalícias não adotaram a melhor técnica quando da definição/delimitação dos objetos dos respectivos certames.

Com efeito, o próprio representado, quando de sua apresentação de defesa, reconhece que o edital foi omissivo em estabelecer as quilometragens aceitas para cada rota licitada, ao afirmar que "Em que pese a omissão da Prefeitura Municipal de Ampére de fazer constar a quilometragem esperada para as rotas no edital de licitação, é possível afirmar que todos os envolvidos conheciam as rotas e suas distâncias".

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, dispõem que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Contudo, imperioso deixar claro que ser sucinto e claro não autoriza ser deficiente nem muito menos omissivo em pontos essenciais, notadamente quando a imprecisão/omissão abrir espaço para uma execução contratual sem parâmetros de controle adequadamente preestabelecidos.

Analisando detidamente os editais, constata-se que, não obstante tenham se ocupado em descrever os pontos de partidas e destinos, as cláusulas que descreveram os respectivos objetos não lograram êxito em determinar a quilometragem de cada uma das rotas licitadas.

Referida situação se agrava na medida em que se verifica que os certames adotaram como critério de julgamento o "menor preço por quilômetro rodado".

Com efeito, é ressaltado que a definição equivocada do objeto, seja no seu aspecto qualitativo ou no quantitativo, traz repercussão direta sobre o preço, de maneira que, ao se cotejar, no caso em análise, a descrição do objeto com o critério de julgamento adotado, se revela possível inferir que tal circunstância pode ter dado margem a pagamentos excessivos (desnecessários) quando da execução contratual, atraindo, por conseguinte, a aplicação de sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Contudo, considerando que os fatos relatados ocorreram nos idos de 2005, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas[1], nos termos das manifestações técnicas.

2.2 Do possível dano ao erário resultante da ausência na determinação das quilometragens das rotas licitadas.

O representante informou que foi realizado um levantamento mensal da quilometragem de cada rota e respectivo valor contratado para cada quilômetro rodado nos dias letivos dos anos de 2005 a 2008 e, por meio da comparação entre o valor devido e aquele efetivamente pago, apurou-se um excedente irregular total de R\$ 583.207,85, conforme relatórios de fls. 62 a 77 da peça nº 05.

Em sua defesa, o representado alegou que a diferença "nos valores calculados decorre de duas simples divergências: o número de dias letivos e a quilometragem efetivamente rodada pelos contratados".

Asseverou que a tese do denunciante falha (i) ao se basear em distâncias estimadas das rotas extraídas do "sistema Google", ao invés de observar os quilômetros efetivamente rodados e constantes de planilhas de controles de posse das Secretarias envolvidas na fiscalização dos referidos contratos (Secretaria de Educação e Secretaria de Administração); bem como (ii) ao não observar os dias letivos e os períodos de férias escolares.

Finalizou requerendo que o Tribunal analisasse "as divergências na forma de cálculo entre as planilhas confeccionadas à época dos fatos para aquelas confeccionadas de modo unilateral pelo denunciante", com o propósito de comprovar a "coerência interna nas planilhas da época", uma vez "que os quilômetros rodados eram efetivamente parecidos todos os meses e que as notas fiscais possuíam valores semelhantes ou bastante aproximados mês a mês, o que denota o controle que havia por parte da Prefeitura de Ampére".

Por seu turno, a CGM, no que foi acompanhada pelo MPC, após colocar em relevo o ponto de divergência entre as narrativas (representante e representado), entendeu que, com base na documentação probatória até então acostada ao feito, para um melhor exercício de juízo de valor, seriam necessárias novas diligências à origem, defendendo, por conseguinte, com base no art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o encerramento do feito sem resolução do mérito, diante do elevado transcurso do tempo a potencializar a baixa efetividade de tal medida e vulnerabilizar o contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Analisando o contexto fático-documental até então acostado ao feito, tenho que assiste razão à unidade técnica ao defender, no ponto, o encerramento do feito sem resolução do mérito, pelos motivos a seguir expostos.

De proa, verifica-se que a comprovação ou não do alegado dano ao erário reside na metodologia usada para fins de verificação da quilometragem efetivamente rodada ao longo da execução contratual. De um lado, o representante se balizou por estimativas extraídas do google. De outro, o representado alega que o pagamento era autorizado tendo por base planilhas que passavam pelo controle de duas Secretarias.

Neste sentido, a diligência à origem seria apenas para tentar verificar se haveria algum desvio fora do padrão nas planilhas de controle das Secretarias que pudesse justificar a alegação de algum "pagamento excedente".

Ocorre que, passados 17 anos dos fatos em tela, há que se reconhecer a potencial inefetividade de tal medida, notadamente diante da dificuldade da localização dos documentos necessários.

Ademais, tem-se que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, além de dificultar sobremaneira o contraditório e ampla defesa.

Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que "após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle".

Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005[2], diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.

Vejam os que pontifica referido dispositivo:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e "se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir" [3] justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se). Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faça lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concorrente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

[VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recordo que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sido enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extraviara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso

de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempo, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo.

(Acórdão 1183-14/08-2.Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Ressalte-se que não se olvida que estamos diante de uma Representação (e não de um processo de Prestação de Contas), contudo, os fatos e fundamentos utilizados para trancar as contas, com base no art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, podem e devem ser usados para, analogicamente, encerrar o expediente em tela sem resolução do mérito, notadamente quando verificados elevado lapso temporal desde os fatos e ausência de culpa do gestor/responsável.

Com efeito, no presente caso, cumpre admitir que o decurso de mais de 17 anos não pode ser imputado ao ex-gestor do Município de Ampére (representado), mas apenas e tão somente a esta própria Corte de Contas.

Desse modo, resta excluída qualquer possibilidade de má-fé do representado, que não concorreu em nada para a morosidade na tramitação processual.

Por fim, há que se repisar que, passados 17 anos dos fatos e 12 anos de tramitação do presente expediente nesta Corte, fato é que o caderno probatório até então produzido, conforme pontuado pela unidade técnica, não logrou êxito em trazer aos autos elementos e fundamentos minimamente suficientes para criar convicção em torno do alegado "pagamento excedente", de modo que, até então, nada temos além da narrativa constante da exordial que, por seu turno, isolada e tecnicamente, malmente pode ser considerada como indício.

Isto posto, não nos parece razoável, passados 17 anos dos fatos (reitere-se), invocar irrefletidamente a imprescritibilidade do art. 37, §5º, da Constituição Federal, para insistir na tramitação do feito, notadamente por inexistir nos autos indicativo de dano específico ao erário.

Sendo assim, não constatado dano ao erário, nem, tampouco, má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda do direito desta Corte de proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo. Neste diapasão, já me pronunciei em casos semelhantes, conforme se depreende das seguintes ementas (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR. ANULAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. IMPRECIÇÕES EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS. INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS APÓS 22 ANOS. PREJUÍZO À DEFESA CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

01. Prestação de contas do exercício de 1995. Subsídios percebidos a maior. Acórdão n.º 4174/05 do Tribunal Pleno. Decisão anulada em Recurso de Revista. Ofensa ao contraditório.

02. Determinação de apuração dos valores devidos segundo cálculo analítico-evaluativo. Inviabilidade técnica. Apontamento dos valores devidos de acordo com Instrução Técnica 1738/1996 não disponível no sistema deste Tribunal. Impossibilidade de aferição da metodologia de cálculo e de exercício da defesa.

03. Reajustes. Ausência de informação integral quanto aos reajustes concedidos no período. Imprecisão dos cálculos.

04. Efetiva citação por este Tribunal após 13 anos do encerramento do exercício. Prejuízo à defesa, conforme jurisprudência.

05. Necessidade de diligências complementares que, após 22 anos, configuram ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração dos processos.

06. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento dos autos. (Acórdão nº 1118/18 – 2ª Câmara)

Prestação de contas de Ibaítí, exercício de 1996. Poder Executivo, emissão de parecer prévio pela irregularidade. Legislativo pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalva. Fundação de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente, pelo trancamento das contas, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da natureza formal das infrações apontadas e do decurso do tempo sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo. (Acórdão de Parecer Prévio nº 524/14 – 2ª Câmara)

Assim, diante do tempo decorrido, que acaba por inviabilizar a continuidade na tramitação do feito sem que haja prejuízo aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, evidencia-se a impossibilidade material de se analisar o mérito da representação no que diz respeito à alegada ocorrência de sobrepreço sem ofensa à estrita observância da segurança jurídica.

Por consequência, no ponto, o contexto fático-processual impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, analogicamente ao previsto no art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Pleno:

3.1. reconheça a procedência parcial da representação em relação à existência de irregularidades formais (imprecisão na descrição/delimitação dos objetos) nos Editais das Tomadas de Preços 001/2005 e 003/2005, sem, contudo, aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejulgado 26; e

3.2. determine, no tocante à alegação de possível sobrepreço, o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito resultaria em ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à razoável duração do processo e à segurança jurídica; e

3.3. determine ao município de Ampére que, em atenção ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, redobre a cautela quando da descrição qualitativa e quantitativa do objeto da licitação, com vistas a evitar imprecisões técnicas aptas a trazer indesejada repercussão negativa sobre os preços e a fragilizar o controle da execução contratual. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a procedência parcial da representação em relação à existência de irregularidades formais (imprecisão na descrição/delimitação dos objetos) nos Editais das Tomadas de Preços 001/2005 e 003/2005, sem, contudo, aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, nos moldes de orientação pacificada no Prejudicado 26;

II- determinar, no tocante à alegação de possível sobrepreço, o encerramento sem resolução de mérito, com aplicação analógica do art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito resultaria em ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à razoável duração do processo e à segurança jurídica;

III- determinar ao município de Ampère que, em atenção ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, redobre a cautela quando da descrição qualitativa e quantitativa do objeto da licitação, com vistas a evitar imprecisões técnicas aptas a trazer indesejada repercussão negativa sobre os preços e a fragilizar o controle da execução contratual; e IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BURBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

3. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

PROCESSO Nº:-503354/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1438/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros). Ausência de custos inerentes à "Administração Local" da obra. Alegação de elaboração de orçamento com base em tabela desatualizada do SINAPI. Cautelar concedida e posteriormente revogada diante da retificação do Edital com vistas à correção da irregularidade que fundamentou sua determinação. Instrução uniforme pela improcedência. Voto pela (i) perda de objeto em relação à alegada irregularidade relativa à ausência de custos específicos inerentes à "Administração Local" da obra, e pela (ii) improcedência da representação em relação à elaboração do orçamento com base em tabela do SINAPI desatualizada.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a "construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)", no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64. A sessão pública para abertura dos envelopes estava prevista para o dia 23/08/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a "Administração Local", em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e b. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAPI nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singular fundamento de que "não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento", sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, "e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020".

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1161/21 (peça 11), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como Denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município de Guarapuava, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, apresentou a petição de peças 14 a 23, contendo esclarecimentos e documentos.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1183/21 e ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, diante da presença dos requisitos da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima, e do perigo da demora (decorrente previsão da abertura do certame para o dia 23/08/2021).

Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida em relação às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, e foram determinadas a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento, bem como as respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

Nas peças 27 a 30 e 35 a 39, o Município Representado comprovou a suspensão do certame.

Em nova petição de peças 47 a 51, o Município de Guarapuava informou a juntada aos autos: da cópia das "Planilha de Custos Unitários & Orçamento devidamente revisada e atualizada, a qual foi elaborada em estrita observância aos ditames consignados no Acórdão nº 2079/21 do Tribunal Pleno", em que passou a estar previsto o custo unitário designado por "Administração Local", de forma isolada e individualizada; da cópia do 3º Termo de Retificação da Concorrência Pública nº 001/2020, com ajuste do valor máximo global para o montante constante na nova planilha; e da cópia do 4º Termo de Retificação, "que adequou a redação do Edital da CP nº 001/2020 às demais observações feitas no Acórdão nº 2079/21 – STP".

Ao final, considerando cumprido o disposto no mencionado acórdão, requereu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão do certame.

Por meio da Instrução nº 3882/21 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, nas novas planilhas de custo, foi mantido o item "Administração Central" no BDI nos mesmos moldes inicialmente previstos, bem como incluído o item específico "Administração Local" nos custos diretos, inclusão essa que seria "a maior responsável pela alteração na previsão total de custos (que passou de R\$ 5.616.373,01 para R\$ 6.048.703,97), uma vez que ocasionou incremento dos custos com "Serviços Preliminares" de R\$ 111.008,09 para R\$ 1.066.244,42".

Ao final, opinou pela revogação da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 1183/21, ratificada pelo Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno, uma vez que a questão que a fundamentou foi objeto de adaptação no Edital, bem como pelo regular prosseguimento da Representação, em razão da existência de outra insurgência da Proponente que não alicerçou a medida de urgência, bem como da sensível alteração observada na planilha de custos.

Para tanto, além da revogação da medida cautelar, requereu a abertura de "oportunidade de defesa de mérito ao Município de Guarapuava e ao agente responsável pela elaboração do Edital (o qual ainda não foi identificado) acerca dos protestos apresentados pela Representante na exordial, bem como dos apontamentos contidos na presente Instrução acerca da sensível alteração de custo entre as planilhas originalmente lançadas e as ora carreadas pela Municipalidade".

Verifica-se, ainda, que o Município juntou ao feito o 4º Termo de Retificação (peça 51), demonstrando a observância ao alerta contido na decisão cautelar a respeito da necessidade de exigência de detalhamento das propostas a fim de que sejam apresentadas a alíquota de ISS correspondente à do local de execução da obra e as alíquotas de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa licitante, em conformidade com os itens 9.3.2.3 a 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, em linha com a instrução da unidade técnica, foi acolhido o pedido de revogação nos termos do Despacho 1506/21 (ratificado pelo Acórdão nº 2982/21 – Tribunal Pleno - peça 56), para o fim de autorizar a retomada do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 – FUNREBOM.

Ainda no bojo do Despacho 1506/21 foi deferida diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com vistas a intimar o Município de Guarapuava e o respectivo atual Prefeito Municipal para apresentarem manifestação defensiva de mérito relativamente aos apontamentos formulados pela empresa Representante, bem como a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 3882/21 – CGM (peça 52). Na oportunidade, contudo, não foi acolhido o pedido de abertura de contraditório ao agente público responsável pela elaboração do Edital (ainda não identificado), por ausência de fundamentação a respeito da necessidade de sua inclusão nos presentes autos.

Ato contínuo, após manifestação do Município (peças 66 – 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 74), no que foi acompanhada pela 5ª Procuradoria de Contas (peça 76), opinou pela improcedência da representação, sob o fundamento de que "a situação que fora questionada na inicial se encontra esclarecida e regularizada".

É o relatório.

2. Inicialmente, impende consignar que a instrução da CGM se mostrou omissa ao não enfrentar a irregularidade sintetizada no item 1.2. acima descrito. Contudo, entendo que as informações e documentações constantes dos autos possibilitam adentrar desde logo na análise meritória de referida questão.

Por outro lado, em que pese haja uniformidade da instrução pela improcedência da representação, entendo que, tecnicamente, seja mais acertado, diante do superveniente saneamento das irregularidades constantes do item 1.1 acima sintetizadas, reconhecer, no ponto, a perda de seu objeto.

Nesse sentido, resta pendente apenas a análise de mérito acerca da suposta irregularidade constante no item 1.2. assim resumida:

1.2. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAP nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Inicialmente, releva anotar que, como bem assinalado pelo Diretor de Licitações e Contratos do Município na peça 18, a empresa Representante se limitou a juntar aos autos o SINAPI nº 06/2021, sem justificar ou demonstrar analiticamente a alegada defasagem dos custos apresentados na planilha orçamentária anexa ao edital do certame.

Com efeito, o potencial risco advindo da alegada defasagem da composição de custos da Tabela SINAPI utilizada como base na orçamentação do certame em comento seria justamente o de se produzir uma licitação deserta.

Ocorre que os fatos advogam contra a tese do representante, na medida em que o Município de Guarapuava comprovou que o certame restou exitoso, salientando, inclusive, que a proposta vencedora refletiu um desconto aproximado de 3% (três por cento) em relação ao valor máximo global consignado no edital, motivo pelo qual tenho que, no ponto, a representação não merece acolhida.

Por fim, observo que o município não adentrou ao mérito da observação da CGM relativa à sensível alteração de custo entre as planilhas originalmente lançadas e as posteriormente carreadas ao feito pela Municipalidade, limitando-se apenas a questionar as justificativas à empresa SYNDERSKI ENGENHARIA CIVIL LTDA. - contratada para elaborar os "projetos executivos complementares de engenharia e de instalações do Quartel Central – 12º GB, com readequação e ampliação do prédio atual para o Centro Administrativo e Operacional" (peça 69).

Não consta dos autos nenhuma notícia de resposta de referida empresa.

Em que pese referido apontamento da CGM tenha ficado sem resposta, entendo aceitável inferir que as diferenças percebidas pela unidade técnica entre os custos das planilhas apresentadas pelo município guardem relação com a janela de oportunidade aberta, quando da retificação ocorrida por consequência da cautelar concedida (Despacho 1183/21), para, de um modo geral, revisá-las de maneira mais ampla, aliada, por evidente, à fluidez natural dos preços praticados no mercado.

Sob esse prisma, não vejo motivo para insistir na continuidade do feito unicamente em relação a essa questão, por não possuir materialidade suficiente, notadamente diante do êxito do certame noticiado pela municipalidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este TRIBUNAL PLENO:

3.1. julgue improcedente a representação em relação à alegada irregularidade sintetizada no item 1.1.; e

3.2. determine, relativamente à suposta irregularidade constante do item 1.2., o encerramento desta Representação, por perda superveniente do objeto.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a representação em relação à alegada irregularidade sintetizada no item 1.1.;

II- determinar, relativamente à suposta irregularidade constante do item 1.2., o encerramento desta Representação, por perda superveniente do objeto; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 342729/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 804/22

1. Trata-se de Representação encaminhada pela 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré com cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0001.19.001234-2, para apurar a "falta de identificação oficial adequada e desvio de finalidade e uso em relação a veículos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Almirante Tamandaré pela gestão de 2017/2020 no Município de Almirante Tamandaré-PR".

Extraí-se do expediente que veículos adquiridos com valores provenientes do referido Fundo Municipal estariam, supostamente, sendo utilizados com desvio de finalidade e sem controle das diligências realizadas.

Ao longo do procedimento, obtiveram-se indícios de que "não havia controle suficiente e adequado no uso dos veículos de utilização exclusiva para o âmbito do meio ambiente (...), situação agravada pela falta de correto e suficiente preenchimento dos diários de bordo dos veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que só teria passado a ocorrer a partir da remessa de Recomendação Administrativa n. 11/2019 pela 5ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré/PR, ainda assim de modo expediente".

Inobstante tais fatos, destacou-se o não preenchimento dos requisitos objetivos ou subjetivos para configurar ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, o expediente foi remetido a esta Corte para atuação preventiva e repressiva.

Por meio do Despacho nº 662/22 (peça nº 7), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidiasse o juízo de admissibilidade da presente Representação.

A referida unidade técnica, mediante a Informação nº 2799/22 (peça nº 10), opinou pelo não recebimento da Representação. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, cabendo o arquivamento do presente feito.

Extraí-se da documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual que a municipalidade empregou esforços para corrigir a falta de identificação dos veículos oficiais, adesivando-os e destacando-os como pertencentes à frota municipal.

No que diz respeito ao suposto desvio de finalidade no uso dos veículos do Município de Almirante Tamandaré, extraí-se dos autos que o Ministério Público realizou diversas diligências para apuração dos fatos, constatando que todos os deslocamentos passaram a ser registrados pelos condutores no diário de bordo, com a descrição da finalidade, do destino, horário e quilometragem.

Deste modo, e não havendo elementos suficientes que indiquem a ocorrência de uso ilegal dos veículos ou indicativos que permitam enquadrar a situação como enriquecimento ilícito, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica, deixando de receber o protocolado.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 443584/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 805/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 077/2022, promovido pelo Município de Andirá com vistas à "contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área da saúde, através de profissionais do núcleo de apoio à saúde da família (NASF), e do centro de atenção psicossocial (CAPS I), mediante o regime de execução indireta, com natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde".

Consta do instrumento convocatório que a abertura do certame ocorreu em 02/08/2022, bem como consta que o valor máximo estimado para o lote 1 é de R\$ 318.179,28 (trezentos e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) e para o lote 2 é de R\$ 466.375,20 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

A parte representante alegou que apresentou impugnação ao instrumento convocatório tempestivamente, mas que a Administração quedou-se inerte, não respondendo as indagações da licitante interessada.

Neste sentido, argumentou que a "administração pública não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de impugnação, tendo em vista o direito/dever de resposta" e que houve violação aos princípios da vinculação ao edital e do devido processo legal, com limitação à ampla concorrência. Quanto ao conteúdo do edital, discorreu sobre a inexistência de obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro. Derradeiramente, pugnou pela suspensão do certame até ulterior julgamento e, no mérito, pela anulação do edital e atos subsequentes.

Por meio do Despacho nº 796/22 (peça nº 13), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Em atenção ao referido despacho, a parte interessada juntou documentação à peça nº 16.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal[2], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Sr. Sérgio Faust, Prefeito e signatário do instrumento convocatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 437843/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 806/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 05/2022 do Município de Cianorte, com vistas à "Contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município de Cianorte/PR". Considerando que a representante já protocolou nesta Corte o processo n.º 438351/22 com o mesmo objeto, autorizo o encerramento dos presentes autos, consoante pontuado na Informação n.º 4971/22-DP (peça 05). Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 650062/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 807/22

Vêm os autos para apreciação dos pedidos de parcelamento de multas impostas pelo Acórdão n.º 3435/19 do Tribunal Pleno (peça 81), consoante Despacho n.º 355/22-CMEX (peça 137). Na Informação n.º 2411/22-CMEX (peça 134), consta o pedido do Sr. Edir Havrechaki de parcelamento em oito parcelas mensais e sucessivas e, na Informação n.º 2412/22-CMEX (peça 135), o da Sra. Cristiane Pereira em cinco parcelas mensais e sucessivas. Para ambos, a unidade técnica opinou pela concessão do pleito. O parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 90[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 502[2] do Regimento Interno, que foram observados pelos requerentes. Assim, defiro os parcelamentos pretendidos pelo Sr. Edir Havrechaki e pela Sra. Cristiane Pereira. Por outro lado, o Sr. José Antonio de Oliveira pleiteia o parcelamento em 37 (trinta e sete) parcelas mensais e sucessivas, consoante a Informação n.º 2413/22-CMEX (peça 36). Nesse caso, a unidade técnica opina pelo não deferimento do parcelamento, haja vista que "o artigo 502 do Regimento Interno permite o parcelamento de multas limitado a 24 parcelas e o sancionado efetuou pagamento suficiente para um parcelamento em 37 parcelas". Logo, acompanhando as razões da CMEX, indefiro o parcelamento pretendido pelo Sr. José Antonio de Oliveira. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).



PROCESSO N.º: 408939/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 808/22

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Eliane Cristina de Oliveira Carnoski, por meio da qual relata possíveis irregularidades no Concurso Público n.º 001/2010[1] promovido pelo Município de Boa Vista da Aparecida. Por meio do Despacho n.º 271/18 (peça 84), determinei o sobrestamento do processo na Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da tramitação dos autos de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 0000872-80.2015.8.16.0062, que visa à apuração de irregularidades no concurso público ora questionado. À peça 111, a unidade técnica informou que transcorreu o prazo de sobrestamento, não tendo sido definitivamente julgada a referida ação judicial (Despacho n.º 679/22, peça 111). II. Considerando que o julgamento da mencionada ação implica diretamente na conclusão da presente demanda, entendo prudente a prorrogação do sobrestamento até decisão final da ação civil pública. Reitere-se que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques. III. Comunique-se a decisão em Sessão do Tribunal Pleno. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para acompanhamento. Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Concurso público para os cargos de: advogado, agente de endemias, analista administrativo, analista contábil, financeiro e planejamento, assistente social, auxiliar de creche, auxiliar de mecânico, auxiliar de obras, auxiliar de preparador físico, auxiliar de serviços gerais, cozinheiro, enfermeiro, engenheiro agrônomo, fiscal, guardião, instrutor de oficina de beleza, instrutor de informática, instrutor de música, jardineiro, médico, monitor social, motorista de caminhão, motorista de carro leve, nutricionista, operador de escavadeira hidráulica, operadores de máquinas agrícolas, operador de máquinas rodoviárias, operador rebocador/balsa, professor de educação infantil, professor com habilitação em magistério, profissional de educação física, psicólogo, recepcionista, técnico em informática telefonista, veterinário, zeladora, zelador de cemitério.

PROCESSO Nº: 270285/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 811/22

Considerando que o valor recolhido por José Sérgio Juventino (peça 142, fl. 2) está correto e corresponde à multa imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 206/21-S1C (peça 132), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pela respectiva baixa de responsabilidade. Adotando tal manifestação como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José Sérgio Juventino, relativamente ao item II de aludido Acórdão, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno. À CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação do débito. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 527466/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 812/22

1. Intime-se, pela derradeira vez, o Sr. José Paulo Vieira Azim, representante legal[1] do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA para que comprove documentalmente a alegada revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2021. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]
2. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "1" do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestão 01/01/2021 a 31/12/2022, conforme cadastro no SICAD.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 435800/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 813/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada à peça nº 77, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-40002/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-ANDRESSA ZUCCHI, CARLOS EDUARDO BARSZCZ, CRISTIANE KRUG, CRISTIANE MARIA GRISA MOSSELLIM, DULCE TERESINHA BENNEMANN, GABRIELA FREITAS, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAQUELINE CIKANOVICIUS BLANGE, JOSE ALBERTO ADAM, LUCIANA AMERICO SALDANHA BUENO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, NELCI MARIA TOFFOLO, NELSON RAMOS LEAL FILHO, PAULO JAIR PILATI, SIRLEY SALETE REOLON
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de cargos efetivos da Administração, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 50/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão, nº. 9558/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 606/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-417459/22
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-866/22

1. Com fulcro nos artigos 189 e 190, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-443223/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-867/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Toledo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com chip eletrônico de segurança e opções de pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.), sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores e empregados públicos municipais de Toledo, com valor máximo global de R\$ 19.831.350,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), e julgamento pelo menor percentual de taxa administrativa.

O início da sessão de lances está designado para o dia 09/08/2022, às 9h45min.

Em síntese, insurgiu-se a Representante em face da exigência contida no objeto, bem como nos itens 2.5, 6.1 do anexo II e Objeto do anexo VI, referente à necessidade de disponibilização aos usuários de "pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.)", sustentando que, além de não haver a devida motivação, a exigência seria restritiva à competitividade do certame, importando em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Após distribuição, pelo Despacho nº 851/22 (peça 10), determinou-se a intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município Representado apresentou manifestação, por meio da petição de peças 12 a 21.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações, indispensável para a sua concessão.

O indeferimento da cautelar se deve à apresentação de justificativas plausíveis pelo Município Representado no sentido de que a exigência referente à necessidade de disponibilização aos usuários de "pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery, além de ser razoável, não restringe a competitividade do certame.

O Município de Toledo, na petição de peça 13, argumentou que a exigência questionada pela Representante visa atender aos novos hábitos de consumo, de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery), aumentados pelo advento da pandemia e pelo avanço da tecnologia.

Salientou que os aplicativos de delivery garantem mais conveniência e conforto, na medida em que "oferecem oportunidades de acesso rápido e prático ao cardápio de vários estabelecimentos (...) e maior praticidade na hora de pedir a refeição, garantindo uma opção a mais pra quem não quer, ou não pode, se deslocar até o local físico do estabelecimento, como por exemplo o servidor que está isolado por covid ou ainda, pela dinâmica de trabalho e até mesmo pela dificuldade de locomoção", destacando, ainda, que em pesquisa de campo detectou-se a existência "de mais de 5 (cinco) empresas operadoras de cartões alimentação/refeição que disponibilizam tal ferramenta de compras".

Diante disso, considerando a existência de justificativa, a princípio, razoável, de que a exigência visa a melhor contratação para a Administração, na medida em que possibilitaria maior facilidade aos servidores municipais para uso do auxílio alimentação, alinhada à crescente demanda na utilização de aplicativos de delivery, somado, ainda, ao fato de que, segundo pesquisa efetuada pelo Município, há diversas empresas no mercado que disponibilizam tal ferramenta de compra, e que, portanto, não haveria restrição à competitividade.

De mais a mais, a Representante não indicou qualquer impossibilidade ou eventual restrição para que pudesse a vir operar nos aplicativos de delivery e, portanto, atender à exigência editalícia.

Desse modo, não se mostra possível o reconhecimento da presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, essencial à concessão da medida cautelar requerida.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-450451/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME

BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-868/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que desentranhe as peças 860/867 constantes dos presentes autos e proceda à sua juntada, com cópia da presente decisão, ao Recurso de Agravo nº 168591/22, haja vista que se referem ao assunto específico tratado naqueles autos.
2. Na sequência, retornem os presentes autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao item 2 do Despacho nº 663/22 (peça 857).
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-750519/16
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR:-FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO:-869/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção do Acórdão nº 1681/20, da 2ª Câmara, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2022.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-111409/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-871/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativamente ao suposto desvio de finalidade na contratação de serviços de consultoria e ao não comparecimento ao trabalho de servidor comissionado. Apontou o Denunciante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:
a. celebração do Contrato nº 076/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021,[1] tendo por objeto a "prestação de serviços de consultoria com o intuito de implementar processo sistemático visando o aperfeiçoamento do uso de informações tecnológicas, técnicas e procedimentais da organização municipal e a realização de habilitação teórico-prática dos núcleos de cada unidade do Poder Executivo visando controle e desenvolvimento socioeconômico", para cuja execução a empresa contratada, e única participante da licitação, EGE EIRELI, na prática, se limitou a designar o advogado Dr. DM para executar serviços de assessoria jurídica não especializada ao Prefeito, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal (configurando irregularidade idêntica à constatada por este Tribunal nos autos nº 864719/16, Acórdão 1526/21 – 1ª Câmara), o qual, além de ser advogado do ex-Prefeito, comparece à Prefeitura um dia e meio por semana e tem semanas que não comparece; e
b. nomeação do Dr. W (referido pelo Denunciante apenas pelo primeiro nome), "que veio para prefeitura junto com o Sr." DM, para exercício do cargo comissionado de assessor jurídico do Gabinete do Prefeito por 40 horas semanais, o qual igualmente apenas comparece à Prefeitura um dia e meio por semana e tem semanas que não comparece.
Ao final, requereu a responsabilização solidária de todos os Vereadores da Câmara Municipal, por omissão no dever de fiscalização.
Após intimação determinada pelo Despacho nº 262/22 (peça 4), o Denunciante apresentou a cópia de seu documento de identificação nas peças 7 e 8, comprovando sua legitimidade processual.
Por meio do Despacho nº 424/22 (peça 10), previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entendessem pertinentes, ocasião em que também deveriam apresentar, em especial, a documentação comprobatória dos trabalhos realizados na execução do Contrato nº 076/2021, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2021, de que trata o item 1.1, acima, informar a identidade do servidor comissionado referido pelo Denunciante, de que trata o item 1.2, e apresentar o ato normativo que estabelece as atribuições e a carga horária do cargo por ele ocupado.
Intimados, o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 17 a 28, em que informaram, em especial, que já se encontra em trâmite neste Tribunal uma Denúncia nos mesmos termos, autuada sob nº 730440/21.
Retornaram os autos.
2. Em consulta aos autos da Denúncia nº 730440/21, formulada em face do mesmo Município, observei que as irregularidades nela apresentadas efetivamente são as mesmas apontadas nos presentes autos, bem como que as respectivas peças iniciais possuem redações parcialmente idênticas, de modo que resta caracterizada a conexão entre os processos.

Verifiquei, ademais, que aquela Denúncia foi distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista em 03/12/2021 (peça 3 daqueles autos), portanto, previamente à distribuição da presente, ocorrida em 17/02/2022 (peça 03 dos presentes), além de já haver sido recebida pelo Despacho nº 1334/21 (peça 04 daqueles autos), enquanto a presente ainda pendente de juízo de admissibilidade.

3. Diante da conexão entre os processos, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista para que avalie o eventual reconhecimento de sua prevenção para a relatoria do presente processo, nos termos do art. 346, VIII, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, ficando desde logo autorizada, em caso positivo, a redistribuição dos autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Íntegra disponível em: <http://portal-transparencia.portyx.com.br/transparencia/adrianopolis/uploads/pagina/arquivos/Processo-046--Tomada-de-Precos-001-2021.pdf> - acesso em 31/03/2022

PROCESSO Nº:-450505/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-872/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa IMAM Publicidade e Propaganda Eireli em face do processo licitatório de Concorrência nº 01/2021/SECC, da Secretaria de Estado da Comunicação Social, que tem por objeto a contratação de cinco agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade para atender a Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, ao valor total estimado de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).
De acordo com a representante, as irregularidades praticadas pela Subcomissão Técnica no julgamento do referido certame consistiriam, em suma, na ausência de análise individualizada das propostas e na elaboração de justificativas coletivas e genéricas para fundamentar as notas atribuídas aos licitantes, em violação a dispositivos legais, editalícios e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Informou, ainda, que a representante interpôs recurso administrativo apontando as ilegalidades e requerendo a anulação do julgamento e da Concorrência, mas tanto a Subcomissão como a Comissão Especial de Licitação decidiram manter o certame, tendo a concordância da autoridade superior (Secretário de Estado).
Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a Concorrência Pública nº 01/2021/SECC no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo.
Vieram os autos.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Secretaria de Estado da Comunicação Social e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório em questão.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-652999/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, ANDRESSA DE FATIMA KRANSKI MARTINS, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LIANA LOPES PARANA, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NELSON VOLOCHEN, PAULO AUGUSTO BUENO, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, REGINALDO BARANEK MIRANDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, WILLIAN SUTER CHAVES

DESPACHO N.º-157/22

Recebo a documentação juntada aos autos (peças 131 e 132). Tendo em vista que a prorrogação da validade do Concurso Público nº 1/19 em nada altera o teor da decisão já transitada em julgado, conforme certidão contida na peça 127, determino o encerramento do presente processo, consoante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII do referido instrumento normativo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-282653/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI

DESPACHO N.º-158/22

Diante do contido na Instrução n.º 2559/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul e do seu gestor Rodrigo Rossoni, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-239057/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-MAURO LEMOS

DESPACHO N.º-159/22

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado (peça 30), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-196951/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO N.º-161/22

Diante do contido na Instrução nº 2870/22 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema e do senhor João dos Santos Costa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3629/2022

Processo Nº: 333886/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3630/2022

Processo Nº: 432671/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSEMAY GALLICE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3631/2022

Processo Nº: 432680/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3632/2022

Processo Nº: 439471/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SONIA CRISTINA LUZ BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3633/2022

Processo Nº: 440100/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCIANE MALUF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3634/2022

Processo Nº: 440313/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3635/2022

Processo Nº: 440801/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2022

Processo Nº: 441859/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:11:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ KISPERGHER FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2022

Processo Nº: 441964/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARGARETH CRISTINA BOLINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2022

Processo Nº: 442111/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DE LOURDES SANTOS IARGAS DAVILA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3639/2022

Processo Nº: 442138/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SERGIO LOPES DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3640/2022

Processo Nº: 442235/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIANGELA BARONI BEBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3641/2022

Processo Nº: 442456/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARTA BEATRIZ LORO LEDRA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2022

Processo Nº: 442634/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RITA DE CASSIA SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3643/2022

Processo Nº: 442707/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NARCIZO LEOPOLDO EDUARDO DA CUNHA SOBIERAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2022

Processo Nº: 443096/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NELISE GARCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2022

Processo Nº: 443177/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NEUZA PROCHERA GRIBNER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2022

Processo Nº: 443347/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELY DO ROCIO VIGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2022

Processo Nº: 98889/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:12:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2022

Processo Nº: 531338/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:21:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES DIEHL FRANKE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2022

Processo Nº: 412872/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:22:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2022

Processo Nº: 598742/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:29:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA RENOSTRO GALI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3651/2022

Processo Nº: 342807/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:32:01

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SOLO NETWORK BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3652/2022

Processo Nº: 384572/20

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:39:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA APARECIDA CARLOS GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3653/2022

Processo Nº: 546106/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:50:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3654/2022

Processo Nº: 499590/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 11:57:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3655/2022

Processo Nº: 705073/18

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 12:08:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CRISELDA BARBOSA DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HERMES FERREIRA ROMUALDO, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MIRIAM MELO DINO, MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2022

Processo Nº: 696949/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 12:23:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADENILSON MIRANDA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822048/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2022

Processo Nº: 863191/18

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 12:30:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2022

Processo Nº: 764634/19

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 12:40:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIELI CRISTINA BOTURA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JAILSO ALMEIDA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2022

Processo Nº: 458905/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 13:30:38
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
 Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2022

Processo Nº: 459260/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 13:54:57
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Interessado: IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSEMERE DE MELLO OLIVEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2022

Processo Nº: 454540/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 14:19:26
 Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2022

Processo Nº: 458280/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 14:43:55
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 Entidade:
 Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - SAO PAULO, ONESIMO STAFFUZZA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
 Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2022

Processo Nº: 455679/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 14:44:01
 Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2022

Processo Nº: 399682/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 14:59:09
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2022

Processo Nº: 460128/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 15:10:52
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
 Interessado: ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2022

Processo Nº: 459243/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 15:55:55
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2022

Processo Nº: 446559/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 17:04:37
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2022

Processo Nº: 461515/22

Data e hora da distribuição: 09/08/2022 17:28:12
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
 Interessado: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 30/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno: Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	KAREN KAROLINE DE SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 552/2019	21/10/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA NOMURA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 558/2019	29/10/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	JAMAICA OZORIA BERNARDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 277/2019	03/06/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	DEYDI FERNANDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 276/2019	03/06/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	SAMARA REGINA BASSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 337/2019	10/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	NEUCELIA MELLO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 314/2019	01/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 311/2019	01/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	TALITA MACIEL FOLSTER	Professor	Regime estatutário	Portaria 313/2019	01/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	TALITA DUTRA DA HORA	Professor	Regime estatutário	Portaria 492/2019	20/09/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	GLAUCIA RENATA MACIEL SPOSITO	Professor	Regime estatutário	Portaria 275/2019	03/06/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	Cicera Marcolino de Siqueira da Silva	Professor	Regime estatutário	Portaria 274/2019	03/06/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	THAMIREZ FERNANDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 338/2019	10/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	RAYSSA MILENA SIMIAO DOS REIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 491/2019	20/09/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	KEILA DENISE DE OLIVEIRA GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 312/2019	01/07/2019
807759/19	MUNICÍPIO DE ASSAI	MARISA CORDEIRO BAQUETA	Professor	Regime estatutário	Portaria 336/2019	10/07/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA HELENA PIOVEZAN PIERIN	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 177/2018	03/12/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THAISE DE ARAUJO WRUBLESKI	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 012/2019	30/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA RIBAS	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 27/2019	20/02/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 002/2019	04/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCOS PAULO RIBEIRO SANCHES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 207/2018	20/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCAL MOTTA DE MELLO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 010/2019	30/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE MARIA CORDEIRO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 208/2018	20/11/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NILVA FERRAZ	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 009/2019	24/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA CRISTINA KUFNER	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 161/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THAIS BIANCO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 155/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIA COSTA BEBER NUNES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 154/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAOLLA HAMPPEL PIRES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 001/2019	04/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HELTON MASSARU TAKATA KIKUCHI	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 209/2018	20/11/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CARMEW DENISE ROYER	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 152/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THALITA TOLDO FERREIRA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 221/2018	03/12/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELEN RAMOS DA SILVA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 156/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE RORBACKER	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 157/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA MARIANA DOS SANTOS	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 153/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 160/2018	02/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HEMMILE GRACIANI PONTES DE AGUIAR	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 008/2019	24/01/2019
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSE ALAOR LARA DOS SANTOS	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 168/2018	08/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NATALIA DA COSTA ROSA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 169/2018	08/10/2018
134894/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDO CHAMORRO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 162/2018	02/10/2018
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Bruna Natacha dos Santos	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 36/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DIEGO RIBEIRO GIRARDELLO	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 35/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Viviane de Sá Pereira	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 30/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE LUZIA DE ALMEIDA TORRES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 34/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LAIS MARINA KOTOVICZ	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 29/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAULO VICTOR SCHMIDT	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 31/2019	28/02/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA LORENA DE SOUZA	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 50/2019	10/04/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GIZAH PIRES ALVES	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 49/2019	15/04/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAULA GABRIELA TAKAHASHI SELONG	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 47/2019	10/04/2019
579128/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAOLA POMBO KOCH	TS MEDICO PLANTONISTA 20H	Temporário	Contrato 38/2019	11/03/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO SCTSCHARE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1960/2019	16/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINE MANEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1992/2019	20/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARGARETE DRUGIK ROSA MAZIERO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1981/2019	20/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GRACIELE DE JESUS ANDRADE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 721/2019	30/04/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA CRISTINA MARTINS PINHEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1433/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE BIANCHI WELLNER	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2123/2019	27/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUANA DE ALMEIDA OGLEARI ROCHA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1438/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RUBIA VANESSA MOREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1970/2019	17/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILA DE FATIMA SANTANA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1486/2019	02/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CRISTIANE APARECIDA DA CONCEICAO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2204/2019	11/10/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HILARY THAIS DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2221/2019	11/10/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANGELA PATRICIA DE LIMA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1868/2019	10/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TUSSOLINE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1869/2019	10/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANCIELI GONCALVES ANDRADE MACHADO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1469/2019	30/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSICLER BAZIEWICZ MANICA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1445/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KENNY ZIMMERMANN JARDIM CLARO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 767/2019	03/05/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GISLAINE DE FATIMA TEIXEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2138/2019	26/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DELMA APARECIDA SILVA GOMES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1454/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA PAULA RIPKA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1429/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	OZELIA GRAMACHO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1538/2019	07/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAIANE PRISCILA COELHO DE OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2137/2019	26/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANAINA ANDREOTA PAULO BRUNO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2139/2019	26/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA DE OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1428/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANA ANGELO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1424/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOAO EDUARDO DO PRADO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1461/2019	26/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CILENI RIBAS DE JESUS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1431/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE PERUSSOLO FREITAS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1434/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDETE DA APARECIDA ALVES FRAGOSO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1442/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	OLGA LEAL DE LIMA PEDRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1933/2019	12/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EVELIN DOS ANJOS DE MORAIS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1432/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DENISE MARTINS GARRETT	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1430/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUSI NARA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 991/2019	20/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JEYZA DA PIEDADE DE CAMPOS PINHEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1443/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1479/2019	31/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TATIANE RIBEIRO DE SOUZA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1435/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VIRTÍDIA APARECIDA DE ALMEIDA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1376/2019	18/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDREA CANTELLE MARMILICZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 720/2019	30/04/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA ROSA SILVEIRA MEZINE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1437/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIANE DO ROCIO KUPKA PIANARO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1489/2019	02/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 768/2019	03/05/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KELLEN CRISTINA DOS ANJOS PARIS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1990/2019	20/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA DO NASCIMENTO FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1425/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1888/2019	10/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ISABEL DE RAMOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1887/2019	10/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1961/2019	16/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALZENI VIEIRA DA SILVA RODRIGUES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1440/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIELI CRISTINE DIOGO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1436/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA MARTA DE JESUS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1444/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELAINE FERREIRA DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1477/2019	31/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DAYANY ANDREIA LEAL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1427/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NEUZIMERI BUENO DA COSTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1441/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELAINE ROBERTA CHARAVARA CORDEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1439/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA MARIA SETLIK	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1967/2019	16/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAMELA SHERLIN UKAN DIAS	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1971/2019	17/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NATALY DE JESUS PELINSKI	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 737/2019	03/05/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EMANOELA THERESA MARQUES DE MENDONCA GLATZ	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1993/2019	20/09/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THAINARA APARECIDA IANOSKI	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 736/2019	03/05/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALANA GRACE FERREIRA	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 2265/2019	16/10/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA PRISCILA ZAWADZKI	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1261/2019	08/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EVELIZE DOS SANTOS ANJOS	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 738/2019	03/05/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARINA FERNANDES MAIA	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 1488/2019	02/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SHIRLEY CRISTINA KOZLOWSKI SIMONSEN	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 1487/2019	02/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	WELLINGTON HENRIQUE KANIA	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 1775/2019	28/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA ROSA	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 1698/2019	23/08/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIEL CORDEIRO	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 1446/2019	26/07/2019
725833/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIO CESAR ZANETTI ALVES	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 723/2019	30/04/2019
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA ESCALANTE SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CAROLINA DA COSTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUIZ CARLOS ALVES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HEKTOR FERNANDO FARIAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA GOMES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANUSA DA COSTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELLE MARTINS DA SILVA SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA TEODORO RECKZIEGEL DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSANE DE FATIMA DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LUCIMARA DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KELLIN CAROLINE SCHONE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	JESSICA ADRIANA PETERSON	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	AMANDA MARCIANO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROSELI CANDIDO COUTINHO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	SILMARA RIBEIRO MOREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANA PAULA PEDROSO DIAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DRIELI DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANA PAULA GARDAL LEMES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FERNANDA BAZZI STABELE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LETICIA KATSKKI DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	JESSICA STEIN DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FERNANDA FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NAZILDA MARQUES DURANTE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LORENI ALVES DO NASCIMENTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 842/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	VANIA DE SOUZA VONS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARCELO RIBEIRO DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KARLA PAULA DONATO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MONICA VIEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 782/2017	28/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARLEI BITENCOURTI DOS SANTOS FLORES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELOIR ROSSI MOREIRA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	RONALDO FARONI ANDRADE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DIONE SANTOS DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LAURA TORRES DA ROSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	SANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	GISELE DAIANA MILITAO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ALANI PATRICIA MACIEL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	CARLA CAMARA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DANIELLE DO CARMO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	THAYS GONCALVES FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FRANCIELE RAMOS DE PAULA RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	CAMILA DIAS DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1024/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARCIA ANDRADE DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANDRESSA DOS ANJOS NEVES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LILIAN APARECIDA CUNHA DIAS DE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	SILNEDI NOEMI NOLL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARCEL ABRANO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	PATRICIA SOUZA DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	EDENISE SAVI DE MORAES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KIARA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELAINE OLIVEIRA LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DANIELA VASSELLAI LOPES DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KAREN CRISTINE VIEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANA CAROLINE KOZAK	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	TAIS FERNANDA NEVES SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FABIANE AURELIO POERSCH DE GODOYS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	GUILHERME CZERECOWICZ HANG	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MIRELLI CRISTINE VIUDES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROBERT DUBRAIR TAMIOKA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1037/2017	20/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	GLAUCIA RIBEIRO DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	CAMILA DAIANE DE LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELAINE BISPO DO NASCIMENTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ALEXSANDRA MARICAL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	EVANDRO MACIEL DE AQUINO FROES LORENSETTI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FRANCIELI DOS SANTOS MIRANDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	JESSICA KACHUBA IURCZAKI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARINEZ APARECIDA IKUFNER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MONICA CARUS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LARESSA GESSICA VAZ FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DANIELLA DA ROSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 941/2017	31/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARIA CRISTINA GONCALVES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DEBORAH CRISTINA JAGAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELISAINÉ TELBIA RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANGELICA AMARO RIBEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NEUSA CLARA FERNANDES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NAYARA APARECIDA BAHS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	THAIS CRISTINA TITTON	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LIDIA IRIS STEINBACH ORRU	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	VANESSA CARMEN GEHLEN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	JUCILENE SOARES DE ABREU DUCTIEVICZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELIANDRA OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	VANESSA PINTRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	SILVIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	JULIA CRISTINA GOMES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FRANCIELE FERREIRA AMORIM DE MELO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	LUCIANE GUELLIS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROSEMERI ZUGE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	VALQUIRIA KAUAANA OLIVEIRA DA CRUZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	CAROLINE SILVA SCHENFERT	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KELY CAROLINE DOMINGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DEBORAH CASSIANE JANSEN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NATHALIA MILCZAREK DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROSELI GROCH DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANGELA RIBEIRO TABORDA FONSECA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	KELLI CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	AGAILDA MOURA FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	MARLENE MARGARETE SALDANHA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	VANIA DE SOUZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ADRIANA ROBERTA BATISTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	BARBARA KOZAK SEIDEL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	FERNANDA PAULA AMATTEI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	NATANI CRISTINE MORAIS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DANIELLY BRASIL DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DAIANE DOS SANTOS ELUTERIO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	GESSICA ELISANDRA GIROTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ELUINE JUDITE DE PAULA PEREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1239/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	STEFANIE OLIVEIRA RAYMUNDO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ANDRESSA COELHO BEARZI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROSMERI SALETE MENEGOTTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	DENISE MARIA KRINDGES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCABEL	ROSANGELA MIRANDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA MOREIRA STEINBACK	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUELI ALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	QUENOLI TEIXEIRA JORGE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE AUGUSTO BARBOSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	THIAGO DA SILVA ROSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANATIELLY MAYARA GREIN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE PADILHA MACHADO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	DEBORA ALINE GROSSELI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOANILZA HOFFMANN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIRLEI APARECIDA RODRIGUES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FLAVIA DE JESUS PORTILHO DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLI MARMENTINI BARBOSA LOUREIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JULIA SUBTIL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOILDA BEZERRA DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIRIAN DA SILVA ARAUJO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA ROHR GROHALSKI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	KARYNA MATOS BARBOSA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	DIOGENES THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JESSICA SANTOS OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	BRUNO CEZAR BATISTUSSI	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERA LUCIA DE CAMPOS AMADO	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	AMANDA REZENDE	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JUSSARA DE JESUS RAMOS KAWA TELES	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVO DOS SANTOS MONTAGNA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA RICARDO DAVILA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DE LOURDES RODRIGUES TABORDA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA TORCATTI	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	VITOR ANTONIO DALA COSTA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCINARA BIZELLO PINZON	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1388/2017	28/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	VIVIANE DE OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1388/2017	28/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALEXIA CRISTINE MACHADO	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1388/2017	28/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SABRINA RUZZA	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOHNNY DONDONI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JHANDRY RHAOLLO KOAKOSKI ALVES MOREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	NATHAN PARTEKA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIANA DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1388/2017	28/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAIRA ALANA HOLLMANN	Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 1326/2017	26/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ADELIR ANGELO SBARDELLA	Carpinteiro	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIR IVAN DOS SANTOS FERRAZ	Carpinteiro	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MAURICIO CALGAROTTO	Eletricista	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSÉ ROBERTO ALVES FILHO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAKELINE LIARA TELEKEN	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 1388/2017	28/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FERNANDA DE MELLO	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 693/2017	26/04/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCELO LUIS GRANDO	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIDNEI GOBETTI DE LIMA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 852/2017	10/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCAS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEO VITOR ROTAVA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1501/2017	24/08/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	RAFAEL HILLEBRAND FRANZON	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 855/2017	12/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 855/2017	12/05/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	RENATA RODRIGUES DA COSTA GOMES	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1025/2017	03/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	WANA MANFREDI CALADO	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	Eduardo Sonda	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	BARBARA STEFANELLO FRANTZ	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEIDMAR ALVES DE JESUS	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1190/2017	28/06/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	FABIANO ROSA AGOSTINHO	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1292/2017	20/07/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA REGINA PASSARINI	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1501/2017	24/08/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANDRESSA GULIN TOLENTINO	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1501/2017	24/08/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROGERIO MARLON MACHADO	Médico Especialista	Regime estatutário	Portaria 1501/2017	24/08/2017
781671/17	MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANDRE DE ASSIS ALEXANDRE	Técnico em Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Portaria 855/2017	12/05/2017
257658/18	MUNICIPIO DE CIANORTE	VIVIANE ALEIXO	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 769/2017	04/10/2017
257658/18	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 770/2017	04/10/2017
33337/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LENIR GUILHEM ALONSO	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 613/2018	16/07/2018
529759/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 084/2019	11/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	THAIS DOS SANTOS E SILVA	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 086/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	TANIA CRISTINA SERENINI	Professor PSS	Temporário	Contrato 092/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIA AVELINO DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 091/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Renata Peixoto Soares Silva	Professor PSS	Temporário	Contrato 088/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CHARLENE DE LOURDES GALVAO	Professor PSS	Temporário	Contrato 089/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JANE CASSIA JACOMINI XAVIER	Professor PSS	Temporário	Contrato 087/2019	13/02/2019
550812/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	DALVA LURO DE LIMA RODRIGUES	Professor PSS	Temporário	Contrato 090/2019	13/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCIA MARIA GUARIDO	Professor PSS	Temporário	Contrato 102/2019	20/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES	Professor PSS	Temporário	Contrato 099/2019	20/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELLO	Professor PSS	Temporário	Contrato 100/2019	20/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	APARECIDA CARRASCO	Professor PSS	Temporário	Contrato 098/2019	20/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Ediclea Regina Romagnole Neves	Professor PSS	Temporário	Contrato 103/2019	20/02/2019
557981/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	SANDRA SIMONE STURION	Professor PSS	Temporário	Contrato 101/2019	20/02/2019
569653/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSINEI DE LIMA FAEDA	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 163/2019	21/02/2019
569653/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	THAYNARA PIRES	Professor PSS	Temporário	Contrato 105/2019	20/02/2019
569653/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS REIS	Professor PSS	Temporário	Contrato 104/2019	20/02/2019
625251/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 289/2019	22/03/2019
625251/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUANA POTIRA DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 290/2019	22/03/2019
625251/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	DIOVANA APARECIDA VENTURA DUTRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 288/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LETICIA DOMINGUES	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 298/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOCELAINE BATISTA CORREIA ARREBOLA	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 297/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Lincon Secolo	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 294/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIELY DA SILVA SANTOS	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 295/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Regiane Lauriano	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 293/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUIZA HELENA DELFINO MARQUES	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 292/2019	22/03/2019
639228/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	FRANCIELLI MACIEL ALVES	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 296/2019	22/03/2019
660316/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MAYARA DANIELE DE OLIVEIRA BARBOSA	Professor PSS	Temporário	Contrato 345/2019	05/04/2019
676999/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROBSON WESLEY ROSA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 370/2019	09/04/2019
707932/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Eliane Aparecida de Almeida Souza	Professor PSS	Temporário	Contrato 438/2019	26/04/2019
707932/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JANE CASSIA JACOMINI XAVIER	Professor PSS	Temporário	Contrato 087/2019	13/02/2019
729596/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCINEIA GONZAGA PIZANI	Professor PSS	Temporário	Contrato 477/2019	09/05/2019
729596/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	VALERIA LUCIELA ELIAS DA SILVA PEPINELLI	Professor PSS	Temporário	Contrato 472/2019	09/05/2019
729596/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	GLEICE APARECIDA DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 479/2019	09/05/2019
729596/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CASSIA REGINA LAVANHOLI	Professor PSS	Temporário	Contrato 476/2019	09/05/2019
729596/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARILEIA DEVAI MARTINS LIBERATI	Professor PSS	Temporário	Contrato 478/2019	09/05/2019
756313/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES	Professor PSS	Temporário	Contrato 593/2019	22/05/2019
756313/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIANA APARECIDA GARCIA	Professor PSS	Temporário	Contrato 594/2019	22/05/2019
756402/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	TASSIANE TAIS VITORINO	Atendente Consult. Dentario -CLT pi	Regime CLT	Contrato 474/2019	06/05/2019
756402/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO	Atendente Consult. Dentario -CLT pi	Regime CLT	Contrato 473/2019	06/05/2019
764650/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 499/2019	16/05/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CARLOS BARKLEY DA SILVA PEREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 637/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELTONI MARTINS DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 636/2019	06/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOEL CAVALCANTE SZAZEREPICI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 640/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 635/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	WELLINGTON SILVA CANELA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 639/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROBSON WESLEY ROSA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 638/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDRE ZARIA DA SILVA	Coveiro	Regime estatutário	Portaria 627/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ	Engenheiro Agrônomo	Regime estatutário	Portaria 628/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALESSANDRO SCHIERI LEO	Médico - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 626/2019	06/06/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CAROLINE CASSIA CRUZ	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 488/2019	09/05/2019
801530/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	FABER MIQUELIN	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 629/2019	05/06/2019
823860/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	FABRICIO EDUARDO ADRIANO	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 630/2019	05/06/2019
823860/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JHONY MARCELO BOGADO GABARDO	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 631/2019	05/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 662/2019	10/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	KELY BARBOZA RIBEIRO	Dentista - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 505/2019	16/05/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	Lucinei Paz Torquato	Dentista - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 659/2019	10/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSESLANGE SILVEIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 660/2019	10/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDRESSA JACOMINI MENEZES	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 650/2019	06/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCIA MARIA MOREIRA ALENCAR	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 664/2019	10/06/2019
831536/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARINA GOMES RAMPIM	Tecnico Vigil San e Epid	Regime estatutário	Portaria 661/2019	10/06/2019
831668/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	GISLAYNE FERREIRA SOUZA	Atendente Consult. Dentário - CLT pi	Regime CLT	Contrato 665/2019	10/06/2019
843348/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELIAS HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 705/2019	14/06/2019
843348/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	NATHALIA DE ALENCAR SANTANA REGO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 703/2019	14/06/2019
843348/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCIANA RAIMUNDO DA SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 704/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA VIDOTTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 694/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LETICIA ADRIELI NERES DE OLIVEIRA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 696/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	CINTIA SILVA DOS SANTOS	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 697/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAINARA GOERLL	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 695/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	GISSELE APARECIDA FERRACINI FERREIRA	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 698/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELA OLIVEIRA SANTOS	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 700/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	RITA DE CASSIA CARLOS COUTINHO	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 699/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDILAINE APARECIDA JORDAO DE AVELAR	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 702/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	JACQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA	Educ. Infantil 40hs- Nivel A	Regime estatutário	Portaria 701/2019	14/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUIS GUILHERME CARVALHO NICOLAU	Médico Ginecolista/Obstetra	Regime estatutário	Portaria 666/2019	10/06/2019
843429/19	MUNICIPIO DE CIANORTE	MICHELE SILVA SOARES	Professor de Ed Física Nivel B	Regime estatutário	Portaria 693/2019	14/06/2019
777000/19	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	ADRIELI RAMOS TOIGIO	Auxiliar Administrativo- Estat	Regime estatutário	Decreto 6679/2019	13/11/2019
777000/19	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	SEBASTIAO LAURIDI MORAIS	Operador Máquina Rodoviária-Estat	Regime estatutário	Decreto 6588/2019	17/05/2019
777000/19	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	FERNANDA CRISTINA DE SOUZA FARINA	Técnico Enfermagem- Estat	Regime estatutário	Decreto 6672/2019	24/10/2019
770294/19	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	HADASSA TITTAO RODRIGUES ROCHA	PROFESSOR ARTES	Temporário	Contrato 4322/2019	02/08/2019
770294/19	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	CLEIDE GRASSI MARASCHIN	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 4264/2019	16/05/2019
770294/19	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ZELIA BERTHOLDO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 4311/2019	24/07/2019
770294/19	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	REGINA FURTUNA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 4323/2019	02/08/2019
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA PAULA FACHINELLO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 88/2018	06/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SAMARA PROFETA PAES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 164/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GLECYANE INDIANARA DE PAULA LONGO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 166/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIANE PAULI DE OLIVEIRA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 175/2018	23/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAYARA REGINA CORTE PEREIRA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 203/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LILIAN KELI DOTTO DA SILVA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 138/2018	12/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LENICE PEREIRA DIAS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 193/2018	06/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSICLER RAMOS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 189/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELI POTRICH LOPES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 160/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CRISTIANE ZAMADEI DE LARA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 159/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSEMERI MARTINS TEIXEIRA RISSO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 195/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VIVIANY CRISTINE ZANELLA PEREIRA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 172/2018	21/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARIA CAROLINA SCHMITT DE SOUZA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 180/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	BRUNA MARA DARTORA PAVAN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 163/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLAUDIA ZANINI	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 204/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ODECI PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 202/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA DALAZEM	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 177/2018	23/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VIVIANE BORGES BARCELOS	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 190/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIANE BARCAROL	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 174/2018	23/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA CORREIA DA SILVA	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 145/2018	16/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARLOVA ADRIANA RADIN	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 191/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Juliane de Mello Ferrari	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 176/2018	23/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GENI FRANZENCABRAL	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 181/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIA APARECIDA MACHADO	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 147/2018	16/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELISIANE LANGUER	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 181/2018	23/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRICIA ANTUNES DE MORAES	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 146/2018	16/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TAINA GABRIELI BRUM MARANOSKI	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 194/2018	06/04/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 169/2018	19/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Leila Mendes	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 140/2018	12/03/2018
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Tassia Lima de Camargo	PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 574/2017	05/10/2017
233066/18	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CRISTIANE GRACIOLI	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Decreto 67/2018	19/02/2018
884652/18	MUNICIPIO DE IPORÁ	LUCIANE RECH MOREIRA	Farmacêutico- Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 137/2018	06/03/2018
680317/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 223/2019	17/07/2019
680317/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	MARINALDO APARECIDO SABINO	Motorista de Ônibus	Regime estatutário	Portaria 202/2019	26/09/2019
682522/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	NAYARA TAKASSE THEODORO DE SOUZA	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 218/2018	09/10/2018
684703/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO	MEDICO PLANTONISTA	Regime estatutário	Portaria 085/2019	08/02/2019
684703/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	DIOGO LOPES DE SOUZA	Motorista de Ônibus	Regime estatutário	Portaria 086/2019	08/02/2019
684703/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	LUIZ CARLOS FERREIRA	Motorista de Ônibus	Regime estatutário	Portaria 087/2019	08/02/2019
684789/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	EMANUELLE BARBOSA MACHADO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 115/2019	16/03/2019
843135/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	TAUANA TADEI GONCALVES	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 160/2019	14/05/2019
843135/19	MUNICIPIO DE IRETAMA	LARISSA FISCALDE ANTONIO	Agente Comunitário de Saúde e Endemias	Regime estatutário	Portaria 161/2019	14/05/2019
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	LICERIA FERNANDA FRANKIEVICZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 109/2017	21/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	LUCIMARA DE FATIMA LITFIN DOMANSKI	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 043/2017	03/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	JOSEANE VIDAL DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 044/2017	03/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	KELÉN APARECIDA FAGUNDES OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 045/2017	01/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	THAINARA MARIANE PINHEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 112/2017	22/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	EVA KASIANE RIBEIRO PALHANA	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 113/2017	21/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	ADILCE JUSSARA UKACHESKI	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 119/2017	23/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	ANA LUCIA PADILHA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 125/2017	03/03/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	ROSMERI SHEIFER	Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 126/2017	03/03/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	RODRIGO MANOSSO GONCALVES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 110/2017	21/02/2017
557992/17	MUNICIPIO DE IVAI	EVERTON LUIS DO PRADO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 111/2017	21/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	SILMARA CHOCIAI TOMACHEVSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 072/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ANÁ KELLY CHORNÓBAY	Professor	Regime estatutário	Decreto 073/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ELISETTE SCHNEIDER	Professor	Regime estatutário	Decreto 074/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	TEODOSIA BOBEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 075/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ILZA MARIA MEHRET	Professor	Regime estatutário	Decreto 076/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	MARIA ELIANE BARDAL GRANISKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 077/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 078/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ADELIA SIOMBALO	Professor	Regime estatutário	Decreto 079/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	NELITA GALVAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 080/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	NARA DAIANE SEIXAS SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 081/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	EDICLEIA DAMBROSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 082/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	JULIE GRAZIELE PROX	Professor	Regime estatutário	Decreto 083/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	MARLI IENKE	Professor	Regime estatutário	Decreto 084/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	IZABEL SLOBODA WILHELM	Professor	Regime estatutário	Decreto 085/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	LUCIANA BOBEK	Professor	Regime estatutário	Decreto 086/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	ROSANA APARECIDA DA SILVA STADLER	Professor	Regime estatutário	Decreto 087/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	NEUZA TEIXEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 088/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	KATIUSKA APARECIDA CORTES	Professor	Regime estatutário	Decreto 089/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	REGIANE MARTINS PIDLESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 090/2017	09/02/2017
557992/17	MUNICÍPIO DE IVAI	VILMAR FREITAS DE MEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 091/2017	09/02/2017
126751/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSIELI RIBEIRO DA SILVA	Agente de Enfermagem - Nível Médio	Temporário	Contrato 100/2018	11/09/2018
126751/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARILZA BISCAIA TAVARES	Agente de Enfermagem - Nível Médio	Temporário	Contrato 100/2018	11/09/2018
126751/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	LUANA CAROLINA DA SILVA	Agente de Enfermagem - Nível Médio	Temporário	Contrato 117/2018	16/10/2018
126751/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	SILMARA DA SILVA INACIO	Agente de Enfermagem - Nível Médio	Temporário	Contrato 142/2018	05/12/2018
759649/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARCIA CRISTINA RODRIGUES LANCA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 122/2019	21/05/2019
759649/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANDREA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO	Professor	Temporário	Contrato 176/2019	03/09/2019
759649/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GISELE DE SIQUEIRA	Professor	Temporário	Contrato 168/2019	13/08/2019
759649/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSANGELA DAGMAR BOLETTI COLUSSI	Professor	Temporário	Contrato 201/2019	08/10/2019
759649/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA	Professor	Temporário	Contrato 188/2019	12/09/2019
693044/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	LUCIMARA APARECIDA DE PAULA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Portaria 170/2020	03/06/2020
693044/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CEZAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS - Ensino Fundamental completo.	Regime estatutário	Portaria 153/2020	12/05/2020
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	BRUNA APARECIDA DA CRUZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 261/2018	07/12/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	VITORIA BISCAIA RIBEIRO CLAUDINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 080/2018	06/04/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	SUELI TERESINHA DOS SANTOS	COVEIRO	Regime estatutário	Portaria 245/2018	27/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	LORENA ANTERO DO CARMO SANTOS	DOCUMENTADOR ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 076/2018	23/03/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	VANESSA APARECIDA WERGENSKI SOUZA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 031/2018	02/02/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 031/2018	02/02/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	FLAVIA MARIA MOLETA PIRES	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 138/2018	06/07/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	MIRELLY KATHELEEN ZETYCHI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 243/2018	23/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	TIAGO BUENO FREIRE	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 243/2018	23/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	JANAINA BORGES RODRIGUES	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 239/2018	14/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	CARLOS ROBERTO ROKOSKI PEDROSO	FISCAL DE TRIBUTOS	Regime estatutário	Portaria 018/2018	19/01/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	FERNANDA EUCLYDES TAVARES	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Portaria 209/2018	27/09/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	MARILZA DONIZETE DA COSTA TABORDA RIBAS	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Regime estatutário	Portaria 240/2018	14/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	GILMAR DONNER FRAGOZO	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Regime estatutário	Portaria 235/2018	09/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Regime estatutário	Portaria 098/2018	04/05/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	VENICIO FERNANDES NEVES DE SOUSA	MOTORISTA DE ONIBUS	Regime estatutário	Portaria 100/2018	04/05/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS	MOTORISTA DE ONIBUS	Regime estatutário	Portaria 237/2018	13/11/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	KATELINE GABRIEL DE OLIVEIRA NICKEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 030/2018	02/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	SANDRA GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 069/2018	16/03/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	JOSIANE DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 092/2018	20/04/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	VALDIRENE BATISTA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 167/2018	03/08/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	DANIELE APARECIDA GAMILLO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 170/2018	10/08/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 167/2018	03/08/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	JOCIANE MARIA DE ANDRADE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 167/2018	03/08/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	JULIE HELLEN SOUZA BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 167/2018	03/08/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	JOSIELE EDILENE LECHETA FRANCO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 193/2018	05/09/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	MARIA JACIRA PEREIRA MAGALHÃES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 197/2018	13/09/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	VANIA REGINA DA SILVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 223/2018	17/10/2018
52609/19	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	NELBER BARBOSA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 073/2018	16/03/2018
327699/18	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	FABLO PATRIK LINS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 338/2017	08/08/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JAQUELINE RIBEIRO LOPES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17830/2017	28/04/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ALESSANDRA PEREIRA DA ROCHA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17868/2017	09/05/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JESSICA HARSCHE AZEVEDO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17933/2017	05/06/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JESSICA SOUSA DOS SANTOS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18155/2017	11/08/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18390/2017	07/11/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA GASPARINI	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18398/2017	13/11/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	CRISTIANA PATRICIA RIBEIRO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18505/2017	27/12/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	FRANCINE DE OLIVEIRA FLORENCO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18602/2018	12/02/2018
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ELIANE TORQUETTI RODRIGUES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18620/2018	21/02/2018
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	TATIANE VERISSIMO DE SOUZA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 18677/2018	06/03/2018
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	TATIANA ROBERTA MACHADO FRANCISCO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17520/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ANICE RAMALHO TAVARES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17529/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	NAYANE MARQUES RIBEIRO DOS SANTOS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17521/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ROSANGELA ANDREO DELGADO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17530/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	ORALINA PEREIRA DE MORAES BECKHAUSER	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17522/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	JAINA APARECIDA POLTRONIERE MESTRINI	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Graduação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17526/2017	26/01/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	PATRICIA PAULINO GRACA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17525/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17523/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELIZABETE CRISTINA FERRO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17524/2017	26/01/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARINETE RODRIGUES DE ALMEIDA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17572/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	TAISE FERNANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SANDRA INEZ DOLAVAL POZZANI	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUCINEIDE ARAUJO COSSATO DA SILVA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	VALERIA APARECIDA TAVARES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LETICIA MARA HAWERROTH	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CAUANE FERNANDES DA COSTA	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17571/2017	08/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	SUELI MIEKO SUYAMA UENO	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17594/2017	11/02/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	IVANA PREUSS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17747/2017	22/03/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANGELICA CORREIA ALVES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17747/2017	22/03/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ELIZANDRA MARTINS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17772/2017	01/04/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	FERNANDA ANTUNES FERNANDES	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17783/2017	04/04/2017
669812/17	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CLEUCI FATIMA DOS SANTOS	Agente de Apoio Educacional - Magistério na modalidade integrado ou subsequente ou Gradação em Peda	Regime estatutário	Decreto 17789/2017	06/04/2017
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DENIZE BIANCA LALAK WONCHICKI	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLINE MORIYA	AGENTE M.OBRAS E POSTURAS	Regime estatutário	Decreto 305/2019	07/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA BELLO DOS SANTOS	ANALISTA FISCAL TRIB.MUN.	Regime estatutário	Decreto 294/2019	02/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	YURI RICCI MARTINEZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 294/2019	02/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDO HENRIQUE FAGUNDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 341/2019	20/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAIO DAS NEVES DE ALBUQUERQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 402/2019	03/06/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANO BATISTA DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSEMY TAIANY COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 579/2019	12/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 579/2019	12/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIONE PEREIRA DE JESUS	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 322/2019	13/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 322/2019	13/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIANE CRISTINA TEIXEIRA	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 648/2019	11/09/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NELSON MENDES PIRES FILHO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 240/2019	15/04/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FAELI LUGO NUNES HUORT	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 464/2019	01/07/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA CIESCIELSKI	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GIZLEYANGELA GOESE	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 341/2019	20/05/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELA RAU	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 402/2019	03/06/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA SATOMI MORITA	TECNICO EM EDIFICACOES	Regime estatutário	Decreto 545/2019	01/08/2019
743548/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAMELA CRISTINA DE LIMA JASKIU	TECNICO EM EDIFICACOES	Regime estatutário	Decreto 579/2019	12/08/2019
666374/18	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	AMANDA REGINA TEODORO SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS I	Regime estatutário	Decreto 277/2018	23/02/2018
666374/18	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	LUCIANA BONOMI MACIEL	AGENTE DE SERVIÇOS I	Regime estatutário	Decreto 21/2018	09/02/2018
666374/18	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	JUCIELI FERREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20/2018	09/02/2018
666374/18	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	MARIA VIVIANE DOS SANTOS MOUTINHO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 24/2018	16/02/2018
666374/18	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	ANA MARIA ZAGO SIMOES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 22/2018	10/02/2018
249845/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DEBORA CAROLINE FREDRICH	Educador Infantil	Temporário	Contrato 365/2018	17/08/2018
249845/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	FERNANDA CARINA GORZELANSKI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 451/2018	05/10/2018
249845/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 491/2018	30/10/2018
675445/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	FERNANDA CARINA GORZELANSKI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 451/2018	05/10/2018
675445/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 491/2018	30/10/2018
740816/19	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	MARCIANE INES KOLLETT	Agente Comunitário (Dengue e Endemias)	Regime CLT	Contrato 182/2019	03/05/2019
165641/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 11/2018	18/09/2018
165641/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSIANE FABIANA PASA DALAZEM	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 12/2018	24/09/2018
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SIMONI DE OLIVEIRA WUST	Auxiliar Serviços Gerais "A"	Regime estatutário	Portaria 128/2019	22/05/2019
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELIZEIA CARVALHO MARCONDES	Auxiliar Serviços Gerais "A"	Regime estatutário	Portaria 189/2019	31/07/2019
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 125/2019	22/05/2019
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MAYSA CAROLINA DEOLA	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 126/2019	22/05/2019
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUCIANE ELOISE LUBCZYK	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 167/2019	17/07/2019
791712/19	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUANA SPEORIN BURIN	Escriturário(a)	Regime estatutário	Portaria 172/2019	21/07/2019
648758/19	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ISABELA SOUZA DEMARCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 50/2019	15/03/2019
794266/19	MUNICÍPIO DE RIO BOM	CARLOS DA SILVA	Motorista - Veículo Pesado	Regime estatutário	Portaria 64/2019	16/05/2019
770073/19	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE	Advogado 20Hrs	Regime estatutário	Decreto 037/2019	02/03/2019
770073/19	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ALINE MARQUES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 11/2019	30/05/2019
770073/19	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN	AGENTE DE SERVICOS OPERACIONAIS (inativo2)	Regime estatutário	Decreto 11/2019	30/05/2019
770073/19	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	FABIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGENTE DE VEICULOS AUTOMOTORES	Regime estatutário	Decreto 117/2019	05/06/2019
770073/19	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 133/2019	30/06/2019
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LILIAN JOCELENE DE SANTANA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Ato 937/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANAIR CARLOS DE CASTRO	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Ato 938/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISLAINE MARQUES CARVALHO	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Ato 939/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA DE MACEDO SIMOES	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Ato 940/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TELMÁ DINIZ BEMFICA NESI	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 904/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE CRISTINA VALENHES DOS SANTOS	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 942/2016	01/02/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HANILORI DA ROSA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 2525/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA MARIANO	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 2526/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENICE RIBEIRO DA SILVA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 2527/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILENE APARECIDA FARFUS	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 2629/2016	07/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TALITA ROESENBERG PINTO PROENÇA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 4297/2016	06/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OZANA FERREIRA ONOFRE	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 6248/2016	22/07/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILA DA SILVA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 9705/2016	08/12/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZANGELA APARECIDA DOS SANTOS NOVAKOSKI	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 9706/2016	08/12/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSNI POMPILO SOUTA PINHEIRO	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 26/2017	05/01/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2565/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA VANDERLEIA CLAUDINO DE LIMA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2566/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELLEN FIGUEIRA DA SILVA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2567/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO RICARDO DA CUNHA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2568/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA DE MATTOS ACUNHA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 2569/2016	01/04/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE AGOSTINHO REIS	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 3263/2016	02/05/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALIETE DO CARMO MUNHOZ DE ABREU	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 3264/2016	02/05/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA APARECIDA ZANELATO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5219/2016	30/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA LIMA DOS SANTOS FORLEPA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5220/2016	30/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA TATIANA DA COSTA CARNEIRO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5221/2016	30/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANI AMARO GOMES	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5732/2016	11/07/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZA GONCALVES DE AGUIAR GUMIERO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4605/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSVALDO GRALIK JUNIOR	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4606/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA BONINI MACHADO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4607/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE JOHN DE ANDRADE	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4608/2017	30/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA SANTOS GONCALVES	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4609/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE JANISKI SILVA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4610/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL BATISTA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4742/2017	06/06/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA KRAMA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4743/2017	30/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIR LEAL SCARBOTTO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4744/2017	30/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGISLEI APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4745/2017	30/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE APARECIDO DIAZ RIBEIRO	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5249/2017	12/06/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LILIANE CORSETE	Auxiliar de enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5430/2017	20/06/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ISRAELA CORTEZ BOCCATO	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 8689/2016	24/10/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LISIANE BORDIGNON RIBAS	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3094/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCYELLE YAGUSHITA	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3310/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALIA CRISTINA MARTINS DA COSTA	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3311/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIO LUCIANO FRANCK	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3312/2017	15/05/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA VALOIS DE SOUZA	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3313/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VIVIAN CAMARGO SCHRAIBER	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3539/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELINA MARIA JAWORSKI	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3540/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MELISSA SPENA STUEBER	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3541/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIO GRANDE CARSTENS	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3542/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCAS AMADEU BERTOLLO	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3543/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABRIZIO AROUCA VALENTE CANALI	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3544/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEN CONSUELO OLSAN PADILHA	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3545/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA NICE ZANUTTO DE LIMA	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3546/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOHNNY DE GEUS JUNIOR	Medico 20 horas - MEDICO (ANESTESIOLOGISTA)	Regime estatutário	Portaria 3547/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNO RAPHAEL BERALDI LAGUNA ALVES	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 4983/2016	27/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NASSIB AHMAD FARIS	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 5197/2016	30/06/2016
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LORENA KEIL MARINELLI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 2978/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA GONCALVES FERNANDES	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 2980/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARMANDO FRANCISCO MAHAMMAD MUSHASHE	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 2983/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL FARIAS GOLEMBA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 2984/2017	04/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TOBIAS BIEHL FERRAES	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3347/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNO MASSINHAN	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3348/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZA CRIBARI GABARDO	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3349/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIANNA FERRARI JORGE	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3350/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA CIGERZA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3351/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIE MARÁ HIRATA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3352/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3353/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JIRIS REZENDE ABOU REJAILE	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3475/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HENRIQUE CESAR HIGA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3476/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUILHERME ROBERTO ZAMMAR	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3477/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAQUEL GUEDES SOBREIRA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3478/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELLY MARIA LUCAVEI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3479/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCAS SAROLLI MION	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3480/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA HARTMANN HINOJOSA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3481/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA SILVEIRA NUNES	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3482/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SULVAN ROBERTO DA SILVA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3483/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA MARIA MARANHÃO	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3484/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SAMIR ABOU REJAILI SOUZA LIMA FONTES	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3485/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIA YURI SHIGUEMATSU	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3486/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MATHEUS PIASSI MULBAK	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3488/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ GASTAO ZANDONA NETO	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3489/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA FLAVIA CARDOSO BUARQUE COSTA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3491/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MIE UCHIMURA AKUTAGAWA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3492/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSMAR WAMBIER NETO	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3493/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO GAVIRAGHI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3494/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO GAVIRAGHI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3495/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ EDUARDO NERCOLINI	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3496/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NOLAN RAFAEL ROCHA PALMA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3497/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANE ELEN DE SOUZA	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3498/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDNEY MANO JUNIOR	Medico 20 horas - MEDICO (CLIN. GERAL PLANTONISTA)	Regime estatutário	Portaria 3499/2017	17/04/2017
583810/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANILA PINHEIRO HUBIE	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/ORBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3107/2017	05/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATASHA SARMENTO CORREIA ARAUJO	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3164/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE REIMCHE OTT PETERS	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3759/2017	25/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUILHERME CIDADE CRIPPA	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3165/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BIANCA DI PINATTI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3166/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ERIKA MAMY TAKEMURA SASAKI DE BORTOLO	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3167/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IURIA SUMI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3270/2017	11/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURICIO ALEXANDRE MION PILATI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3271/2017	11/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIA MARQUES	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3272/2017	11/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA MORA DE MARCO NOVELLINO	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3833/2017	02/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE DE SOUZA BLASZKOWSKI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3834/2017	02/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIDIA MUNIZ VERGARA	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 3835/2017	02/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZA REGINA ANTONIO ZAPANI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4086/2017	08/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELA REGINA DOMBROWSKI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4087/2017	08/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARISSA THIESEN HONAISSER TODERKE	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4616/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE DE SOUZA PEREIRA BARBOSA	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4617/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA DE BIAGI	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4618/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROGERIO SADAQ TAMURA	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4619/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMIRENE LOSSO DA SILVA	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4620/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESA INES FOGGIATTO	Medico 20 horas - MEDICO (GINECO/OBSTETRA)	Regime estatutário	Portaria 4621/2017	25/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JARBAS DA SILVA MOTTA JUNIOR	Medico 20 horas - MEDICO (MEDICINA INTENSIVA)	Regime estatutário	Portaria 2969/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENILDO CESAR AMARAL VERISSIMO	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3133/2017	06/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DUARTE NUNO CRISPIM CANDIDO	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3155/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUANA ANTUNES MARANHÃ GATTO	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3156/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SAMUEL DOBROWOLSKI	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3157/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUERINO SALMAZO NETO	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3158/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO JUNIOR	Medico 20 horas - MEDICO (NEUROCIRURGIÃO)	Regime estatutário	Portaria 3159/2017	07/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO FILHO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 5151/2016	28/06/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANO ANTONIO GRASSI	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 9010/2016	10/11/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAUL ANDRE ALAIN MILCENT	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 2974/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CYRO PEREIRA DE CAMARGO NETO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3083/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO FERRAZ FARIA	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3084/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DARIO ANTONELLI FILHO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3085/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RODRIGO CASTELLO BRANCO MANHAES BOECHAT	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3086/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA ALQUIERI FEDATO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3087/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AYRTON ANDRADE MARTINS NETO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3088/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FREDERICO BISHOP SCHERNER	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3089/2017	05/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANO ROGERIO PALAURO	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3090/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIS GUSTAVO DI PIERO MENDES	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3091/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIO MARTINS VIDOR	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3092/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIO WAMBIER FIALLA	Medico 20 horas - MEDICO (ORTOPEDISTA GERAL)	Regime estatutário	Portaria 3093/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANAINA OPOLSKI	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 5150/2016	28/06/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA DUARTE DOS SANTOS	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 25/2017	05/01/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELLEN CRISTINE LANGE DE LARA DE SIO	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 4085/2017	08/05/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO ADRATT	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 2027/2017	02/03/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE PLETSCH	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3005/2017	03/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO AUGUSTO CALDEIRA STORTI	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3101/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELLE ROSANNE TAKAHASHI HATTORI	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3102/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VIVIANNE CRISTINA SANTOS	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3103/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA GUTHEIL GONCALVES	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3104/2017	05/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTHIA FRANCK MENDONÇA DE ANUNCIACAO	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3289/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Carla Tiemi Minamihara	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3290/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LICIA COELHO LEMGRUBER PORTO	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3291/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAURA JUN SATO	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3292/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELLEN ALVISE CAUDURO	Medico 20 horas - MEDICO (PEDIATRA)	Regime estatutário	Portaria 3293/2017	12/04/2017
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA FERNANDA VIANNA ALESSIO CREMA	Medico 20 horas - MEDICO (PSIQUIATRA)	Regime estatutário	Portaria 2807/2016	11/04/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON LUIZ SACHWEH	Motorista	Regime estatutário	Portaria 8362/2015	01/10/2015
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 8364/2015	01/10/2015
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAICON BONFIM FAGUNDES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 9617/2015	20/11/2015
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURICIO DALLACOURT RIBAS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 7369/2016	05/09/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THIAGO MIGUEL VODONIS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 8183/2016	06/10/2016
583810/17	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON DO NASCIMENTO GEROTTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 685/2017	16/01/2017
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LAIRCE MARIA RIPPEL	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 565/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO	Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSENIARA MENDES DOS SANTOS LIEBRE	Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FELIPE THIAGO LOPES CARVALHO	DESIGNER	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CRISTIANI MOZER BINKO	Enfermeiro - enfermagem	Regime estatutário	Decreto 566/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KARL HARUO KIMURA DE MORAES	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	Regime estatutário	Decreto 135/2019	15/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	WAGNER YUKI DOS SANTOS	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 567/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARCELO JUNIOR PUCHALSKI	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 567/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JUDIEL DE ABREU	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 567/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	WESLEY MATHIAS WEISS	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JONAS REINKE DE SOUZA	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARLON MOACIR LIMANA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 564/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RODRIGO XAVIER DOS SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 564/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JUNIOR THIEMANN	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 564/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RUDNEY LUIZ BORDIN	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 564/2018	19/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDRE FACCIO	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 586/2018	26/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MAIKON CEZAR MONSANI	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 586/2018	26/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANTONIO SANTANA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 586/2018	26/11/2018
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	AMANDA PAULA NUNES ORTIZ	PROCURADOR MUNICIPAL - direito	Regime estatutário	Decreto 088/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LUCAS GRIEBLER	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANICLER ROSANGELA MERTZ	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	AYZITÁ SBARDILLA MIOLI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MÁRCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	THAYANA CAROLINE PEREIRA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANELITA DE TONI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDRESSA GRASSIELY GRASSI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANGELITA NICOSKI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LARISSA LEAL SCAPIN	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SIMONE LENZ SPINDOLA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	NAIARA SCARPARI CANDIDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VANESSA PANATTO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LARISSA SILVA LAZZERIS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LETICIA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARINES CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	TALINI TRICH	PSICOLOGO I - psicologia	Regime estatutário	Decreto 0882/2019	18/03/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS	TELEFONISTA	Regime estatutário	Decreto 135/2019	15/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	IVONE MORAES BATISTELLO	TELEFONISTA	Regime estatutário	Decreto 135/2019	15/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA	ZELADORA	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ELAINE VIEIRA	ZELADORA	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JESSICA CORREIA	ZELADORA	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
335415/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JURACI NUNES MENIN	ZELADORA	Regime estatutário	Decreto 127/2019	05/04/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SANDRA GREFF	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 358/2018	31/07/2018
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOANA LUCIA SCARPARI MAYER	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 358/2018	31/07/2018
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	DIANE CRISTINA ESCHER	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 49/2019	15/02/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ARLETE APARECIDA FRIAIZA SCHWARZER	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 48/2019	15/02/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIA LUCIANA FAURO	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 048/2019	15/02/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VANESSA FARIAS DOS SANTOS	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 091/2019	18/03/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOSIELI CAMARGO RODRIGUES	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 091/2019	18/03/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JULIA KUNZ	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 104/2019	01/04/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CRISLAINE VIEIRA MALACRO	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 139/2019	16/04/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KARINA APARECIDA BORGES RACCOLT	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 168/2019	02/05/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	THIELI BIANCHINI	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 195/2019	08/05/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOSIARA SILVERIO DE SOUZA	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 265/2019	14/06/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	TATIANE REGINA PLETSCH	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 265/2019	14/06/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MORGANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 268/2019	18/06/2019
572271/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PAULINHA VIANA	PROFESSOR(A) PSS - Magistério	Temporário	Contrato 48/2019	15/02/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CRISTIANE BIANCHINI	Cozinheiro	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS	Enfermeiro - enfermagem	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	NAIRA AKEMI MICHELS	Enfermeiro - enfermagem	Regime estatutário	Ato 485/2019	14/10/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOEL MARCOS DOS SANTOS	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	AMAURI GUBERT	FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	HETORE DANIEL CARRADORE	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Regime estatutário	Ato 558/2019	18/11/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Ato 213/2019	21/05/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RENI LEMES	GUARDA PATRIMONIAL	Regime estatutário	Ato 213/2019	21/05/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOSE EDUARDO ROECKER	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SIDINEI WALSAK	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PATRIK ANDREI HENZ	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ARIVALTON BERTO RIBEIRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	IVONETE GRABIN	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MOISES VICENTIN ELIAS	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 281/2019	01/07/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE	MOTORISTA	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SABRINA CATHIUCHA BAUER	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANGELA ADAMANTE	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MICHELLI MAURINA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CLEIDE DOS SANTOS COLONIZE ROCHA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 487/2019	14/10/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOYCE NAZARIO DE ASSIS	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	DALIANE SILVA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 487/2019	14/10/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	NOELI MARIA BACK	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FERNANDA DE MOURA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 487/2019	14/10/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	AMANDA CRISTINA GESSI	PROFESSOR (A) - magistério	Regime estatutário	Ato 229/2019	03/06/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LUANA BORGES ELGELMANN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	TATIANA DAMIN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	RONILDE SANTINA GIRARDI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SIMONE PRIMAZ DE FREITAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Ato 432/2019	20/09/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Karla Jordana Vendruscolo Defante	PSICOLOGO I - psicologia	Regime estatutário	Ato 484/2019	14/10/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LUANA DE OLIVEIRA	PSICOLOGO I - psicologia	Regime estatutário	Ato 356/2019	05/08/2019
788584/19	MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI	TÉCNICO DESPORTIVO - educação física	Regime estatutário	Ato 486/2019	14/10/2019
464380/19	MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ	ANGELA BETISY COSTA	Medico Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 1436/2019	08/01/2019
818269/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Alberto João Zortéa Junior	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 008/2017	19/06/2017
818269/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SERGIO INACIO TORRES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Música/Piano	Temporário	Contrato 034/2017	04/10/2017
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Amaro Watanabe de Godoy	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 419/2018	07/06/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSA MARIA DOS SANTOS MATARA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 509/2018	28/06/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	REGINALDO BALLIER IGNACIO	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 675/2018	03/09/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIEL ALVES JUNIOR	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 736/2018	11/10/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDITE DE FATIMA ROSENO SILVA	Agente de Segurança Interna	Temporário	Contrato 783/2018	31/10/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SALETE ANDREOLA	Cozinheiro	Temporário	Contrato 752/2018	11/10/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO HIROSHI MAEZONO	Cozinheiro	Temporário	Contrato 746/2018	11/10/2018
786480/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SARA QUEREN CARRAZEDO CALORY	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 684/2018	03/09/2018
707463/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MEIRE DA SILVA SANTOS LUIZ PEGO	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 7567/2017	11/08/2017
707463/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LAURO KOENIG	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 7494/2017	02/08/2017
707463/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	BEATRIZ SONIA PETRY	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 6314/2017	07/03/2017
707463/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JUNIOR HABOWSKI	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 6551/2017	30/03/2017
707463/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Rasani Verruck Ribeiro	Agente Universitário Operacional	Regime estatutário	Decreto 6551/2017	30/03/2017

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N^o-495491/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LOURDES APARECIDA DE PAULA DO VALLE LIMA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3303/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9866/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-605935/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLACI PRESTES DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3304/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9968/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-601069/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDEMIR PESTANA DE FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3305/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9973/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-441998/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCELINO RIVELLES NETO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3306/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9919/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-518072/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CELIA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE LIMA, DAYANNA MARA RIBAS DA SILVA, DEBORA PAOLA CALAIS, DENISE SILVA LIMA BERNARDI, ELISANE REGINA BARBOSA DA ROCHA, FERNANDA CRISTIANE AMORIM CAMARGO, IRANILDE DA SILVA ANTONIO CERQUEIRA LEITE, ITALINA RINALDI DA SILVA, JOCELI DA LUZ DOS SANTOS DA CRUZ, JOICE ROCHA ZAPPE, JOSEANE RIBEIRO MOMOLI, JUSCELINO FAGUNDES MUJOL, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, LEODIDES ANTUNES TEIXEIRA DE SOUZA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCELO ERZINGER NUNES, MARCIA POLLY DA MOTA, PRISCILA APARECIDA DE LIMA, ROSA MARIA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS, ROSENILDA ALVES, SHEILA DO ROCIO CARVALHO, SILMARA DE BASTOS PIRES, SONIA MARA DE LIMA KULIK, SUELI DO ROCIO OLIVEIRA DE LIMA GELENSKI, TEREZA GREBOSZ SERZOSKI, VIVIANE CORREIA OLIVERI, WELLINGTON LUIZ COSTA, WILSON MIELNIK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3307/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9817/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-588821/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO-AMANDA CHAGAS DA SILVA, ELENN CRISTINA BALDICERA DE SOUZA, IVANIR SALETE DAREM, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3308/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9941/22 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-653049/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA GONCALVES, JESSICA LOPES FIRME DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA SANTOS DA SILVA, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CEHET, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA TISATTO, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAREN BRUSTOLIN, KARINA BORGES NEVES, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KATHERLYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LAURA TORRES DA ROSA, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA SCHNEIDER, LEVI PEREIRA FALCAO, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE GOMES REZENDE, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEK, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LISIANE PEREZ, LISIANE SOBIEIRA ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA SILVEIRA,

LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZA MILANI, MANUELLA ESTER FONTES, MARCIA CAPITANI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA PELIN RIGO, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISTELA BONADEU, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANCI GABRIELE ROESE HERVELLA, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI DE OLIVEIRA, NEUCIMARA BATISTA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA DANIELE BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, RENATO SFOLIA, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODINEI RETHOR, RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NEVES, RODRIGO COLASSO, RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ROSANE DE FATIMA JUSTIMIANO LEITE, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSICLEIA DALMAZO, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, ROSINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, RUBIA MARA MACHADO, SAMARA CRISTINA GUIMARAES, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARAH GONCALVES PEREIRA DA SILVA, SCHEILA DE JESUS GEMELLI, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIDIANE PERES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA DOLINSKI, SILVANA CRISTINA DOS SANTOS, SILVANA MARIA CANDIDO GUERIOS, SILVANA ZAROR, SILVANE NAZARIO DA SILVA, SILVANE PAIXAO PEREIRA, SILVANE PEREIRA DE MENEZES OLIVEIRA, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE ANDRIELI SALETE PESSINI, SIMONE BORCHART NICOLAU, SIMONE LIBERALI FIGAGNA, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SOELY MARIANO DINIZ, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, STEFANI ISABELA MIGLIORANA, TAIS ALVES DE CAMPO, TAIS FERNANDA NEVES SOUZA, TAISSA MICHELEM FELICIANO VISCARDI, TALITA MARA SANTOS SILVA, TAMIRES GARCIA OLIVEIRA, TANIA ADADA, TANIA FELIPPI SAUER, TATHIANE KAROLINE DA LUZ SOHM, TATIANE DE LARA FELIX, TELMA CRISTINA PEREIRA, TELMA REGINA BORBA DE LIMA, TERESA NEVES, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAIS JULIA DALLA BARBA, THALYTA CAROLINE RIBEIRO, THAMIRIS ZANCHIM ABATTI, THATHIANY FACCHIN, THAYS MAIARA DE SOUZA, THAYS TRINDADE MAIER, VALDECI BIANOR MANFRO, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VANDERLEIA MACHADO BARROS, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VANESSA SCHERER FERREIRA, VERA GOMES MARCOMINI, VILMA BALCONT, VILMA BRAGA MASCHIO, VIVIAN CRISTINA BUENO, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VIVIANE DRUCZKOWSKI MUNARETTO, WANESKA GALESKI PAZZINI, WILLIAM DE CARVALHO MORESCHI, YASMIN NAIARA BILIA GRANDI, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN WURI SIMAO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUNAN DE MARCHI, ALINE MOLOSSI, ALINE PRIMAK, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA ROHDEN, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA PRADO PINHEIRO, ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA MARIA CITON, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARYADNE DA SILVA CANTERNO, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARLA CINTHIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CARLA MARIA TEIXEIRA

GERALDO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CELIO ROBERTO RECH, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTINA DAIANY MOURA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DANIELA FORTI, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAYANE SOUZA HOFMANN, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DELI LEMOS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDUARDO HOFF, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIEGE NARA LITTER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELIZANE TILLWITZ, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, ENEA LODI RISSINI, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTO, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIOLA CORREA PERES, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDO NINAUS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GESILAINÉ RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL PESSATTO, GILSO PEREIRA DA SILVA, GISELE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GRAZIELA SANTORUM, HARRISSON MORIGGI, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, INDINA PATRICIA BALEN, INGRID LORENA MORAES, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FIGAGNA PASTRO, ISABEL FERNANDA BETIATO, ITAMAR DA LUZ, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANETE SCHIER, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3309/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9950/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 194218/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELIANE TEIXEIRA PINTO LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3310/22**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9811/22 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-774664/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCOS AURELIO GLAZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3311/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9794/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-460929/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, NELSON KOSAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3312/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9997/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-236220/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, SORAIA VALERIA BUBNIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3313/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10004/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-10639/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANA CAROLINA MALESSA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CACILDA HARMATIUK, CASSIANE COPERCINI, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE VELASCO, RODRIGO FOGACA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3314/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9993/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-40171/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALECIO LOPES, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANNA PAULA SEMENIUK, ANTONIA GOMES DA SILVA, ARMANDO PAGLIACÉ JUNIOR, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNO GOMIERO TAVARES, CAMILA GIRARDI, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, DAIANA DE FREITAS, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELIANE ALVES, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, EVAIR ROCHA OENNING, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, HANNA BRITO SILVA, HELOISA GOLENNIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JOAO ANTONIO FELIPE, JONATAN JOSE ARANTES, JOSE RICARDO MARQUES, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KATIANE MAZZETTO ZINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUCIANO FURLAN, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, MARCIO MAZUREK, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARISTELA WEBER, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MAURICIO COLOMBO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MICHEL JUNIOR DIESEL, NEIDE DOLLA PURPER, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PHAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATO SCHMITZ GIBIM, RITIELY FERNANDA DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROMILDO SOARES DOS SANTOS, ROSELI AMBROSIO DA ROCHA, SONIA SANTOS PROCOPIO POZZEBON, THAIS CRISTINA WEISSHEIMER TIMOTIO, THIAGO ROMAN VISINTIN, URIELLY TAYNÁ DA SILVALIMA, VALERIA ZAMBON, VALMIR DE VARGAS, WILLIAM MARTINI FORMARIZ, WISLAINE DANIELLI SPRENGOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3315/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10012/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628145/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA CASTELINI ANTUNES BERALDI, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3316/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9999/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-795505/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA GRACIANI CARDOSO, CIRLEI SOCORRO JUSTO, GISELLE CRISTINA DE FREITAS, JAELESON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3317/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9984/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-243053/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALINE LETICIA KOZAK, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIELLE SOUZA ALINO, ELAINE SILVERIO DE OLIVEIRA FUKUSHIMA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GUILHERME MASSAO NOSO, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, KELLY APARECIDA DIAS, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LUIZ CARLOS MENDES, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARIA CLARA PILOTO GONDIM, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, PAULO HENRIQUE FERREIRA, RICARDO BERNARDONI AOKI, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3318/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9982/22 - CAGE peça nº 56:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-674085/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA BENTO LINS, ALINE PIANO ZANELATO, ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, ANA PAULA BATU CARVALHO, ANA PAULA DOS SANTOS NEVES, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE JESUS, APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA, ARIANE FERNANDES DOS REIS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CATIA CRISTINA MARUKI, CELIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA, DEBORA APARECIDA SALATINE, ELISANGELA CRISTINA ESTEVES, ELLEN TORTORELLI WINCHE, EVANDRO DE PAULA OLIVEIRA, EVANICE APARECIDA CONSTANTINO, EVERTON FERREIRA LEITE, FABIANA HILLMANN MILITAO, GISELLY ARAUJO SANTOS, HELOISA AMARAL GONZALEZ, ILDA FERREIRA DA SILVA LIMA, ISABELLE ATALLA CONSTANTINO BARBOSA, JULIANA MOURA TIZO, KELLEN SANTOS DA SILVA, LIGIA MAXIMIANO MATSUMOTO, LOUIZE FERNANDA MASSANEIRO BOSTELMANN, MARA REGINA MASSARUTI LOPES DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA DE LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO, MARY ELLEN YURIE IRISUNA, MARYELLEN COLNAGO ANGELO, NATAN DE SOUSA MIRANDA, PEDRO BARALDI, RAFAEL PALLONE FAVRETTO, REBECA CAROLINE DOS SANTOS, RICARDO KLEM MOREIRA, ROSANA HANAY CARVALHO TAKAMOLE, SERGIO RAFAEL, SONIA MARIA RANGEL DOS SANTOS, SUELLEN DA MATA, SUELY ALVES BARBOSA, SUZI MAYUMI YONEYAMA, TATIANE BARBOSA DA SILVA, ZULEIDE DEZANET

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3319/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9970/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-360921/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

**INTERESSADO-JOÃO CARLOS DALBERTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3320/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10038/22 - CAGE peça nº 32:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-411186/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-EVANDRO MIGUEL GRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3321/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9316/22, nº 10045/22 e nº 9318/22 - CAGE peças nº 32, 33 e 34:

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-328793/22

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO-OSCAR MARINHO DE AZEVEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3322/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9947/22 - CAGE peça nº 35:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-357769/22

**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3323/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9920/22 - CAGE peça nº 37:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-305327/22

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3324/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9943/22 - CAGE peça nº 35:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-314997/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO-MOIRA MACEDO BAHU NEGRIZOLLI, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3325/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8138/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-746000/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IEDA MARY DA SILVA SIMAO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3326/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9987/22 - CAGE peça nº 26:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756445/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DEBORA REGINA SILVA DOS SANTOS ARCANJO, IVAN DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAYARA ALESSANDRA DE LIMA, MICHAEL PEREIRA NUNES, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA TOME, RENATO APARECIDO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3327/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10021/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-825897/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-CAROLINE DE ANDRADE CAVALCANTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3328/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10029/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-517610/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CIRINEU BOBKO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3329/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10013/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-829655/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, BRUNO REINOSO HYBNER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DALILA CRISTINA GOMES, FERNANDA BOMFIM SOARES, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL, HELOA COSTA BORIM, JULIO CESAR DAMASCENO, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARISA FUJIKO NAGANO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI, RAQUEL DOS SANTOS QUADROS, VALQUIRIA BRILHADOR DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3330/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10060/22 - CAGE peça nº 17:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91672/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CLAUDIA AMARAL CORREA, ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIANDRA JACQUELINE PEROLA DOS SANTOS, EDILAINE BOTAO DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JENIFFER GROSSI, JESSICA MOREIRA GOMES, KATHLYN MARIA SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA INES MARINASCOS PORTUGAL, PRISCILA GUIMARAES GOMES MARIANO, SUZANNE APARECIDA DE OLIVEIRA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3331/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 78/22 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-431870/22

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO-BACHIR ABBAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3332/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9859/22 - CAGE peça nº 13:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-477414/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-AMANDA MENDONÇA PALMA, EDILMA APARECIDA DE BRITO, FLAVIA TAIS BUCIOLI DA SILVA, IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, JULIANA RODRIGUES DIAS, LUANA APARECIDA GONCALVES, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3333/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9966/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-865740/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO NARDI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3334/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10097/22 - CAGE peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-335601/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, PAULO AUGUSTO ANCIUTTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3335/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10094/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-265298/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO, ANA CAROLINA DE QUADROS MATTEI, ANA CLAUDIA CHIMANSKI, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CREIR DOS SANTOS, DANIELA HORT IGNACIO DE LIMA, FRANCIELE CARNIEL, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JANAINA APARECIDA FERREIRA SOARES CORDEIRO, JESSICA NAINA DEVERAS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARILDA TELLES, MARIZETE DE LURDES ALVES, ROSIANE DE LIMA GALVAO, SUZANI PLETSCH VERLINDES, VANIZA DALMUT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3336/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10098/22 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-301650/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-BRUNO VARONI FAVERO, JOAO JORGE SOSSAI, JULIANA RODRIGUES DIAS, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MARLENE ANDRELINA DA SILVA, PAULO SERGIO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3337/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10096/22 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-135980/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-AMANDA MENDONÇA PALMA, ANDRE CRUZ ALVES, BRUNO VARONI FAVERO, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MARIA MARCIA GOIS, MARLENE ANDRELINA DA SILVA, PAULO SERGIO FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3338/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10102/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-503644/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO COMPARSI DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3339/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10116/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-285482/22

ORIGEM-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO:-ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, DANIEL NOJIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-54/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi, Presidente, CPF: 050.140.888-64; e,

b) Sr. Daniel Nojima, Presidente, CPF: 797.248.689-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, CNPJ: 75.954.891/0001-14, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

PROCESSO N.º-226753/22

ORIGEM:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-56/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 509/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES, Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná, Gestor do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, CPF: 713.432.379-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 509/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, CNPJ: 33.597.553/0001-22, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-211675/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-717/22

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, o Gestor abaixo relacionado não consta como parte interessada no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestor das contas:

▪ JOÃOZINHO ALVES DE JESUS – CPF 331.380.289-34

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2860/22 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃOZINHO ALVES DE JESUS – CPF 331.380.289-34

▪ MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA – CPF 906.226.349-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Coordenadora

Matrícula 51.459-4

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-428712/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2198/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar este Tribunal a se manifestar acerca de audiência conciliatória no âmbito do Processo nº 0004063-76.2022.8.16.0034, movido pelo Sr. Mário Cesar Cordeiro dos Santos contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara com base no Prejulgado nº 28 Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, com o fito de evitar redundância de manifestações, posto que a Procuradoria-Geral do Estado já foi integrada à lide, sugere a remessa de ofício ao citado órgão estadual para arguição, em juízo, da ilegitimidade passiva desta Corte, e o encerramento do processo por não atrair interesse institucional (Informação nº 193/22-DJJUR, peça 4).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-342630/22

ENTIDADE:-JOSÉ POSTAI

INTERESSADO:-EDSON NARLOCH, JOSÉ POSTAI, NAPOLEÃO CÔRTE NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS

ADVOGADOS:- ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2237/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelos Srs. Edson Narloch, José Postai, Napoleão Côrtes Neto, Serafim Charneski, Valdemar Henrique Kloss, representados pelo Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, OAB/PR nº 49.144, por meio do qual requereram acesso às respectivas fichas financeiras arquivadas junto a esta Corte de Contas, de 01/01/2013 a julho de 2022.

Através da Informação nº 230/22-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas anexou os dados financeiros dos requerentes, destacou que eles foram enquadrados do nível/referência I/03 para o nível/referência I/11, a partir de 01/01/2013, e informou que o pagamento dos proventos de servidores inativos assim como os respectivos históricos financeiros estariam em poder da ParanáPrevidência, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação aos interessados, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401466/22

ENTIDADE:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2242/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, por meio do qual solicitou o compartilhamento de qualquer informação que pudesse auxiliar e enriquecer auditoria realizada no Convênio SICONV nº 875279/2018.

Através do Despacho nº 556/22-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou a Tomada de Contas Extraordinária nº 736198/21, por esta guardar relação com o tema questionado.

Autos encaminhados ao gabinete do relator da Tomada de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que deferiu o acesso aos autos digitais do processo de sua relatoria (Despacho nº 603/22-GCFAMG, peça 7).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 736198/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-184616/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-2250/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “obra públicas de programas cofinanciados, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A CAUD realizou fiscalização na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, tendo como objetivo principal avaliar obra de pavimentação em vias urbanas em CBUQ, mais especificamente o Contrato n.º 30/2019, celebrado entre o Município de Araucária e a empresa Giralda Construtora de Obras Ltda., tendo o trabalho de auditoria se fundamentado em análises de documentos enviados pelo Paranacidade. Conforme disposto no Acórdão n.º 844/22 do Tribunal Pleno (peça 28), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 32), por meio da Informação n.º 2361/22-CMEX (peça 33), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 574/22-CGF (peça 34) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 30).

Por fim, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 438/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453447/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018, à servidora CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Matrícula nº 51.739-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 22 de julho de 2022 a 17 de janeiro de 2023.

PUBLICAR-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 023/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.821.841/0001-94

PARTÍCIPE: PARANAPREVIDÊNCIA-PRPREV – CNPJ n. 03.165.607/0001-10.
PROCESSO N.º: 956338/16.

OBJETO: Sistema de cooperação para concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas e seus dependentes, vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência.

VALOR: A título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2022.

DISPONÍVEL EM: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/convenios-e-parcerias/82328/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto